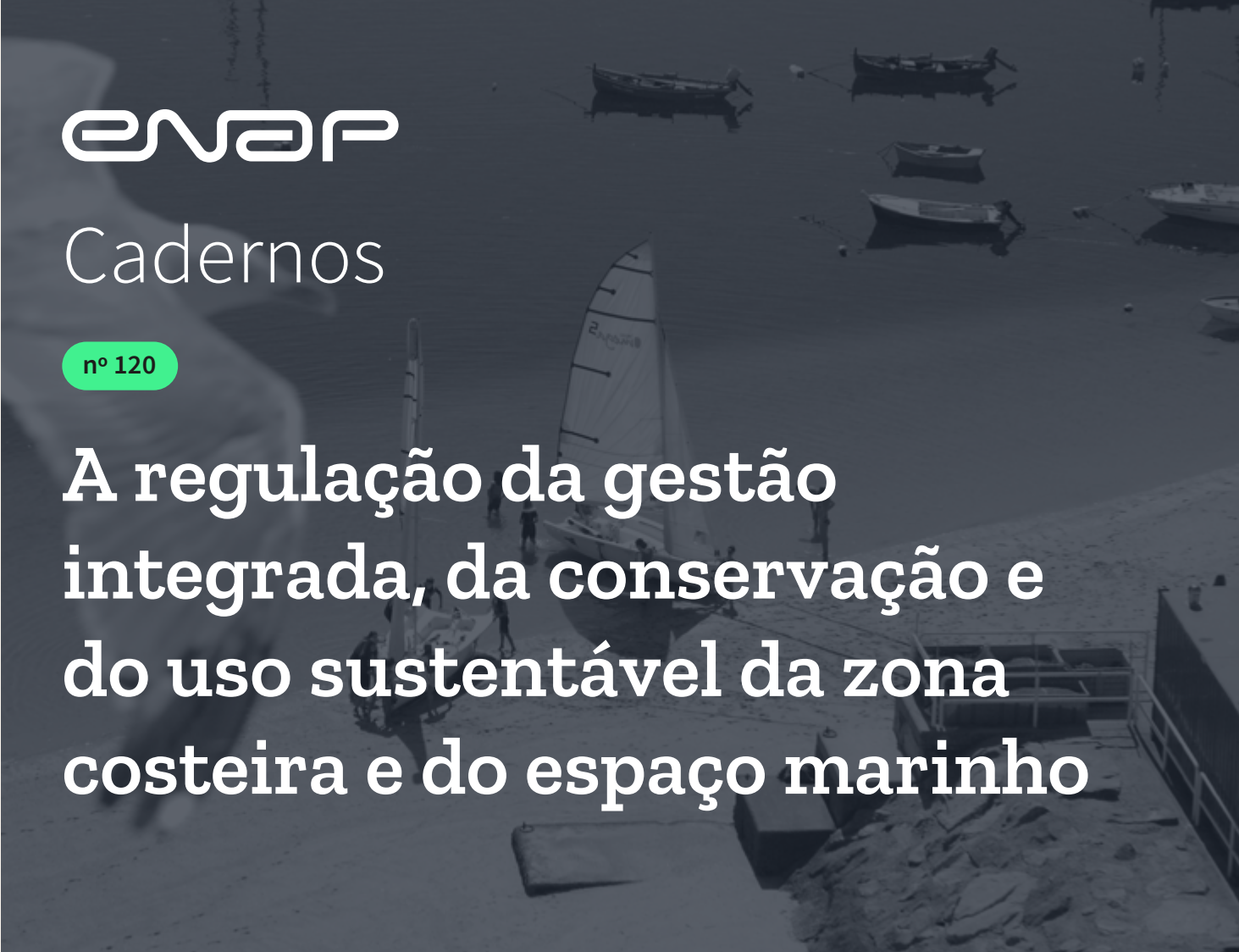




ENAP

Cadernos

nº 120



A regulação da gestão integrada, da conservação e do uso sustentável da zona costeira e do espaço marinho

---

Carina Costa de Oliveira



*Coleção: Regulação*



# Proposta de um decreto regulamentador

---



Clique aqui para acessar o Caderno 120 - A regulação da gestão integrada, da conservação e do uso sustentável da zona costeira e do espaço marinho.



---

## Proposta de um decreto regulamentador

### Decreto Regulamentador do PL 6969

A análise da forma do Decreto regulamentador foi feita com base em políticas nacionais, relacionadas ao ambiente marinho, que possuem decretos regulamentadores. Cita-se, por exemplo: o Decreto n. 5.300 de 7 de dezembro de 2004 que regulamentou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661 de maio de 1988); o Decreto n. 7.404 de 23 de dezembro de 2010 que regulamentou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305 de 2010). Além disso, foi analisado, de modo comparado, o Decreto-Lei n. 38/2015 de Portugal e a Lei de 2014, bem como as diretivas 56/2008 e 89/2014 da União Europeia. Quanto ao conteúdo, todas as normas analisadas no projeto, notadamente as 147 indicadas, foram observadas para construí-lo.

Essa proposta de Decreto Regulamentador é inicial e, portanto, precisa ser aprimorada por meio de várias consultas políticas e científicas. Trata-se de um esforço no sentido de informar o que deveria fazer parte do decreto, de acordo

com as definições, os objetivos, as diretrizes, os princípios e os instrumentos do PL 6969, seguindo o conteúdo da última versão proposta por mim. O foco principal dessa proposta é tentar integrar as instituições, os entes federativos, os setores, os atores, por meio de procedimentos, princípios, definições que possam operacionalizar essa integração.

O decreto seguirá a abordagem ecossistêmica definida nos seguintes termos no PL:

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos e ambientes, preservando a durabilidade dos ecossistemas, seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas, caracterizando-se, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos; e
- f) envolvimento e a participação das partes interessadas.

Por meio dessa abordagem, o decreto estabelecerá a articulação e a compatibilização das políticas e dos planos nacionais setoriais e gerais com a Política Nacional para o espaço marinho, de modo a permitir a integração terra-mar, institucional e normativa. Apesar de o ambiente marinho ser um bem de uso comum de todos, há recursos que podem ser objeto de utilização privativa. Nesse sentido, cada recurso possui uma natureza jurídica diferenciada, com a instrumentos próprios de afetação e alocação. Para que a alocação do uso dos recursos seja feita em conformidade com a necessidade de manutenção da integridade do ambiente, cada setor específico deve regular, de modo sustentável, a atividade e o uso do recurso.



Para que exista integração na setorialização, o decreto propõe a criação de um balcão único eletrônico, diante do qual todos os atores interessados no uso e na conservação do espaço marinho possam ter acesso à afetação que tem sido autorizada pelos órgãos competentes às atividades e aos usos dos recursos marinhos. Por meio desse balcão, haverá a possibilidade de articulação dos diversos procedimentos utilizados para cada atividade realizada no espaço marinho e regulada pelos agentes públicos nas três esferas da federação. A atribuição de um título de utilização privativa do espaço marinho obriga o titular a assegurar a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e da zona costeira.

Com relação ao tema da criação de um Fundo-Mar, é importante tecer alguns esclarecimentos<sup>1</sup>. O PL prevê a criação de um fundo, porém há dúvidas quanto a sua constitucionalidade. Em 20/02/2021, a CCJ examinou a Consulta (SF) nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, que versava justamente sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa parlamentar que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos. No relatório aprovado pela CCJ, a senadora Simone Tebet votou no sentido de serem inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo TCU, pelo MPU ou pela DPU. Ou seja, leis que criem fundos a serem geridos pelo Executivo precisam ser de iniciativa do Presidente da República. A matéria, entretanto, ainda aguarda deliberação do Plenário. Nesse sentido, eu integrei o mesmo conteúdo do PL aqui na proposta de decreto. Acredito que a criação de um fundo seja importante para a implementação da política, mas, se não for criado, poderá de todo modo contribuir para a integração de políticas relacionadas ao espaço marinho.

## **Decreto XX**

Regulamenta a Lei n. 6969

O Presidente da República, nos termos XX, decreta:

.....

1 Agradeço os esclarecimentos sobre o tema enviados pelo consultor legislativo Carlos Henrique Tomé, doutorando no Instituto de Relações Internacionais da UnB.

## Capítulo I

### Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto define normas gerais relacionadas à Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho - PNGCMar, estabelecendo a estrutura para a formulação de políticas, de planos e de programas federais, estaduais e municipais que ordenem o uso dos recursos e a conservação do ambiente marinho.

Art. 2º A PNGCMar articula-se com a Política Nacional para os Recursos do Mar, com a Política Marítima Nacional, com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com a Política Energética Nacional, com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, entre outras normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos marinhos.

Art. 3º O Decreto implementará a abordagem ecossistêmica definida no PL, por meio da consideração das conexões entre os ecossistemas, das escalas temporal e espacial apropriadas, da gestão adaptativa e integrada, do uso do melhor conhecimento disponível científico ou de populações tradicionais, do acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos e da participação dos atores interessados.

Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidas as seguintes definições:

I – balcão eletrônico único: meio de solicitação de afetação do uso de recursos do espaço marinho, por tramitação eletrônica, no qual diversos procedimentos de diversos serviços competentes são articulados;

II – estado ambiental: o estado global ambiental do espaço marinho, considerando-se a estrutura, a função e os processos próprios dos ecossistemas marinhos que o constituem, bem como os fatores geográficos, biológicos, geológicos e climáticos e as condições físicas, acústicas e químicas, incluindo as resultantes das atividades humanas realizadas direta ou indiretamente no espaço;

III – bom estado ambiental: o estado ambiental do espaço marinho quando está limpo e produtivo em suas condições intrínsecas, e quando a utilização do meio marinho é sustentável, salvaguardando assim o potencial para utilizações e atividades das gerações atuais e futuras;

IV – pesquisa científica: a que busca incrementar o conhecimento científico sobre o meio ambiente marinho, sem aproveitamento econômico dos recursos, sob a perspectiva da transparência e da publicidade dos resultados da pesquisa;

V – bioprospecção: pesquisa com recursos marinhos vivos, em especial genéticos, visando averiguar a aplicabilidade econômica dos mesmos sem direitos de exclusividade;

VI – prospecção: atividade de pesquisa, em especial para recursos não vivos, sem o direito de exclusividade;

VII – exploração – atividade de pesquisa com o direito de exclusividade;

VIII – exploração – o uso comercial de recursos marinhos com direitos exclusivos;

IX – colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e da sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão do espaço marinho;

X – colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

XI – ordenamento do espaço marinho: o conjunto de normas e ações que permitem administrar as atividades realizadas no espaço marinho, com base na abordagem ecossistêmica e no desenvolvimento sustentável;

XII – órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XIII – órgão colegiado para assuntos marinhos: órgão do poder executivo

federal responsável por implementar a PNGCMar;

XIV – Plano de Ação Federal do Espaço Marinho - PAFEMar: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes no espaço marinho, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

XV – Plano Estadual de Gestão do Espaço Marinho - PEGEMar: implementa a Política Estadual de gestão marinha, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGCMar;

XVI – Plano Municipal de Gestão do Espaço Marinho – PMGEMar: implementa a Política Municipal de Gestão Marinha, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGCMar e o PEGEMar, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

XVII – Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SIsGAAz: monitora e protege, continuamente, o espaço marinho nacional e as águas interiores, seus recursos vivos e não vivos, seus portos, embarcações e infraestruturas, em face de ameaças, emergências, desastres ambientais, hostilidades ou ilegalidades, a fim de contribuir para a proteção ambiental e a defesa da Amazônia Azul e para o desenvolvimento nacional;

XVIII – Sistema de Informações da Gestão do Espaço Marinho – Sigem: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – Sinima e do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SIsGAAz, que integra informações georreferenciadas sobre o espaço marinho;

XIX – usos ou atividades existentes: aqueles que já estão sendo desenvolvidos por meio de um título de utilização exclusiva do recurso ou do espaço marinho; e

XX – usos ou atividades potenciais: aqueles que foram identificados como passíveis de ser desenvolvidos em áreas identificadas no macrodiagnóstico do espaço marinho, aos quais não foi ainda atribuído um título de utilização exclusiva.

Art. 6º Os princípios aplicáveis a este Decreto são os mesmos aplicáveis à Lei n. 6969- PNGCMar.

Art. 7º Além dos objetivos destacados no PNGCMar, são objetivos deste



Decreto:

I – ordenar as atividades e os usos dos recursos marinhos, bem como a ocupação do espaço marinho por meio da abordagem ecossistêmica e da gestão integrada;

II – integrar políticas públicas setoriais, sob a competência de diferentes órgãos públicos, assegurada a participação social;

III – integrar as competências dos entes federativos no intuito da manutenção do bom estado ambiental marinho;

IV – implementar o Planejamento Espacial Marinho;

V – promover e difundir pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências para o mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

VI – controlar os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem o bom estado ambiental marinho;

VII – Prevenir e resolver conflitos entre usos e atividades desenvolvidas no espaço marinho;

VIII – Promover a exploração econômica sustentável dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, assegurando a preservação, a conservação e a recuperação dos valores naturais e ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição, prevenindo os riscos da ação humana e minimizando os efeitos decorrentes de catástrofes naturais e das alterações climáticas; e

IV – Garantir a segurança jurídica, a transparência e o acesso à informação dos procedimentos de atribuição dos títulos de utilização privativa do espaço marinho nacional.

## **Capítulo II**

### **Instrumentos**

Art 8º. Constituem instrumentos deste Decreto:

I – Balcão eletrônico único;

- II – Macrodiagnóstico do Espaço Marinho - MEMar;
- III – Planejamento Espacial Marinho - PEMar;
- IV – Plano de Ação Federal do Espaço Marinho - PAFEMar;
- V – Plano de Gestão do Espaço Marinho - PGEMar;
- VI – Plano Estadual de Gestão do Espaço Marinho – PEGEMar;
- VII – Plano Municipal de Gestão do Espaço Marinho - PMGEMar;
- VIII – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha – RNMQACMar;
- IX – Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SISGAAz; e
- X – Sistema de Informações da Gestão do Espaço Marinho – SIGEM.

Art. 9º Os Planos Estaduais e Municipais de Gestão do Espaço Marinho serão instituídos por lei, estabelecendo:

- I – os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão do espaço marinho da sua área de atuação;
- II – o sistema de gestão do espaço marinho na sua área de atuação;
- III – os instrumentos de gestão;
- IV – as infrações e penalidades previstas em lei; e
- V – os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do espaço marinho, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias e definirão o bom estado ambiental.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, que os consolidará e divulgará na forma de Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas,

considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo e mineração, a fim de garantir o bom estado ambiental.

Art. 11 O Órgão Colegiado para assuntos marinhos, denominado Comissão para os recursos do mar, tem as seguintes competências:

I – a coordenação da elaboração do macrodiagnóstico do espaço marinho cujos elementos e prazos deverão ser detalhados em um regulamento;

II – a criação de um grupo de trabalho consultivo que apoie e acompanhe o desenvolvimento do macrodiagnóstico do espaço marinho;

III – a coordenação da elaboração do Plano de Gestão do Espaço Marinho, desenvolvido por meio de um grupo de trabalho consultivo;

IV – a coordenação da elaboração do Plano de Ação Federal do Espaço Marinho;

V – a criação e a manutenção do balcão eletrônico único, que deverá ser objeto de regulamentação;

VI – a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vínculo com as atividades do PNGCMar;

VII – a integração dos instrumentos de gestão do espaço marinho setoriais com os instrumentos gerais previstos neste Decreto e na Lei 6969;

VIII – o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas marinhos;

IX – o fortalecimento e a promoção de parcerias entre atores envolvidos no espaço marinho, incluindo parcerias público-privadas quando couberem, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

X – o incentivo ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos

recursos vivos e não vivos marinhos.

Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para a reunião de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.

Art. 12 Ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, compete:

I – assegurar a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

II – implantar o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SIsGAAz ;

III – implementar medidas que reduzam os impactos adversos de tráfego marinho, como o derramamento de substâncias ou a invasão de espécies exóticas; e

IV – o fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica.

Art. 13 Ao MMA compete, em articulação com o Ibama e os órgãos estaduais de meio ambiente:

I – preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão do espaço marinho;

II – propor normas gerais e indicadores referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente marinho, por meio de parâmetros do que deve ser o bom estado ambiental marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

III – estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas sob sua competência;

IV – fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:

a) a poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) os impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de bioprospecção, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho.

V – adaptar o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação à utilização do espaço e dos recursos marinhos;

VI – atualizar bianualmente o Plano de Controle e Monitoramento de espécies exóticas invasoras ao espaço marinho;

VII – aprimorar os Planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar ao espaço marinho;

VIII – integrar o Zoneamento Ecológico-Econômico, o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro ao Planejamento espacial marinho;

IX – adaptar os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente ao espaço marinho;

X – atualizar a cada dois anos as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira do espaço marinho ameaçadas de extinção;

XI – realizar a cada dois anos o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros do bom estado ambiental marinho, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos;

XII – fomentar certificações ambientais e de qualidade para o espaço marinho;

XIII – monitorar e controlar a descarga e emissões de efluentes

potencialmente poluidores, incluindo os poluentes orgânicos persistentes e metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

XIV – monitorar, mitigar e prevenir eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana; e

XV – assegurar a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos no espaço marinho;

XVI – desenvolver metodologias de valoração de danos ambientais causados no ambiente marinho;

XVII – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, entre outros instrumentos de todos os entes federativos, nos incidentes de poluição marinha por resíduos sólidos; e

XVIII – propor ações e projetos para inclusão no Plano de Gestão do Espaço Marinho e no Plano de Ação Federal do Espaço Marinho.

Art. 14. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ibama, definir a metodologia e propor ao Conama normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, no prazo de um ano a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 15 Ao Ibama compete:

I – executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente marinho, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo MMA e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;

II – executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

III – executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira e do espaço marinho;



IV – executar as ações do PNGCMar segundo as diretrizes definidas pelo MMA;

V – subsidiar a elaboração do Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGCMar;

VI – colaborar na compatibilização das ações do PNGCMar com as políticas públicas que incidem no espaço marinho;

VII – garantir que nas Avaliações de Impacto Ambiental sejam incluídas a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos ao espaço marinho;

VIII – garantir que a abordagem ecossistêmica seja adotada na Avaliação Ambiental de Área Sedimentar; e

IX – garantir que o licenciamento ambiental seja integrado à análise de risco ambiental e à saúde humana em empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental.

Art. 16. Compete ao ICMBIO:

I – a criação e a implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

II – promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais.

Art. 17 O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão no espaço marinho em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I – designar o coordenador para execução do PEGEMar;

II – elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGEMar, obedecidas a legislação federal e o PNGCMar;

III – estruturar e manter o subsistema estadual de informação do

gerenciamento marinho;

IV – estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 8º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devam ser consolidadas periodicamente em RNQACMar, tendo como referências o macrodiagnóstico do espaço marinho, na escala da União e o PAFEMar;

V – promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI – promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento do espaço marinho, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII – elaborar e promover a ampla divulgação do PEGEMar e do PNGCMar;  
e

VIII – promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 18. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão do espaço marinho em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I – elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGEMar, observadas as diretrizes do PEGEMar e do PGEMar;

II – estruturar o sistema municipal de informações da gestão do espaço marinho;

III – estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV – promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas na gestão do espaço marinho, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V – promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial, como o Plano Diretor, com o zoneamento estadual e com os instrumentos federais;

VI – promover a estruturação de um colegiado municipal.

Art. 19 O MCTI terá as seguintes competências:

I – promover e difundir pesquisas científicas em todas as áreas do

conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências para o mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

II – garantir que o conjunto de conhecimentos técnicos e científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras arrendadas seja de domínio da União;

III – fomentar a pesquisa nas três grandes áreas do conhecimento, notadamente exatas, biológicas e humanas, no intuito de consolidar as ciências para o mar; e

III – implementar, por meio de cooperação nacional e internacional, a PNGCMar, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores quando couber.

Art. 20. Compete ao Ministério de Minas e Energia, e aos órgãos competentes pela política energética e mineral:

I – adotar o manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional e implementação do comitê executivo, do grupo de acompanhamento e demais instrumentos presentes no PNC;

II – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população;

III – garantir que a abordagem ecossistêmica seja adotada na Avaliação Ambiental de Área Sedimentar;

IV – aperfeiçoar a comunicação com a autoridade marítima e com o órgão federal de meio ambiente das irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;

V – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, sob a perspectiva da abordagem ecossistêmica;

VI – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível a todos;

VIII – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal; e

IX – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 21 Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio dos órgãos competentes:

I – aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais;

II – desenvolver ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas;

III – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

IV – produzir a cada dois anos o Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

V – garantir a realização de estatística, do monitoramento e do ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

VI – prever as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras, como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso;

VII – apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras

tradicionais, incluindo organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada;

VIII – fortalecer a cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

IX – priorizar a qualidade de vida das populações humanas costeiras;

X – coordenar, em conjunto com o Ibama e a Autoridade Marítima, a atividade de fiscalização da atividade pesqueira, assim como órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela responsáveis;

XI – promover a garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras; e

XII – garantir a aplicação da abordagem ecossistêmica na classificação de áreas aquícolas.

Art. 22 Compete ao IBGE:

I – coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura – Sinpesq; e

II – coordenar o aprimoramento dos indicadores de desenvolvimento sustentável, notadamente do ODS 14 no sentido da PNGCMar.

Art. 23 Compete ao Ministério do Turismo:

I – planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional, sob a abordagem ecossistêmica;

II – garantir a participação social na elaboração e atualização do Plano Nacional de Turismo, com o intuito de promover a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico; e

III – promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico.

Art. 24 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 25 É competência comum da União, Estados, DF e Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 26 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

### **Capítulo III**

#### **Obrigações**

Art. 27 A utilização dos recursos do espaço marinho nacional está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras.

Art. 28 A regulação do uso privativo de recursos do espaço marinho está prevista na legislação setorial, por meio de atribuição de concessão, licença ou autorização, ou outro ato administrativo cabível.

Art. 29 A atribuição de um título de utilização privativa obriga o seu titular a uma utilização efetiva e determina o dever de assegurar, a todo o tempo, a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, estando obrigado, após a extinção do referido título, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físicas que tenham sido alteradas, de acordo com as normas aplicáveis.

Art. 30 Todos os interessados podem dirigir ao Órgão competente, por meio do balcão eletrônico único, um pedido de informação prévia sobre a



possibilidade de utilização do espaço marinho nacional para usos ou atividades previstos e não previstos nos instrumentos de ordenamento do espaço marinho nacional.

Art. 31 Os dados relativos ao ordenamento e à gestão do espaço marinho nacional, produzidos pelos órgãos competentes, devem ser disponibilizados de forma gratuita e acessível à disposição do público, nomeadamente através de aplicações de informação e comunicação que permitam serviços de pesquisa, visualização e disponibilização.

Art. 32 O disposto no artigo anterior não prejudica a salvaguarda da confidencialidade dos dados, ou da proteção devida a outros direitos existentes, notadamente o sigilo comercial e industrial, ou os direitos da propriedade intelectual, quando devidamente justificado.

Art. 33 O ordenamento é feito por meio do Órgão Colegiado para assuntos do mar por meio do planejamento espacial marinho.

Art. 34 O planejamento espacial marinho é realizado com base no macrodiagnóstico do espaço marinho, do plano de gestão do espaço marinho e do plano de ação federal do espaço marinho.

Art. 35 O conteúdo dos instrumentos de planejamento do espaço marinho, bem como o lapso temporal, será objeto de regulamentação do Órgão Colegiado para assuntos do mar.

Art. 36 Os Estados e Municípios deverão seguir as linhas gerais do planejamento espacial marinho federal, por meio dos planos estaduais e municipais de gestão do espaço marinho, de acordo com as suas competências previstas em lei para a gestão do espaço marinho e de seus recursos.

Art. 37 O órgão Colegiado deve disponibilizar pela internet as informações sobre a afetação do espaço marinho contidas no Plano de gestão do espaço marinho.

Art. 38 O Plano de gestão do espaço marinho deve ser integrado, continuamente, ao macrodiagnóstico do espaço marinho.

Art. 39 O Balcão único eletrônico permitirá:

I – a entrega de requerimentos e comunicações sobre qualquer uso ou atividade no espaço marinho;

II – a consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;

III – o envio de pedido, a recepção e a disponibilização online de todos os processos de solicitação de uso do espaço marinho;

IV – a pesquisa, por atividade econômica, das condições legais e regulamentos aplicáveis à atividade;

V – a disponibilização de documentação de apoio sobre os aspectos jurídicos e as normas e regras técnicas relevantes para cada uso ou atividade desenvolvida no mar.

Art. 40 O lapso temporal, a forma e os motivos de revisão dos instrumentos de ordenamento serão objeto de regulamentação posterior, sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspectivas de desenvolvimento econômico e social o determine.

Art. 41 Caso haja conflito entre usos ou atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marinho nacional, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência na determinação do uso ou da atividade prevalecente:

I – que estejam assegurados o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras:

II – que seja assegurada a maior vantagem social e econômica para o país, notadamente pela criação de emprego e qualificação de recursos humanos, pela criação de valor e pela contribuição ao desenvolvimento

sustentável.

Art. 42 Cabe ao órgão competente para a regulação setorial, com recurso para o Órgão colegiado para assuntos do mar, a apreciação dos critérios de preferência referidos no art. 41.

Art. 43 A preferência por um uso ou atividade, de acordo com o disposto nos números anteriores, pode implicar a realocização de usos ou de atividades em curso, nos termos a definir em regulamento.

Art. 44 Os instrumentos do ordenamento do espaço marinho vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

Art. 45 Sempre que possível, o órgão responsável pela elaboração de instrumentos de ordenamento do espaço marinho nacional deve cooperar com os países terceiros nas suas ações em regiões transfronteiriças, de acordo com as normas internacionais aplicáveis.

Art. 46 Todos os interessados têm direito a ser informados sobre a elaboração, aprovação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho.

Art. 47 A informação e os dados referidos acima devem ser disponibilizados em formatos abertos.

Art. 48 Todos os interessados, bem como as associações científicas, profissionais, sindicais e empresariais, direta ou indiretamente associadas às atividades marinhas, têm o direito de participar na elaboração, alteração, revisão e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho.

Art. 49 Devem ser operacionalizados instrumentos como as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e

comissões com caráter deliberativo.

### **Do Fundo Mar**

Art. 50 Fica instituído o Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (Fundo Mar), de natureza contábil, constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias a ele consignadas;

II – 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social instituído pela Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – os recursos a eles destinados pelo art. 48, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – 10 % (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais implementada pelos órgãos federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

V – doações a ele destinadas;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão colegiado definido em regulamento e será assegurada a participação igualitária de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.

§ 2º A participação no comitê gestor do Fundo Mar será não remunerada e considerada de relevante interesse público.

## Capítulo IV

### Das disposições finais e transitórias

Art. 51 O Decreto n. 9.858, de 25 de junho de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Em todos os dispositivos – onde estiver escrito – Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – deve ser substituído por Comissão para os Recursos do Mar.

Ementa: Dispõe sobre a Comissão para os Recursos do Mar.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão para os Recursos do Mar.

Art. 2º A Comissão para os Recursos do Mar é órgão deliberativo e de assessoramento com a finalidade de:

.....

IV – implementar a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho (PNGCMar).

Art. 3º Compete à Comissão para os Recursos do Mar:

VIII – fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência técnica entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais e setor privado;

IX – estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como sobre a necessidade de ações integradas de conservação terra-mar, da zona costeira e todos os seus ecossistemas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida de todos, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o país;

X – fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;

XI – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos públicos, assegurada a participação social;

XII – promover o Planejamento do Espaço Marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada e baseada em ecossistemas;

XIII – Aprovar o Plano de Gestão do Espaço Marinho;

XIV – promover a igualdade racial e de gênero e garantir a participação de negros, índios e mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar.

Art. 4º A Comissão para os Recursos do Mar é composta pelos seguintes representantes:

.....

XVII – Colegiado estadual;

XVIII – Colegiado municipal;

XIX – três representantes das entidades de pesquisa cada um de uma grande área do conhecimento (Humanidades, Exatas e Ciências da Vida).

XX – três representantes da sociedade civil – um com representação do tema ambiental, um do setor privado e um de aspectos sociais.

Artigo 6º Poderão participar das reuniões da Comissão para os Recursos do Mar, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades públicos e de instituições privadas ou especialistas.

Artigo 7º A Comissão para os Recursos do Mar contará com as seguintes subcomissões, como órgãos executivos:

.....

IV – Subcomissão de Integração Institucional e Normativa entre os órgãos federais, entre os entes federativos e entre os atores públicos e privados envolvidos.

Art. 52 A Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, sofrerá as seguintes alterações:

Art. 53 O Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.





## **Anexo 1**

## Lista de Tabelas

Tabela 1 - Normas aplicáveis à aquicultura e pesca .....	33
Tabela 2 - Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação .....	38
Tabela 3 - Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade .....	47
Tabela 4 - Delimitação marinha e política nacional marinha .....	54
Tabela 5 - Gestão Ambiental .....	56
Tabela 6 – Mineração .....	60
Tabela 7 - Petróleo e gás natural .....	66
Tabela 8 – Poluição .....	75
Tabela 9 – Turismo .....	80
Tabela 10 - Zona Costeira .....	83



Tabela 11 - Julgados relevantes .....	86
Tabela 12 - Instrumentos relevantes .....	99
Tabela 13 - Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL .....	354
Tabela 14 - Direito português e europeu .....	549
Tabela 15 - Direito canadense .....	591
Tabela 16 - Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14.....	640

## SUMÁRIO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS, JULGADOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO SUSTENTÁVEL APLICÁVEIS AO TEMA</b>	<b>32</b>
1.1. Normas.....	33
1.1.1. Aquicultura/ Pesca.....	33
1.1.2. Atividade portuária/ navegação.....	38
1.1.3. Biodiversidade.....	47
1.1.4. Delimitação marinha e política nacional marinha.....	54
1.1.5. Gestão Ambiental.....	56
1.1.6. Mineração.....	59
1.1.7. Petróleo e gás natural.....	66
1.1.8. Poluição.....	75
1.1.9. Turismo.....	80
1.1.10. Zona Costeira.....	83
1.2. Julgados relevantes.....	85
1.3. Instrumentos relevantes.....	98
<b>2. COMENTÁRIOS À ÚLTIMA VERSÃO DO PL 6969/2013.....</b>	<b>113</b>
<b>3. NORMAS QUE SUBSIDIAM O PL.....</b>	<b>226</b>

---

<b>4. ÚLTIMA VERSÃO DO PL 6969 /2013 - INCLUINDO AS MINHAS SUGESTÕES .....</b>	<b>325</b>
<b>5. MAPEAMENTO DAS DEFINIÇÕES, DAS COMPETÊNCIAS, DOS PRINCÍPIOS, DAS OBRIGAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS RELACIONADOS AO PROJETO DE LEI. SEGUEM ABAIXO. ....</b>	<b>354</b>
<b>6. DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>548</b>
<b>7. RELAÇÃO ENTRE O PL 6969/2013 E O ODS 14. ....</b>	<b>640</b>

## 1. IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS, JULGADOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO SUSTENTÁVEL APLICÁVEIS AO TEMA

Os seguintes setores/temas foram considerados na pesquisa: aquicultura e pesca; atividade portuária e navegação; biodiversidade; política nacional marinha e delimitações marinhas; gestão ambiental; mineração; petróleo; poluição; turismo e zona costeira. As normas federais foram apresentadas em ordem cronológica para cada tema/setor. Eventualmente normas estaduais relevantes também foram citadas. As tabelas decorreram de pesquisas realizadas no âmbito do Grupo de estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (Gern-UnB)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Agradeço o empenho de diversos pesquisadores do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (Gern-UnB) no preenchimento e na organização dessas tabelas. Agradeço especialmente os seguintes pesquisadores: Carolina Cesetti, Fabrício Ramos, Naomy Takara, Larissa Coutinho e Sara Leal.

## 1.1. Normas

### 1.1.1. Aquicultura/ Pesca

Quantitativo: 13 normas principais

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Decreto 10.576/2020	Aquicultura	Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.	Art. 3º I e II (conceito); 5º parágrafo 1º, 2º e 3º.
2.	Lei 13.844/2019	Aquicultura e Pesca	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Art. 22º, I, parágrafo 1º (competência)

Tabela 1. Normas aplicáveis à aquicultura e pesca				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
3.	Lei 11.959/2009	Aquicultura e Pesca	Dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-lei.	Art. 1º (princípio); art. 2º I a XXII; 4º, 8º, 19º, 1º, (conceito)  Art. 23º, 25º, 27º, 29º (instrumento);  Art. 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 22º, 24º, 26º, 31º (obrigação); art. 3º, 18º, 21º (competência)
4.	Lei 11.699/2008	Pesca	Dispõe sobre as colônias, federações e confederação nacional dos pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.	Art. 2º (obrigação)  Art. 3º e 4º (princípio)  Art.28º (competência)



Tabela 1. Normas aplicáveis à aquicultura e pesca				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
5.	Decreto 6.241/2007	Pesca	Regulamenta os arts. 17, 18 e 19 da lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, que trata da indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e compressores de ar utilizados para a pesca da lagosta, e da assistência financeira mensal aos pescadores impedidos de exercerem a pesca de lagostas, e dá outras providências.	Art. 3º (competência); Art. 1º, 8º, 12º e 13º.
6.	Decreto 5.474/2005	Pesca	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que cria o programa de financiamento da ampliação e modernização da frota pesqueira nacional - PROFROTA pesqueira, institui o Grupo Gestor do PROFROTA pesqueira e dá outras providências.	Art. 1º e 2º (instrumento); Art. 15º e 17º (competência)

Tabela 1. Normas aplicáveis à aquicultura e pesca

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
7.	Lei 10.849/2004	Pesca	Cria o Programa Nacional de Financiamento de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira e dá outras providências.	Art. 2º (instrumento) Art. 3º e 8º (obrigação)
8.	Lei 10.779/2003	Pesca	Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.	Art. 1º parágrafo 1º (conceito); Art. 2º (obrigação)
9.	Decreto 4.810/2003	Pesca	Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências.	Art. 1º, 14º, 15º, 13º (competência); Art. 4º (instrumento); art. 2º e 3º, II (obrigação).

Tabela 1. Normas aplicáveis à aquicultura e pesca

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
10.	Lei 11.165/2002	Aquicultura	Institui o código de pesca e aquicultura do Estado de São Paulo	Art. 27º (obrigação)
11.	Resolução 312/2002	Aquicultura	Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura em zona costeira.	Art.1o (conceito)
12.	Decreto 1.694/1995	Aquicultura e Pesca	Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras providências	Art. 2º (competência)
13.	Decreto-lei 221/1967	Pesca	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências	Art. 29º (instrumento)

Fonte: elaborado por Carolina Cesetti, Naomy Takara, Carina Oliveira e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.1.2. Atividade portuária/ navegação

Quantitativo: 29 normas principais

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Resolução 41/2021 de 3 de março de 2021	Atividade portuária/ navegação	Estabelece critérios e procedimentos para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN para operar na navegação interior.	Art. 2º. (definições); Art. 4º. (obrigações); art. 6º e 7º. (competência).
2.	Resolução 811/2020	Atividade portuária/ navegação	Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário e as operações de transbordo entre embarcações ( <i>ship to ship</i> ).	Art. 6º, I (obrigação); Art. 4º, IX (instrumento).

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
3.	Decreto 9.988/2019	Navegação	Promulga o texto atualizado da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.	Art. 1º (obrigação).
4.	NORMAM 20/DPC, 2019 (segunda revisão)	Atividade portuária/ navegação	Gerenciamento da Água de Lastro de Navios.	1.2 (definições); 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 4.1, (instrumentos); 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 (obrigações); 4.4 (competência).
5.	Resolução 4.828/2016	Atividade portuária/ navegação	O diretor-geral substituto da agência nacional de transportes Aquaviários – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001469/2013-82, e tendo em vista	Art. 2º incisos I a XII (conceitos)

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			o deliberado pela diretoria colegiada em sua 405ª reunião ordinária, realizada em 25 de maio de 2016.	
6.	Decreto 8.345/2014	Atividade portuária/ navegação	Promulga o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 5 de outubro de 2001.	Art. 1º (obrigação).
7.	Resolução 3.274/2014	Atividade portuária/ navegação	Aprova a norma que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.	Art. 2º e 32º XXXIV (obrigação).
8.	Decreto 8.127/2013	Atividade portuária/ navegação	Institui o plano nacional de contingência para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.	Art. 2º II e VII (definição).

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
9.	Lei 12.815/2013	Atividade portuária/ navegação	Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.	Arts.: 2º, I, IV e XI; 40º, I (definição).
10.	NORMAM 08/DPC/2013	Navegação	Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras.	
11.	Resolução 1.812/2010	Atividade portuária/ navegação	Aprova a proposta de norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, afim de submetê-la à audiência pública.	Art. 1º (instrumento).
12.	Decreto Legislativo 148/2010	Atividade portuária/ navegação	Aprova o texto da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios.	Art. 1º (obrigação).

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
13.	Resolução 1.284/2009	Atividade portuária/ navegação	Aprova a proposta de norma para outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária pública de pequeno porte, a fim de submetê-la à audiência pública.	Art. 1º (obrigação).
14.	Decreto 4.136/2002	Navegação	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.	Art. 2º. (definições).
15.	Lei 10.233/2001	Atividade portuária/ navegação	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional	Art. 12º, 12º inciso V (princípio); Art. 21º (conceito); Art. 27º (competência);



Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.	Art. 44º (obrigação).
16.	Lei 9.966/2000	Navegação	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Art. 2º, XX (conceito) e XVII e 7º (instrumentos); 27º, V (competências).
17.	Decreto 3.411/2000	Navegação	Regulamenta a Lei nº 9.611, de 19/02/98, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas.	Art. 2º,3º (obrigações).
18.	Lei 9.611/1998	Navegação	Dispõe sobre o transporte multimodal de cargas.	Art. 2º, 3º, 24, (definição); art. 4º, 9º (competência); art. 10 (instrumento); art. 11 a 23 (obrigações).
19.	Decreto 2.870/1998	Navegação	Promulga a Convenção internacional sobre preparo, resposta e cooperação em caso de poluição por óleo.	Art. 1º (obrigação); parte inicial da Convenção

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
				(princípio poluidor-pagador).
20.	Decreto 2.596/1998	Navegação	Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.	Art. 3º inciso I e II e parágrafo único (conceito); 4º (competência); 30º (obrigação).
21.	Decreto 2.596/1998	Navegação	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Art. 3º 4º, e 16º (competência); art. 2º I a XXI art. 7º, 8º, 10º (conceito); (obrigação).
22.	Lei 9.432/1997	Navegação	Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.	Art. 1º (âmbito de aplicação); 2º (definições); 3º a 10, 15 (obrigações); art.11 (instrumento).

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
23.	Decreto 2.256/1997	Navegação	Regulamenta o Registro Especial Brasileiro-REB para embarcações de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.	Art. 1º (competência); art. 2º (obrigação); art. 3º (definição).
24.	Decreto 1.265/1994	Navegação	Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).	Art. 3º (obrigação).
25.	Decreto 875/1993	Navegação	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.	Art. 1º (instrumentos); 2º (obrigação).
26.	Lei 7.652/1988	Navegação	Dispõe sobre o registro da propriedade marítima e dá outras providências.	Art. 3º (obrigação); 15º (obrigação); 16º (conceito).
27.	Decreto 87.566/1982	Navegação	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras	Art. 1º (obrigação).

Tabela 2. Normas aplicáveis às atividades portuária e navegação

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.	
28.	Decreto-Lei 666/1969	Navegação	Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.	Art. 1º, 4º, (competência); art. 5º, 6º, 7º (definição).
29.	Decreto 1.126/1936	Navegação	Promulga a Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, por ocasião da Conferência internacional de direito marítimo.	Art. 1o (obrigação).

Fonte: elaborado por Carina Oliveira, Carolina Cesetti, Fernanda Fernandes, Larissa Coutinho e pesquisadores do Gern -UnB.



### 1.1.3. Biodiversidade

Quantitativo: 17 normas aplicáveis

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Decreto Legislativo 136/2020	Biodiversidade	Aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e	Art. 1º (obrigação).

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.	
2.	Decreto 10.235/2020	Biodiversidade	Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.	Art. 1º (instrumento).
3.	Projeto de Lei 5399/2019	Biodiversidade	Dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030.	Art. 1º (obrigação).
4.	Decreto Executivo 9.080/2017; e	Biodiversidade	Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 23 de junho de 1979.	Art. 1º (obrigação).

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
	Decreto legislativo: 387/2013			
5.	Lei 13.123/2015	Biodiversidade	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Art. 1º (obrigação); art. 10º (conceito); art. 13 e 15 (instrumento).
6.	Lei 11.460/2007	Biodiversidade	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação.	Art. 1º (obrigação).
7.	Decreto 5.758/2006	Biodiversidade	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios,	Art. 1º (obrigação).

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.	
8.	Decreto 5.092/2004	Biodiversi-dade	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do ministério do meio ambiente.	Art. 2º, V (obrigação).
9.	Decreto 4.703/2003	Biodiversi-dade	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.	Art. 3º, I, “e” (obrigação).



Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
10.	Lei 4.340/2002	Unidade de conservação	Regulamenta artigos da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências.	Art. 8º (competência); 21, 13, 41 a 45 (instrumento); art. 25 (conceito); 23, 3º, 9º, 10º, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 10, 20, 24, 27, 28º, 29, 30, 34, 40, 46 (obrigação).
11.	Lei 9.985/2000	Turismo e unidade de conservação	Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza e dá outras providências.	Art. 2º I a IXI e 39, 40 (conceito) 4º, XII, 5º, V e 11 (instrumento); 6º I e II, e 36 parágrafo 2º (competência); 22, parágrafos 2º e 3º, 23, 26, 27, 28, 31, 32, caput e parágrafo 1º, 35, 36, 42, 47, 48, 36 parágrafo 3º, 43, 25, parágrafo 1º (obrigação); 3º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20 (instrumento); 50, 51, 52, 53, 55, 57, 57, (obrigação).

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
12.	Decreto 2.519/1998	Biodiversi-dade	Promulga a Convenção de Diversidade Biológica.	Art. 1º (obrigação).
13.	Decreto Executivo 1.905/1996; e Decreto Legislativo: 33/1992	Biodiversi-dade	Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.	Art. 1º (obrigação).
14.	Decreto 99.274/1990	Gestão ambiental e direito administrativo	Regulamenta a lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a política	Art. 34, 36 e 37 (obrigação).

Tabela 3. Normas aplicáveis à proteção da biodiversidade				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			nacional do meio ambiente, e dá outras providências.	
15.	Decreto Executivo 92.446/1986; e Decreto Legislativo: 35/1985	Biodiversidade	Promulga a Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção.	Art. 1º (obrigação).
16.	Decreto Executivo 76.623/1975	Biodiversidade	Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.	Art. 1º (obrigação).
17.	Lei 5.197/ 1967	Biodiversidade	Dispõe sobre a proteção à fauna.	Art. 3º parágrafo 3º (obrigação).

Fonte: elaborado por Carolina Cesetti, Carina Oliveira, Larissa Suassuna e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.1.4. Delimitação marinha e política nacional marinha

Quantitativo: 6 normas principais

Tabela 4. Delimitação marinha e política nacional marinha

<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
Decreto 10.544/2020	Política Nacional Marinha	Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Notas de rodapé (definições); Art. 7 e seguintes (obrigações).
Projeto de Lei 6969/2013	Política Nacional Marinha	Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMAR) e dá outras providências.	Art. 2º, 3º (definições); art. 5º (princípios); art. 7º, 12º, 14º (instrumentos); art. 8º (competência).

Tabela 4. Delimitação marinha e política nacional marinha			
<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
Projeto de Resolução	Delimitação Marinha	Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre o Oceano.	Art. 1º (obrigação).
Decreto 5.377/2005	Política Nacional Marinha	Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.	Art. 4º. (princípios), Art. 8º (competência)
Decreto 1.530/1995	Delimitação Marinha	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.	Arts.: 1 (4); 32,2,b; 43, b; 145, a; 194; 195; 196; 198; 200 a 214; 216 a 219; 222 a 223; 235 (definições).
Decreto 74.557/1974	Delimitação Marinha	Cria a Comissão Interministerial para os recursos do mar (CIRM) e dá outras providências.	Art. 5º IV (princípio); art. 2º (competência).

*Fonte:* elaborado por Carolina Cesetti, Carina Oliveira, Larissa Coutinho e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.1.5. Gestão Ambiental

Quantitativo: 7 normas principais

Tabela 5. Gestão Ambiental			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
Decreto 6.514/2008	Gestão ambiental	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Art. 2º (conceito); 3º (obrigação).
Decreto 8.437/2005	Petróleo	Estabelece tipologias de empreendimentos e atividades cujo	Art. 2º, XXVI (conceito).

Tabela 5. Gestão Ambiental			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
		licenciamento ambiental será de competência da União.	
Lei 9.795/1999		Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.	
Lei 9.605/1998	Gestão ambiental	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Art. 70º, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 3º incisos I e II (competência).

Tabela 5. Gestão Ambiental

<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
Resolução CONAMA 237/1997	Gestão ambiental e Petróleo	Regulamenta os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.	Art. 1º (instrumentos).
Constituição Federal de 1988	Gestão ambiental	Constituição Federal	Art. 20, I a XI; art. 225 (conceito); art. 225, parágrafo 2o (princípio poluidor-pagador); art. 225 parágrafo 2o (princípio) 4o (conceito); 231 (princípio); art. 176, parágrafo 1o, 2o e 3o e art. 174, parágrafo 3o e 4o (instrumento); 20o parágrafo 1o, art. 21 XXIII, XXV, 22 XII, 23 XI, 24 VI, 48, 49 XVI, 155, II parágrafo 2o e 3o (competência); art. 24o (competência pesca); art. 8o parágrafo único (princípio pesca).



Tabela 5. Gestão Ambiental			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
Lei 6.938/1981	Gestão ambiental	Política Nacional do Meio Ambiente	Art.: 2º, I a X; 3º; 5º ; 6º, 9º; 8º; 17(competência); art. 4º, I a VII, 14, 9º parágrafo 2º (obrigação); 3º I a V e 6º, I (conceito).
<i>Fonte:</i> elaborado por Naomy Takara, Carina Oliveira, Carolina Cesetti e pesquisadores do Gern -UnB.			

### 1.1.6. Mineração

Quantitativo: 19 normas principais

Tabela 6. Mineração				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Resolução 07/2019	Mineração	Resolução nº 7, de 11 de abril de 2019. Define, nos termos do Artigo 70, o valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XII, XVI, XVIII e XIX do Artigo 34 do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.	Art. 5º (obrigação).
2.	Decreto 9.406/2018	Mineração	Regulamenta decretos e leis referentes ao código de mineração (decreto-lei n. 1.984, de 29 de janeiro de 1940).	Art. 3º (competência); 6º, I (conceito); 34, XI.
3.	Portaria 70.389/2017	Mineração	Cria o cadastro nacional de barragens de mineração, o sistema integrado de gestão em segurança de barragens de mineração.	Art. 6º.

Tabela 6. Mineração

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
4.	Lei 13.575/2017	Mineração	Conversão da medida provisória nº 791, de 2017 (regulamento) cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)	Art. 2º, 3º, e 4º (competência).
5.	Lei 13.540/2017	Mineração	Dispõe sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).	Art. 6º, II (definição).
6.	Lei 12.334/2010	Mineração	Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o sistema nacional de informações sobre segurança de barragens.	Art. 17.

Tabela 6. Mineração

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
7.	Lei 11.685/2008	Mineração	Institui o estatuto do garimpeiro e dá outras providências.	Art. 2º, I, II E III (conceito); 3º (instrumento).
8.	Decreto 2.350/1997	Mineração	Regulamenta a lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências.	Art. 14; 17 (competência).
9.	Lei 9.055/1995	Mineração	Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.	Art. 2º (princípio); 2º, I (conceito); art. 8º (competência).
10.	Lei 8.970/1994	Mineração	Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em empresa pública e dá outras providências.	Art. 2º (competência); art. 2º parágrafo 1º e parágrafo 1º “b” (conceito).

Tabela 6. Mineração				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
11.	Decreto 0598/1992	Mineração	Delega competência ao ministro de minas e energia para a prática de atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.	Art. 1º, II (competência).
12.	Decreto 1/1991	Mineração	Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.	Art. 13, 15 e 16 (instrumento); 14, II e III (conceito).
13.	Lei 8.001/1990	Mineração	Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.	Art. 2º (instrumento); art. 2º (competência).
14.	Lei 7.805/1989	Mineração	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.	Art. 1º (conceito/ princípio); 9º (obrigação); 10 (conceito).

Tabela 6. Mineração

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
15.	Lei 7.990/1989	Mineração	Regulamento (vide decreto 3.739, de 2001) (vide decreto nº 9.648, de 1998) institui, para os estados, distrito federal e municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.	Art. 6º (instrumento); 6º, parágrafo 4º, I, II, III (conceito).
16.	Lei 7.766/1989	Mineração	Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.	Art. 1º (princípio); art. 2º (competência), art. 5º, VIII (obrigação).
17.	Lei 6.567/1978	Mineração	Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.	Art. 1º (instrumento).

Tabela 6. Mineração				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
18.	Decreto-lei 227/1967	Mineração	Dá redação ao código de minas.	Art. 2º, 4º, 14, 36, 70 I, II e III, 71 (conceito); 6-a; 43-a; 47-a; 65, parágrafo 4º (obrigação); art. 6º (conceito); 9º, 11, 12. 7º 37 ao 40, 42 ao 46, 55, 60 ao 64 (instrumento), (conceito).
19.	Decreto-lei 7.841/1945	Mineração	Código de Águas Minerais	Art. 4º e art. 25 (instrumento); 23 e 44 (competência); 1º, 3º, 6º, 9º (conceito).

Fonte: elaborado por Carina Oliveira, Carolina Cesetti, Adriano Furiatti e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.1.7. Petróleo e gás natural

Quantitativo: 29 normas principais

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Resolução ANP 845/2021	Petróleo e gás natural	Dispõe sobre o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e a Declaração de Comercialidade.	Art. 3º (definições); Art. 1º, 2º, 4º a 30 (instrumentos e obrigações).
2.	Resolução ANP 817/2020	Petróleo e gás natural	Dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, a inclusão de área terrestre sob contrato em processo de	Art. 7º, 5.4.1.2 (instrumento).



Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
			licitação, a alienação e a reversão de bens, o cumprimento de obrigações remanescentes, a devolução de área e dá outras providências.	
3.	Resolução ANP 806/2020	Petróleo e gás natural	Regulamenta os procedimentos para controle de queima e perda de petróleo e de gás natural.	Art. 10º (obrigação).
4.	IN IBAMA 1/2018	Petróleo e gás natural	Define diretrizes que regulamentam as condições ambientais de uso e descarte de fluidos, cascalhos e pastas de cimento nas atividades de perfuração marítima de poços e produção de petróleo e gás.	Art. 1, X, c (conceito).

Tabela 7. Petróleo e gás natural

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
5.	Resolução CNPE 17/2017	Petróleo e gás natural	Estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dá outra providência.	Art. 1º, parágrafo 1º, X (competência).
6.	Resolução ANP 46/2016	Petróleo e gás natural	Regulamenta o regime de segurança operacional para integridade de poços de petróleo e gás.	Anexo 2 (definições; instrumentos (todo o anexo).
7.	Resolução CONAMA 472/2015	Petróleo	Regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo do mar.	Art. 2º, III; 7º, II e “c”, III; 8º, II e III (conceito).

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
8.	Resolução ANP 30/2014	Petróleo e gás natural	Plano de Avaliação de descobertas de Petróleo ou gás natural.	Art. 1º (instrumento).
9.	NORMAN 08/DPC/2013	Petróleo	Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras	Capítulo 4, seção III, 0406 e 0407 (obrigação).
10.	Portaria MMA-MME 198/2012	Petróleo e gás natural	Avaliação Ambiental de Área Sedimentar.	Art. 1o (instrumento)

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
11.	Portaria MMA 422/2011	Petróleo e gás natural	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.	Art. 8º (instrumento).
12.	Lei 12.351/2010	Petróleo e gás natural	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o fundo social - fs e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Art. 2º IV, V, XII, (conceito).
13.	Resolução ANP 44/2009	Petróleo	Procedimentos para a Comunicação de Incidentes relacionados à Indústria do Petróleo.	Art. 1º (instrumento).

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
14.	Resolução CONAMA 398/2008	Petróleo	Plano de Emergência Individual para Incidentes de Poluição por Petróleo em Águas sob Jurisdição Nacional.	Art. 1º (instrumento).
15.	Resolução CONAMA 43/2007	Petróleo e gás natural	Institui o regime de segurança operacional para as instalações de perfuração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO).	Capítulo 1 (instrumento).
16.	Resolução CONAMA 393/2007	Petróleo e gás natural	Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.	Art. 5º, parágrafo 2º e 3º (obrigação).
17.	NORMAM 01/DPC/2005	Petróleo	Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto.	Art. 1º (instrumento).

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
18.	Resolução CONAMA 350/2004	Petróleo	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.	Art. 1o (instrumento).
19.	Resolução CONAMA 306/2002	Petróleo	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.	Art. 1º (obrigação).
20.	Portaria ANP 170/2002	Petróleo	Transporte Aquaviário de Petróleo e Derivados.	Art. 2º (competência).
21.	Portaria ANP 25/2002	Petróleo	Abandono de Poços Perfurados.	Art. 1º (obrigação).
22.	Decreto 4.871/2003	Petróleo	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Área para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Art. 1º (instrumento); art. 2º (conceito)

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
23.	Lei 9.966/2000	Petróleo	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Art. 2º IV, VI, VII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV (conceito).
24.	Portaria ANP 249/2000	Petróleo e gás natural.	Aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, que dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em flares e as perdas de gás natural;	Art. 1º (obrigação)
25.	Resolução CONAMA 273/2000	Petróleo	Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviço	Art. 1º (instrumento).
26.	Decreto 2.926/1999	Petróleo e gás natural.	Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.	Arts: 2º I a III; art. 3º I (princípio – publicidade).

Tabela 7. Petróleo e gás natural				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
27.	Decreto 2.870/1998	Petróleo	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo.	Art. 1º (obrigação).
28.	Lei 9.478/1997	Petróleo	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o conselho nacional de política energética e a agência nacional do petróleo e dá outras providências.	Art. 1º, IV (prevenção); art. 6º, I a XII, XVI, XIX, XXII A XXVIII (conceito); art. 8º IX (competência).
29.	Resolução CONAMA 23/1994	Petróleo e gás natural	Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.	Art. 5º (conceito).

Fonte: elaborado por Carina Oliveira, Carolina Cesetti, Ana Caroline Machado da Silva, Pedro Saad e pesquisadores do Gern -UnB.



### 1.1.8 Poluição

Quantitativo: 12 normas principais

Tabela 8. Poluição				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
1.	Projeto de Lei 3285/2019	Poluição	Dispõe sobre a proibição de construção de cava subaquática em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários com a finalidade de disposição de resíduos sólidos, semissólidos e pastosos ou sedimentos contaminados.	Art. 1º (obrigação).
2.	Projeto de Lei 7.844/2017	Poluição	Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias.	Art. 1º (princípio).

Tabela 8. Poluição

	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
3.	Resolução CONAMA 430/2011	Poluição	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005.	Art. 4º (definições); art. 6º, 7º, 14, 17, 18, 19, (competência); art. 8º, 9º, 11, 12, 13, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 (obrigações).
4.	Lei 12.305/2010	Poluição	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos	Art. 17, XI (instrumento); art. 47, I (obrigação).
5.	Lei 11.445/2007	Poluição	Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.	Art. 2º (princípios); Art. 3º, 4º, 5, 6º, 7º (definições); art. 8º, 9º, 10, 12, 13, 17, 20, 23, 47, 48, 52 (competência); art. 11, 17, 19, 44, 52, 53(instrumento); art. 25, 26, 27 (obrigação).

Tabela 8. Poluição				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
6.	Resolução CONAMA 357/2005 (Alterada pelas Resoluções CONAMA n. 393/2007; n. 397/2008; 410/2009 e 430/2011)	Poluição	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	Art. 2º, I, II, III, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI (conceito); art. 8º e 9º (obrigação).
7 .	Decreto 2.870/1998	Poluição	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.	Art. 1º (obrigação).

Tabela 8. Poluição				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
8.	Decreto 875/1993	Poluição	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.	Art. 1º (instrumentos); 2º (obrigação).
9.	Lei 7.802/1989	Poluição	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	Art.2º (definições); Art.3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 14º, 15º (obrigações); Art. 5º, 9º, 10º, 11º, 12º, (competência).

Tabela 8. Poluição				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
10.	Decreto 87.566/1982	Poluição	Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.	Art. 1º (obrigação).
11.	Lei 6.453/1977	Poluição	Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares.	Art. 1º, 2º, 3º (definição); 4º a 18º (Obrigações); 19º e seguintes (crimes).
12.	Lei 5.318/1967	Poluição	Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.	

Fonte: elaborado por Larissa Coutinho, Carina Oliveira, Carolina Cesetti e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.1.9. Turismo

Quantitativo: 6 normas principais

Tabela 9. Turismo				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
	Decreto 7.381/2010	Turismo	Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.	Art. 37, 39, 40 I a V, 39 parágrafo único incisos de I a IV (conceito); art. 38 (competência); art.41 (obrigação).
	Lei 11.771/2008	Turismo	Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao	Art. 2º e 28 (conceito); 3º, 6º, VI e 29 I e II (competência); Art. 4º parágrafo único (princípio); Art. 5º, parágrafo único e Art. 9º.

Tabela 9. Turismo

Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
		setor turístico; revoga a lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o decreto-lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.	parágrafo único e VII (obrigação); Art. 9º e 4º (instrumento).
Decreto 4.406/2002	Turismo	Estabelece diretrizes para a fiscalização em embarcações comerciais de turismo, seus passageiros e tripulantes	Art. 1º (competência); 1º parágrafo 1º (conceito).
Lei 9.985/2000	Turismo	Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.	Art. 2º I a IXI e 39, 40 (conceito) 4º, XII, 5º, V e 11 (instrumento);  6º I e II, e 36 parágrafo 2º (competência); 22, parágrafos 2º e 3º, 23, 26, 27, 28, 31, 32, caput e parágrafo 1º, 35, 36, 42, 47, 48, 36

Tabela 9. Turismo			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
			parágrafo 3º, 43, 25, parágrafo 1º (obrigação); 3º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20 (instrumento); 50, 51, 52, 53, 55, 57, 57-a, (obrigação).
Lei 8.623/1993	Turismo	Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.	Art. 5o, “c” (obrigação).
Decreto 946/1993	Turismo	Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.	Art. 2o, III (obrigação).
<i>Fonte:</i> elaborado por Larissa Suassuna, Carolina Cesetti, Carina Oliveira e pesquisadores do Gern -UnB.			



### 1.1.10. Zona Costeira

Quantitativo: 9 normas principais

Tabela 10. Zona Costeira				
	<b>Norma</b>	<b>Tema</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dispositivos relevantes para o projeto</b>
	Decreto 58.996/2013	Zona costeira	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico do setor da baixada santista e dá providências correlatas.	Art. 4º, XXX (conceito).
	Decreto 6.759/2009	Zona Costeira/ Aduana	Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	Art. 4º, 10, 13-A, 15, 16, 37 (competência); art. 11 (definição); art. 18, 19, 27, 28, 31 (obrigação).

Tabela 10. Zona Costeira			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
Lei 13.796/2006	Zona costeira	Institui a política estadual de gerenciamento costeiro, e o Plano estadual do estado do Ceará de gerenciamento costeiro e dá outras providências.	Art. 2º incisos I, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, 3º (conceito); 4º. incisos I a VIII (princípios); art. 7º incisos I a VIII (instrumento); art.8º (competência); art. 24º e 25º (obrigação).
Lei 13.553/2005	Zona costeira	Institui o plano estadual de gerenciamento costeiro do estado de Santa Catarina.	Art. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, (obrigações).
Decreto 5.300/2004	Zona costeira	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.	Art. 7º, I a IX e 25 (instrumento); art. 3º, 22 (conceito); art. 12; 11; 23 (competência); 5º, I a XI (princípio); 11 a 14 e 30 a 32 (competência).
Lei 5.816/1998	Zona costeira	Institui o Plano estadual de gerenciamento costeiro do Espírito Santo.	Art. 2º, I e II e 3º (conceito); 6º incisos I a V (instrumento); 13, 14, 15 (competência).

Tabela 10. Zona Costeira			
Norma	Tema	Conteúdo	Dispositivos relevantes para o projeto
Lei 10.019/1998	Zona costeira	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	Art. 4º 7.1.1 e 7.1.2. (competência); 4.1 a 4.7, 10º e seu parágrafo 3º (instrumento); 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 (conceito); 2º (instrumento); 2.1 a 2.12 (princípio).
Lei 4.504/1964		Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.	

*Fonte:* elaborado por Naomy Takara, Carina Oliveira, Carolina Cesetti e pesquisadores do Gern -UnB.

## 1.2. Julgados relevantes

Quantitativo: 24 julgados

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
1.	Biodiversidade	Al. 0008256-41.2017.4.02.0000  TRF 2ª Região  Decisão: 2/07/2020	Princípio: Caso da bioinvasão do Coral-sol na Baía de Ilha Grande. Conflito entre o princípio da precaução e o longo período da ocorrência do dano (o segundo prevaleceu).
2.	Biodiversidade (Unidade de conservação)	MS. 28310  Relator Ministro Gilmar Mendes  STF (Corte Especial)  Data do julgamento: 06/09/2019	Conceito: Definir se a ampliação de unidade de conservação (algo, em princípio, benéfico ao meio ambiente) poderia ser feita pós consulta pública prevista no artigo 22 do SNUC.(obrigação).

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
3.	Biodiversidade	REsp 1163.524/SC (2009/0206603-4)  STJ (2ª Turma)  Data do julgamento: 05/05/2011	Competência: Omissão do Poder Público, competência para elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca e, nesse sentido, legitimidade da União para figurar no polo passivo da ACP.
4.	Biodiversidade	RESP 945898  Relator Ministra Eliana Calmon  STJ (2ª Turma)  Data do julgamento: 24/11/2009	Conceito: Possível confusão entre a conceituação de "restinga" e "vegetação de restinga". O raciocínio de que a "Vegetação de Restinga" não se confunde com o "acidente geográfico Restinga", uma vez validado pelo Judiciário, negaria a firme proteção do Código Ambiental à Flora de Restinga.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
5.	Biodiversidade (Unidade de Conservação)	Resp 1071741/SP  Relator Ministro Herman Benjamin  STJ  Data do julgamento: 24/03/2009	Conceito: Definir se o poder/dever de fiscalizar e de gerir unidades de conservação (tarefa tipicamente estatal) encerra um juízo discricionário ou vinculado. E se, no caso de omissão estatal, existe a viabilidade jurídica de condenar o autor do dano juntamente com o poder público omissor. O caso trata de ocupação ilegal em Parque estadual.
6.	Derramamento de produto químico no mar	Ação Civil Pública 00022751120064036104  TRF 3ª Região (3ª Turma)  Data do Julgamento: 05/07/2017	Responsabilidade ambiental: A impossibilidade de avaliação dos efeitos de derramamento de substância no mar implica na conclusão de que os danos ambientais não ocorreram.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
7.	Derramamento de óleo	Ação Civil Pública 00087830220084036104  Desembargador Antônio Cedenho  TRF 3ª Região (3ª Turma)  Data do Julgamento: 18/04/2018	Responsabilidade ambiental: Discussão sobre o caráter objetivo e solidário da responsabilidade ambiental e a sua caracterização mesmo quando não seja viável a mensuração do dano, cabendo a indenização por arbitramento.
8.	Energia eólica	AI. 101806-CE. Acórdão 2009.05.00.098479-0  TRF 3ª Região	Responsabilidade ambiental: O Parque Eólico em Camocim, no Estado do Ceará, pode causar segundo o IBAMA problemas na dinâmica hídrica das lagoas, além de "ligeira interrupção numa parte do fluxo de sedimentos do campo de dunas". Tais pontos foram objeto de discussão para paralisação das

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		Data do julgamento: 8/04/2010	atividades do Parque Eólico para adequação e mitigação dos efeitos ambientais.
9.	Fauna silvestre	Resp 1.260.813/SC (2011/0139850-9)  STJ  Data do julgamento: 23/08/2016	Animal marinho ameaçado de extinção: estrela-do-mar. Legitimidade de Decreto Federal.
10.	Flora	REsp 1639723/ PR  STJ  Data do julgamento: 07/02/2017	Responsabilidade ambiental: O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.



Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
11.	Gestão ambiental	Ação Civil Pública 65304920014014000/PI  Desembargadora Federal Selena Almeida  TRF 1ª Região (5ª Turma)  Data do julgamento: 10/01/2014	Competência: Competência para licenciamento ambiental em caso de dano regional e nacional.
12.	Gestão ambiental	Ação Civil Pública 00038660520044025102  TRF 2ª Região	Instrumento: Necessidade ou não de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a concessão de licenciamento ambiental às empresas que realizam atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos, sempre que a atividade for realizada em águas rasas (profundidade

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		Decisão: 3/10/2011	inferior a 50 metros) ou em área de sensibilidade ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 350/04.
13.	Pesca	ADIn 861/Amapá  Relatora Rosa Weber  STF  Data do julgamento: 6/3/2020	Responsabilidade ambiental e competência: pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante. Normas incidentes sobre pesca, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Ademais, trata do tema da competência concorrente.
14.	Petróleo	REsp. 1268832/ RS  STJ  Data do Julgamento: 06/12/2012	Responsabilidade ambiental administrativa: Derramamento de Petróleo e Multa aplicada pela Capitania dos Portos e IBAMA. Possibilidade de aplicação das duas multas.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
15.	Petróleo	Resp. 1142377/RJ  STJ  Data de julgamento:  18/03/2010	Competência: Multa aplicada pela ANP - O Poder de Polícia ambiental é prerrogativa dos órgãos de proteção ao meio ambiente o que não significa <i>bis in dem</i> em relação a medidas tomadas por outras entidades como MP e ANP.
16.	Petróleo	Apelação 167731 - 19.2000.8.19.0001  TJ/RJ  Data do Julgamento:  10/12/2002	Responsabilidade ambiental e Obrigação: Derramamento de Petróleo e Poluição Ambiental.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
17.	Poluição	000191338.2008.4.03.6104/SP  TRF 3ª Região  Data do Julgamento: 19/02/2018	Instrumento e Responsabilidade ambiental: Aplicação do Instrumento da Participação (Ação Popular) e Indenização por poluição causada por vazamento de óleo no mar com imputação de valor pelo juízo independente da avaliação pericial.
18.	Poluição	Apelação 00010288220124036104  Desembargador Federal Carlos Muta  TRF 3ª Região (6ª Turma)	Responsabilidade ambiental: Derramamento de óleo envolvendo naufrágio e julgamento do tribunal marítimo.

Tabela 11. Julgados Relevantes			
	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		Data do julgamento: 23/08/2017	
19.	Poluição	Ação Civil Pública 02030948119944036104  Desembargadora Federal Salette Nascimento  TRF 3ª Região (6ª Turma)  Data do Julgamento: 23/05/2001	Responsabilidade ambiental: A inexistência de critérios legais para a valoração do dano ambiental causado por derramamento de petróleo no meio ambiente marinho.
20.	Recursos hídricos	Agravo regimental contra decisão colegiada 1369492	Competência: Competência do CONAMA legislar sobre a qualidade ambiental. Conceito de recursos naturais abrangendo recursos hídricos e marinhos.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		STJ Data do julgamento: 27/08/2016	
21.	Recursos hídricos	RESP 1245149 STJ Data de julgamento: 9/10/2012	Instrumento: Edificação em APP. Importância das APPs em zona estuarina para a preservação dos recursos hídricos.
22.	Turismo	ADIn 3754/SP Relator Ministro Gilmar Mendes STF (Corte Especial)	Competência: Delimitação de competências para legislar sobre ecoturismo e turismo sustentável: a controvérsia consiste na dúvida se o conteúdo da norma impugnada invade a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) ou insere-se na competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, turismo e a proteção ao

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		Data do julgamento: 16/06/2020	patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico - art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal.
23.	Turismo	AI. no REsp 1680939/SC  Relator Ministro Assusete Magalhães  STJ (2ª Turma)  Data do julgamento: 06/11/2018	Instrumento: Risco às baleias francas, diante da falta de estudos de viabilidade, plano de manejo e licenciamento ambiental da atividade de turismo embarcado de observação de baleias na APA Baleia-Franca.
24.	Turismo	Apelação/ Reexame 31701  Desembargador Federal Leonardo Carvalho	Competência e Instrumento: Análise da competência para licenciamento de atividades de navios transatlânticos de turismo em Fernando de Noronha/PE.

Tabela 11. Julgados Relevantes

	<b>Tema geral</b>	<b>Nº do Processo, Tribunal e Data</b>	<b>Tema/ Problema Jurídico</b>
		TRF 5ª Região (2ª Turma) Data do julgamento: 23/05/2017	

Fonte: elaborado por Carina Oliveira, Carolina Cesetti, Larissa Suassuna, Larissa Coutinho, Sara Leal e pesquisadores do Gern -UnB.

### 1.3. Instrumentos relevantes

Quantitativo: 59 instrumentos relevantes



Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Aquicultura/Pesca	Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União	Lei da Pesca	Lei 11.959/2009	23º
Aquicultura/Pesca	Concessão; Permissão; Autorização; Licença	Lei da Pesca	Lei 11.959/2009	25º
Aquicultura/Pesca	Sistema Nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura	Lei da Pesca	Lei 11.959/2009	27º § 2º
Aquicultura/Pesca	Arrendamento (instrumento política da de	Decreto sobre a operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras, alto mar, acordos internacionais	Decreto 4.810/2003	Art. 4º

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
	desenvolvimento da pesca oceânica)			
Pesca	Autorização e licença anual	Decreto-lei sobre a proteção e estímulos à pesca	Decreto-lei 221/1967	29º
Pesca	Financiamento para embarcações pesqueiras	Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - PROFROTA Pesqueira	Lei 10.849/2004	Art. 2º
Pesca	Financiamento para embarcações pesqueiras	Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - PROFROTA Pesqueira, institui o Grupo Gestor do PROFROTA Pesqueira	Decreto 5.474/2005	Art. 1º e 2º (instrumento)

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Mineração	Autorização ou Concessão para pesquisa e lavra de recursos minerais	Constituição Federal	CF/1988	Art. 176, § 1º
Mineração	Autorização para pesquisa	Constituição Federal	CF/1988	Art. 176, parágrafo 3º
Mineração	Autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis	Constituição Federal	CF/1988	Art. 174, parágrafo 4º

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Mineração	Autorização de pesquisa e lavra	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 7.841/1945	Art. 4º
Mineração	Autorização de Lavra	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 7.841/1945	Art. 25º
Mineração	Autorização, Licenciamento e Concessão	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 227/1967	Art. 11º
Mineração	Outorga da Lavra	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 227/1967	Art. 37º

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Mineração	Requerimento de Autorização	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 227/1967	Art. 38°
Mineração	Plano de Aproveitamento econômico de jazida	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 227/1967	Art. 39°
Mineração	Servidão administrativa	Código de Águas Minerais	Decreto-lei 227/1967	Art. 60°
Mineração	Licenciamento, autorização e concessão	Regime Especial para exploração e aproveitamento das substancias minerais	Lei 6.567/1978	Art. 1°
Mineração	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)	Aproveitamento de recursos hídricos para geração de energética elétrica e dos recursos minerais	Lei 7.990/1989	Art. 6°

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Mineração	Compensação financeira	Regulamenta o pagamento da compensação financeira	Decreto 00001/1991	Art. 13º, 15º e 16º
Mineração	Outorga	Estatuto do Garimpeiro	Lei 11.685/2008	Art. 3º
Mineração	Instrumentos da política de plano de barragem: Plano de Segurança e Sistema de Informação	Política De Plano De Barragem.	Lei 12.334/2010	Art. 6º
Mineração	Plano de Segurança de Barragem	Criação do Cadastro Nacional de Barragens de Mineração.	Portaria 70.389/2017	Art. 6º
Navegação	Planos de Emergência individuais para o combate à poluição	Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados,	Lei 9.966/2000	Art. 7º

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
		instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.		
Petróleo	Licenciamento ambiental	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.	Resolução CONAMA 350/2004	Art. 1º
Petróleo	Regime de Segurança Operacional	Regime de Segurança Operacional para as Instalações de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural e aprova o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional	Resolução ANP 43/2007	Art. 1
Petróleo	Licenciamento ambiental da perfuração de poços	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás	Portaria 422/2011	Art. 8º

Tabela 12. Instrumentos relevantes

Tema	Instrumento	Nome da norma	Número de norma	Artigo
		natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.		
Petróleo	Contrato e licitação	Descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, a inclusão de área terrestre sob contrato em processo de licitação, a alienação e a reversão de bens, o cumprimento de obrigações remanescentes, a devolução de área e dá outras providências.	Resolução 817/2020	Art. 7º
Poluição	Instrumentos de planejamento territorial, espacial: zoneamento ecológico-econômico e zoneamento costeiro	Política Nacional de Resíduos Sólidos	Lei 12.305/2010	Art. 17º, XI
Turismo	30.Plano Nacional do Turismo	Política Nacional de Turismo	Lei 11.771/2008	Art. 4º e 9º



Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Turismo e unidade de conservação	Instrumentos preventivos de defesa ambiental	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza	Lei 9.985/2000	9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 15°, 16°, 18°, 19°, 20°
Unidade de conservação	Gestão compartilhada	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC	Decreto 4.340/2002	Art. 13°, 21°, 41°
Unidade de conservação	Comitês regionais e estaduais	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC	Decreto 4.340/2002	Art. a 45°
Zona costeira	Zoneamento	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro	Lei 7.661/1988	Art. 3°

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Zoneamento Ecológico-Econômico	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de São Paulo	Lei 10.019/1998	2º, III e 10º
Zona costeira	Sistema de informação	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de São Paulo	Lei 10.019/1998	9º II
Zona costeira	Planos de Ação e Gestão	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de São Paulo	Lei 10.019/1998	9º III
Zona costeira	Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo	Lei 5.816/1998	6º I
Zona costeira	Sistema de informações do gerenciamento costeiro	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo	Lei 5.816/1998	6º II

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Plano de gestão da Zona Costeira	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo	Lei 5.816/1998	6° III
Zona costeira	Relatório de qualidade ambiental da zona costeira	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo	Lei 5.816/1998	6° V
Zona costeira	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7°, I
Zona costeira	Plano de Ação Federal da Zona Costeira	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7°, II
Zona costeira	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7° III

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, IV
Zona costeira	Sistema de Informações Gerenciamento Costeiro	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, V
Zona costeira	Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, VI
Zona costeira	Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, VII

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, VIII
Zona costeira	Macro diagnóstico da zona costeira	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 7º, IX
Zona costeira	Plano de Intervenção	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC	Decreto 5.300/2004	Art. 25º
Zona costeira	Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º I
Zona costeira	Sistema Estadual de Gestão Costeira	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º II

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º III
Zona costeira	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º IV
Zona costeira	Licenciamento Ambiental	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º V
Zona costeira	Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º VI
Zona costeira	Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º VII

Tabela 12. Instrumentos relevantes

<b>Tema</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Nome da norma</b>	<b>Número de norma</b>	<b>Artigo</b>
Zona costeira	Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Ceará	Lei 13.796/2006	Art. 7º VII
<i>Fonte:</i> elaborado por Carina Oliveira, Carolina Cesetti e pesquisadores do Gern -UnB.				

## 2. COMENTÁRIOS À ÚLTIMA VERSÃO DO PL 6969/2013

Um dos produtos da pesquisa é a análise do PL 6969/2013 por meio de comentários iniciais com relação ao seu conteúdo. O último substitutivo do PL que está no site da Câmara dos Deputados é de 2017. Contudo, como eu estive envolvida em diversos debates sobre o tema, eu sei que já há desde 2018 a circulação de um substitutivo que ainda não foi publicado no site da Câmara, mas que há uma grande possibilidade de o ser em breve. Assim, meus comentários foram feitos com base no

substitutivo circulado de modo informal, mas que já é uma versão atualizada do texto de 2017. Tanto os meus comentários quanto os que foram feitos por pesquisadores do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN-UnB) coordenado por mim<sup>2</sup> foram inseridos no documento. Além de contribuições de pesquisadores do GERN, reuni aqui algumas contribuições de outros pesquisadores, gestores, representantes da sociedade civil que participaram de um debate organizado pelo GERN sobre o tema. O debate pode ser acessado no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=cqHJ6wDU1L0&t=7802s>. Logo após os comentários, eu incluí uma versão atualizada do Projeto de Lei que contempla todas as sugestões indicadas no comentário abaixo.

### **COMENTÁRIOS INICIAIS À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PL 6969- 2013.**

Os acréscimos e comentários foram adicionados à minuta abaixo na cor vermelha, preta e destaque amarelo a fim de identificar o que não estava originariamente na minuta. Os acréscimos estarão em negrito para serem diferenciados dos comentários. O texto original estará em negrito e em itálico.

---

<sup>2</sup> Ver o documento produzido pelo GERN no seguinte link: [https://drive.google.com/file/d/1IkQ\\_hc78mNhbYyD\\_lzmWGZgwrBT18Wbm/view](https://drive.google.com/file/d/1IkQ_hc78mNhbYyD_lzmWGZgwrBT18Wbm/view).



## MINUTA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

*Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) (Nova redação sugerida: do Espaço marinho) e dá outras providências.*

**Comentário – Carina Oliveira:** Sugiro que o termo Sistema Costeiro- Marinho, adotado pelo IBGE, seja substituído pelo termo “Espaço Marinho”. Não há certeza de que o termo do IBGE abarque toda a área do espaço marinho definido nesse PL. Assim, para que haja certeza de que o mar territorial, a ZEE e a plataforma continental. Com relação aos outros termos do título, eles devem permanecer pois refletem o conteúdo do Projeto. Tanto os conceitos quanto as diretrizes, os objetivos, os princípios e os instrumentos estão claramente identificados. Uma grande lacuna no direito nacional é a falta de integração entre os pilares da sustentabilidade bem como entre os setores econômicos e a proteção ambiental. Uma outra lacuna é a inexistência de uma lei ordinária que reúna os objetivos, as diretrizes, os princípios e os instrumentos conectados à conservação e ao uso sustentável do Espaço marinho.

**Comentário – Bruno Abe Saber (Univ. Sorbonne):** O dispositivo deve ser alterado. A adoção da nomenclatura Sistema Costeiro-Marinho pelo PL faz alusão, de forma deliberada ou não, à iniciativa homônima do IBGE. Porém, é importante destacar que há diferenças territoriais significativas entre elas, o que pode, conseqüentemente, gerar dúvidas sobre a área de aplicação dos dispositivos previstos. Enquanto o espaço marinho tratado no PL abrange o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (incluindo a plataforma continental estendida), a parte marítima do Sistema Costeiro-Marinho do IBGE respeita o limite dos três grandes ecossistemas marinhos (LMEs) presentes no território brasileiro, não correspondendo à totalidade da ZEE e não contemplando a extensão da plataforma continental.

O objetivo, com esse PL, não é “Instituir a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho”? Para tanto, como sabemos, é fundamental se considerar as dinâmicas e processos que ocorrem na faixa terrestre da zona costeira, mas isso seria feito de forma mais eficaz a partir da integração da Política Nacional para a Gestão Integrada do Espaço Marinho com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que já define princípios, diretrizes, instrumentos e responsáveis para a gestão da faixa terrestre da zona costeira.

***O Congresso Nacional decreta:***

### ***Capítulo I***

### ***Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes***

***Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.***

***Parágrafo único. As normas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol) e o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, bem como as diretrizes internacionais relevantes de ampla aceitação como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Artesanal Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza (Diretrizes da Pesca Artesanal) no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).***

**Comentário – Carina Oliveira:** Sugiro as seguintes inclusões: “bem como diretrizes internacionais relevantes de ampla aceitação como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Artesanal Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza (Diretrizes da Pesca Artesanal) no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)”

Tanto o caput quanto o parágrafo único devem permanecer em razão da necessidade de fundamentação do PL em normas já existentes (a), bem como pela flexibilidade do dispositivo por ser meramente exemplificativo (b).

a) A referência a normas internas e internacionais aplicáveis, tanto hard quanto soft law, demonstram a sólida base já existente para fundamentar o PL 6969. Contudo, essas normas estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. Há necessidade de reunião dos princípios, dos objetivos, das diretrizes, das obrigações e dos instrumentos presentes nessas normas em apenas uma lei a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica.

B) É importante indicar que o parágrafo único é meramente exemplificativo, pois há muitas outras normas que servem como fundamento para esse PL. Portanto, o artigo é fundamental para o texto do PL.

***Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:***

***I - espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida; e***

**Comentário – Carina Oliveira:** Esse dispositivo deve permanecer como está com base nos seguintes fundamentos: a) há necessidade de se fazer referência tanto à inclusão do mar territorial, bem como à plataforma continental estendida para que exista uma real integração entre a zona costeira e o espaço marinho; b) trata-se da expressão utilizada em alguns documentos nacionais e internacionais e é uma expressão mais inclusiva do que a expressão espaço marítimo.

a) As definições dos componentes do espaço marinho são amplamente definidas em normas como a Convenção de Montego Bay, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990 e detalhada na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Contudo, não há uma definição clara de quais seriam os componentes do espaço marinho. Nesse sentido, para que não haja dúvida quanto à inclusão da parte marinha da zona costeira (mar territorial) no espaço marinho, é necessário prever uma definição para o termo. Ademais, a plataforma continental estendida é uma realidade para o Brasil, que já obteve recomendação quanto à extensão de diversos pedidos depositados no âmbito da Comissão de Limites das Nações Unidas. Nesse sentido, a indicação dos espaços que são abarcados pelo espaço marinho é fundamental.

b) Prefere-se a expressão espaço marinho à expressão espaço marítimo, pois a segunda está mais conectada a aspectos da navegação e ao âmbito privado, por exemplo, do direito marítimo. A expressão “espaço marinho” é mais abrangente e integra de uma forma mais clara a complexidade dessa área. Além disso, a expressão está presente em algumas normas e, portanto, pode ser utilizada tendo como fundamento textos já existentes.

Segue abaixo uma breve fundamentação para a expressão “espaço marinho” retirada de texto de autoria de Matos e Mota (2019, p. 239):

A partir da entrada em vigor, no Brasil, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em sua integralidade, mediante o Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990, há que se compreender de maneira instintiva que o espaço marinho está integrado à concepção de espaço oceânico, na medida em que se faz referência ao espaço terrestre, aéreo e oceânico. [...] Espaço marinho também se identifica com o conceito de “mar”, nos termos da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982. Nesse sentido, a Convenção dispõe que “Por ‘mar’ se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados.” [...] Na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por dano causado por poluição por óleo do próprio navio, de 1969, espaço marinho se identifica com mar territorial e com zona econômica exclusiva. (MATOS; MOTA, 2019, p. 239)

Continuam as autoras (2019, p. 242):

O termo espaço marinho é utilizado também pela Organização para a cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo citado em alguns dos documentos da organização. [...] Em documento produzido pelas Nações Unidas referente à primeira avaliação marinha global integrada, observa-se também a utilização do termo espaço marinho, sem ser apresentada uma definição para o mesmo, sendo aplicado como sinônimo de espaço oceânico. (MATOS; MOTA, 2019, p. 242)

***II – a zona bem como os manguezais, incluindo os apicuns, salgados ou lavados, as marés costeira, notadamente os estuários, as baías, as lagoas e lagunas costeiras, os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, mas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.***

**Nova redação sugerida: A zona costeira corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, conforme definição do art. 3o do Decreto 5.300/04; bem como, abrange os manguezais, incluindo os apicuns, salgados ou lavados, as marés costeira, notadamente os estuários, as baías, as lagoas e lagunas costeiras, os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.**

**Comentário – Carina Oliveira:** O inciso acima deve permanecer no texto, pois: a) está em conformidade com a legislação aplicável; b) adiciona elementos técnicos e científicos relevantes. Deve haver apenas um esclarecimento sobre a definição de zona costeira, de acordo com o acréscimo feito acima. Sugiro, portanto, que o texto em amarelo prevaleça.

a) A Lei 7661/1998 já prevê diversos dos elementos indicados no inciso II. Por exemplo, o art. 3o prevê que: “Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas;

restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico”.

As expressões adicionais incluídas no PL são: “os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia”. A inclusão do termo “canais” justifica-se em razão da previsão, no artigo 23 do Decreto 5300/2004, do limite terrestre da zona costeira, nos seguintes termos: “Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios: II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos”.

***§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha, segundo o Mapa de Biomas e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil, elaborado e atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).***

**Nova redação sugerida: § 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.**



**Comentário – Carina Oliveira:** Esse dispositivo deve permanecer, mas acredito que a parte destacada em amarelo deva ser retirada para deixar o item mais objetivo. Sugestão: retirar “segundo o Mapa de Biomas e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil, elaborado e atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”. Além disso, segue abaixo um breve fundamento sobre a relevância do parágrafo.

A inserção do dispositivo fundamenta-se no Decreto 5300/2004: “Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios: II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos”. A influência marinha, lagunar e fluviomarinha devem ser consideradas por razões geomorfológicas, ecológicas, sociais e históricas.

***§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.***

**Comentário – Carina:** O Art. 2º deve permanecer em razão dos seguintes fundamentos: a) garante maior precisão ao espaço geográfico abarcado pela norma, b) subsidia na prática a conectividade entre os biomas existentes e o Sistema Costeiro-Marinho.

**Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:**

***I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos, preservando a durabilidade dos ecossistemas e dos serviços associados, bem como levando em consideração as interações entre os componentes dos ecossistemas, compreendendo a terra, o solo, a água, os recursos vivos e não vivos e a sociedade;***

**Nova redação sugerida por uma pesquisadora do Gern-UnB - Ana Caroline Machado, com quem estou de acordo:**

**I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos, preservando a durabilidade dos ecossistemas e dos bens e serviços associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas, compreendendo a terra, o solo, a água, os recursos vivos e não vivos e a sociedade, e que se caracteriza, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:**

**a) consideração das conexões entre os ecossistemas;**

**b) escalas espacial e temporal apropriadas;**

**c) gestão adaptativa e integrada;**

**d) uso do melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais;**

**e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos; e**

**f) envolvimento das partes interessadas.**

**Comentário - Ana Caroline Machado (Gern-UnB):** O dispositivo deve permanecer, mas é recomendável que seja complementado pelo texto destacado acima em amarelo. Deve permanecer, pois: a) ainda não há definição na legislação nacional; b) a abordagem é central para a gestão integrada do meio ambiente marinho e costeiro. Recomenda-se sua complementação para c) incluir seus principais elementos constitutivos, com o intuito de fornecer diretrizes que facilitem a implementação.

a) Não há definição da abordagem ecossistêmica na legislação nacional. O que há são, por exemplo, menções a processos ecológicos e manejo ecológico, na Constituição Federal, bem como referências aos ecossistemas, na Política Nacional de Meio Ambiente e na Política Nacional de Gerenciamento Costeiro. Há referências à abordagem ecossistêmica nos Planos Setoriais sobre Recursos Marinhos e no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto Federal

nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Por outro lado, no âmbito internacional, o conceito tem se desenvolvido amplamente<sup>3</sup>. Há, portanto, lacuna em relação à definição no âmbito da legislação brasileira<sup>4</sup>. Assim, o dispositivo em questão deve permanecer. Tem caráter inovador e potencial para servir como referência para políticas futuras, não só no âmbito da gestão marinha e costeira, mas da gestão ambiental como um todo.

b) A abordagem ecossistêmica é central para a gestão integrada entre os ecossistemas marinho e costeiro. Trata-se de perspectiva que preconiza a aplicação das normas que repercutem sobre os recursos naturais de forma consistente com o atingimento dos objetivos ambientais em situações práticas, como forma de mitigar os efeitos da fragmentação das políticas ambientais<sup>5</sup>. Tem como objetivos principais a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com preocupação com aspectos de equidade. Propõe a integração entre os elementos que compõem os ecossistemas e desses entre si, incluindo

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: Código de Conduta da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) para uma Pesca Responsável, de 1995; Declaração de Reykjavik sobre Pesca Responsável e os Ecossistemas Marinhos; Decisões V/6 e VII/11 da Conferência das Partes (COP) da Convenção sobre Diversidade Biológica; Agenda 21; Metas de Aichi 2011-2020 (COP-10 da Convenção sobre Diversidade Biológica); Plano de Implementação de Joanesburgo, a ser implementado até 2020, resultante da Conferência Rio + 10.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 15-21.

<sup>5</sup> PLATJOUW, Froukje Maria. *Environmental law and the ecosystem approach: maintaining ecological integrity through consistency in law*. New York: Routledge, 2016, p. 214.

como componentes os seres humanos e suas ações. Para isso, utiliza-se do conhecimento científico produzido por diversas áreas, especialmente a ecologia, mas também a economia e as ciências sociais<sup>6</sup>. Tendo o ecossistema como unidade básica, tem muito a contribuir para a complexidade da gestão dos meios marinho e costeiro, tendo em vista os desafios que decorrem, entre outros aspectos, do dinamismo resultante do movimento das águas e das múltiplas atividades que sobre elas exercem influência. Frisa-se que o conceito também foi central nos estudos científicos que subsidiaram a proposta apresentada pela sociedade civil, que originou o projeto de lei analisado<sup>7</sup>.

c) A abordagem ecossistêmica é perspectiva inovadora e complexa, de modo que a identificação dos principais elementos ou princípios que a constituem se mostra indispensável para viabilizar sua aplicação prática. Em estudo publicado na revista *Marine Policy* em 2015, Long, Charles e Stephenson identificaram os princípios mais frequentemente associados à abordagem ecossistêmica, em fontes acadêmicas, governamentais e de organizações não-governamentais<sup>8</sup>. Como resultado, foram enumerados 15 (quinze) princípios-chave, assim considerados aqueles que apareceram com maior frequência nas

---

<sup>6</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 18.

<sup>7</sup> SOS MATA ATLÂNTICA. *Uma lei para o mar: Uso e conservação para o benefício de todos*.

<sup>8</sup> LONG, Rachel; CHARLES, Anthony; STEPHENSON, Robert L. Key principles of marine ecosystem-based management. *Marine Policy*, v. 57, pp. 53-60, 2015, p. 55.

fontes pesquisadas, sendo os seguintes, em ordem decrescente de frequência: consideração das conexões entre os ecossistemas; escalas espacial e temporal apropriadas; gestão adaptativa; uso do conhecimento científico; envolvimento das partes interessadas (ou stakeholders); gestão integrada; sustentabilidade; consideração da natureza dinâmica dos ecossistemas; integridade ecológica e biodiversidade; reconhecimento dos sistemas socioecológicos acoplados; decisões refletem escolha social; distinção de limites/fronteiras; interdisciplinaridade; monitoramento apropriado; reconhecimento da incerteza. Assim, sugere-se a inclusão desses princípios, como foram de nortear a implementação do princípio na PNGCMar.

Portanto, o inciso é fundamental para o PL, bem como a sua complementação nos termos indicados acima.

***II - conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo homem, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas proverem os serviços e funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e gestão dos recursos naturais, visando a garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;***

**Comentário – Carina Oliveira:** Esse dispositivo deve permanecer, pois revela os principais elementos necessários para um conceito relacionado à conservação do meio ambiente e dos recursos marinhos, com base em normas já existentes e em fontes auxiliares de interpretação (doutrina).

O fundamento para o argumento acima encontra-se, com mais detalhes, no seguinte texto de minha autoria em conjunto com Suassuna (2019, p. 34):

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação traz um conceito normativo de conservação da natureza, definindo-a como o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral<sup>9</sup>. A expressão conservação também está presente na lei de biodiversidade de 2015, demonstrando uma preponderância de seu emprego para a regulação dos recursos vivos renováveis. No que concerne especificamente aos recursos marinhos, a expressão está presente em normas principalmente do setor pesqueiro, mas há diversas outras normas que trazem a sua previsão como objetivo ou como obrigação de meio. A título de ilustração, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca prevê, entre seus objetivos: (i) o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; (iii) a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; (iv) o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades. (OLIVEIRA; SUASSUNA, 2019, p. 34)

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>.

### Destacam-se ainda os instrumentos de soft e de hard law:

No direito internacional, podem ser citados documentos de soft e de hard law. Destacam-se as negociações, no âmbito das Nações Unidas, sobre a Biodiversidade em Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ) e do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 14 (ODS-14). Na primeira negociação, o próprio título da Conferência integra a expressão nos seguintes termos: “Conferência sobre um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica em áreas além da jurisdição nacional”. A terminologia está presente em todo o texto que ainda está sendo negociado. No segundo texto, o título do objetivo inclui a terminologia nos seguintes termos: “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. A agenda 21 também prevê em diversos momentos a expressão para tratar da conservação dos recursos vivos em áreas sob e além da jurisdição nacional. Nos instrumentos de hard law, podem ser citadas a Convenção de Diversidade Biológica que, no artigo 2, define Conservação ex situ que “significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais”; e Conservação in situ que “significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características”. A Convenção de Montego Bay utiliza a expressão de conservação para os recursos vivos e proteção e preservação para o meio ambiente marinho desde o preâmbulo. Além disso, utiliza conservação nos seguintes termos: no artigo 21, sobre leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem inocente, prevê-se que o Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos sobre “d) conservação dos recursos vivos do mar”, sendo que o art. 3 também tem redação similar; em dispositivos que tratam sobre a pesca em alto mar e sob a jurisdição nacional e sobre cabos submarinos como nos artigos 51, 61 a 67, , 62-67, toda a seção 2 (arts 116 a 120 ); em dispositivos que tratam de recursos vivos e não vivos, como no artigo 56 1.a) Sobre os direitos e os deveres do Estado costeiro na Zona Econômica Exclusiva incluindo “a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo (...)”; com relação aos recursos da Área, artigo 150 b) como segue “b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com são princípios de conservação, a evitação de desperdícios desnecessários”; com relação à promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha prevendo no art. 266.2. (OLIVEIRA; SUASSUNA, 2019, p. 34)

Destarte, os argumentos citados, demonstra-se que o inciso é fundamental para o PL.



**O inciso será alterado para o IV.**

*III - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;*

**Nova redação sugerida pelo pesquisador André Ferraço (GERN-UnB), com a qual concordo: III- desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea das dimensões ecológica, econômica e social capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade ecológica essencial para atender as necessidades das futuras gerações.**

**Comentário - André Ferraço (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado para o texto acima em amarelo, pois a) não fornece um guarda-chuva adequado para os desafios relacionados ao tema; b) a necessidade de se ressaltar os limites ecológicos.

a) O conceito de desenvolvimento sustentável utilizado não fornece um guarda-chuva adequado para os principais desafios atualmente enfrentados pela governança global do meio ambiente, nomeadamente situados na fase de implementação<sup>10</sup>.

Além disso, o conceito utilizado é demasiadamente antropocêntrico em sua ênfase nas necessidades humanas e em sua desconsideração pelo fato de que as necessidades humanas só podem ser atendidas dentro dos limites ecológicos. Nesse sentido, os princípios de equidade intra e intergeracional incorporados no conceito de desenvolvimento sustentável carecem de uma referência clara a ser mensurada, com relação, “à capacidade do ambiente” de preservar a base de recursos naturais<sup>11</sup>.

b) Sugere-se, portanto, que o conceito incorpore a necessidade de consideração simultânea das dimensões ecológica, econômica e social para o desenvolvimento, tendo-se a sustentabilidade dos sistemas ecológicos como o resultado final, o critério e a referência, de modo que qualquer forma de desenvolvimento deva respeitar as fronteiras ecológicas para evitar o declínio ou o colapso. Não se pretende dizer com isso que a dimensão ecológica seja o único critério para alcançar a sustentabilidade, mas sim que qualquer perspectiva de eficiência econômica e equidade social depende da eficácia ecológica

---

<sup>10</sup> VIÑUALES, Jorge E. “The Rise and Fall of Sustainable Development”. *Review of European Community & International Environmental Law - RECIEL*, 22, 1, 2013, p. 03.

<sup>11</sup> BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*, 2 ed. New York: Routledge, 2017.

como preocupação primordial. Assim, o inciso é fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado. Sugestão de alteração: III - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea das dimensões ecológica, econômica e social capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade ecológica essencial para atender as necessidades das futuras gerações.

#### **O inciso será o V.**

**Comentário - Fernanda Castelo Branco (GERN- UnB):** Sugiro incluir inciso com a definição de comunidades tradicionais pesqueiras. Usei aqui a mesma definição contida no PL 131/2020 (que trata dos territórios tradicionais pesqueiros). Não vejo problema em repetir o conceito nesta lei, enquanto que identifico potenciais benefícios. Trazendo-se esse conceito legal no PNGCMar, estimula-se consolidar o entendimento de que as comunidades que praticam a pesca artesanal, incluindo a coleta de mariscos, moluscos e crustáceos, são "comunidades tradicionais", expressão já institucionalizada para garantir direitos, como ocorre com o Decreto n. 6040/2007, a Lei do Bioma da Mata Atlântica e a Lei n. 13.123/2015 (Lei da biodiversidade). Por outro lado, identifico, no direito internacional, uma tendência de se concentrar em torno da pesca artesanal vias jurídicas importantes para balizar e consolidar direitos de comunidades costeiras no Brasil, especialmente em função das Diretrizes voluntárias da FAO para garantir a pesca de pequena escala sustentável, além da Lei modelo de pesca artesanal ou em pequena escala. **Sugestão de inclusão de inciso – comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida,**

**dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.**

**Essa inclusão ficará no inciso VI**

*IV – estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetar componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, também geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;*

**Comentário Carina:** Nova numeração de inciso para VII.

*V – gestão compartilhada: processo de compartilhamento de atribuições entre o Poder Público, o setor empresarial, a comunidade acadêmica e científica, a sociedade civil e as comunidades tradicionais costeiras, visando a subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho;*

**Mudar para inciso VIII**

**Comentário – Carina:** Esse dispositivo deve permanecer, pois revela os principais elementos necessários para um conceito relacionado à gestão compartilhada meio ambiente e dos recursos marinhos. Cita-se, por exemplo, o uso de terminologia similar na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305 de 2010. No artigo 3o, inciso XVII prevê-se a definição de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos nos seguintes termos: “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”. No mesmo sentido, há necessidade de uma definição nas normas relacionadas ao meio ambiente marinho que possa reunir todos os atores competentes para a gestão do recurso, a fim de que todos compartilhem tanto deveres como direitos. O inciso é, portanto, fundamental para o PL.

***VI – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;***

**Nova numeração de inciso para IX.**

**Comentário – Carina:** Sugiro que esse inciso seja suprimido, pois ele está contido no inciso que trata de abordagem ecossistêmica.

*VII - gestão integrada: a adoção de mecanismos transparentes, pautados na participação social, e de um arranjo institucional de competências que favoreça a integração das políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho, visando ao desenvolvimento sustentável;*

**Nova redação e numeração do inciso: X - gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, sociedade civil e atores que utilizam e desempenhem suas atividades; considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo; a integração de políticas que possuam impactos; e a integração de mecanismos de participação social e de instrumentos de gestão; visando o uso sustentável dos recursos costeiros e marinhos e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas.**

**Comentário - André Ferraço (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, pois a) não deixa claro o conceito do termo; b) deve estar conectado às normas existentes.

a) O texto não conceitua a gestão integrada, embora apresente alguns dos mecanismos possíveis para que ela possa se efetivar, quais sejam, a transparência, a participação e o arranjo institucional. Para a elaboração de uma definição, deve-se lembrar que a integração apresenta aspectos normativos, institucionais, geográficos e procedimentais.

b) Do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro depreende-se que a gestão integrada comporta o processo de gestão descentralizada e participativa das atividades socioeconômicas na zona costeira, e, ainda, a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão dos ambientes costeiros e marinhos (artigo 6º, incisos II e II do PNGC). Na Política Nacional para os Recursos Marinhos, a gestão integrada pode ser compreendida como uma medida estratégica para a promoção de uma gestão voltada aos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas. Ela sugere, ainda, a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais. (Item 7. Estratégia. Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar do PNGC.).

Nesse sentido, o conceito de gestão integrada merece ser ampliado, indicando uma progressão da compreensão do conceito aplicado aos recursos marinhos, a partir das normas e experiências prévias. Trata-se de inciso fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado. Mas há sugestão de alteração de redação: **"gestão integrada: ação coordenada entre os atores que desempenhem suas atividades a partir da disponibilidade dos recursos naturais da zona costeira e do espaço marinho, e instituições competentes pela gestão sustentável dos recursos marinhos, a fim de que se garanta o desenvolvimento sustentável"**.

**Comentário – Carina Oliveira:** O inciso deve ser mantido, pois está em conformidade com as normas aplicáveis ao tema. Estou de acordo com a nova sugestão de redação indicada pelo André acima.

As principais políticas sobre o uso dos recursos marinhos, tais como a Política Nacional para os Recursos do Mar (Decreto n. 5.377 de 23 de fevereiro de 2005) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), utilizam o termo. A primeira prevê no artigo 7 a seguinte estratégia: “promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional”. A segunda, que trata de políticas gerais para a zona costeira, prevê que o plano tem como intuito: “...O planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, garantindo a utilização sustentável (...) ». A Política Marítima Nacional (Decreto n. 1265 de 1994) utiliza a expressão nos seguintes termos: “ A Política Marítima Nacional tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do País, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e de nossas hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais”.

Para um aprofundamento do tema, recorre-se ao texto de Araujo e Spolidorio (2019, p. 89):



No Brasil, os Planos de Gerenciamento Costeiro<sup>12</sup> têm como objetivo principal a gestão integrada dos ambientes terrestres e marinhos da Zona Costeira, traduzido pela adoção de mecanismos transparentes, pautados na participação social, e de um arranjo institucional de competências que favoreça a integração das políticas públicas incidentes sobre a região<sup>13</sup> visando ao desenvolvimento sustentável.

Em termos internacionais, a Agenda 21, no contexto da Conferência Rio-92, foi o primeiro documento que aborda o tema da gestão integrada da zona costeira, assinalando a importância do litoral à população, notadamente à população local, e que a gestão integrada da costa compreende o nível político e os processos de decisão, os quais devem ser participativos, com claro acesso à informação. Deve levar em conta o amplo acesso da sociedade aos instrumentos de planificação e decisão política. Assim, os Estados são impelidos a reforçar e aprimorar seus mecanismos de cooperação existentes, tanto em âmbito local como nacional ou mesmo internacional<sup>14</sup>. Alguns tratados internacionais trazem definições interessantes sobre o tema. O Protocolo Relativo à Gestão Integrada das Zonas Costeiras do Mediterrâneo de 2002 é um exemplo. Segundo o protocolo, a gestão integrada da zona costeira é um processo dinâmico de gestão e utilização sustentável das zonas costeiras, tendo em conta a vulnerabilidade dos ecossistemas e paisagens costeiras, as diversas atividades econômicas e usos dos recursos naturais da costa (e a interação entre essas atividades), além de seus impactos tanto na parte terrestre quanto na parte marítima da costa.

***VIII – gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;***

#### **Nova numeração do inciso para XI.**

---

<sup>12</sup> O PNGC-I tem a finalidade de promover o detalhamento e a operacionalização da Lei nº 7.661/88 e foi aprovado por meio da Resolução nº 01/1990 da CIRM.

<sup>13</sup> Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II [http://www.mma.gov.br/estruturas/orla/\\_arquivos/pngc2.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/orla/_arquivos/pngc2.pdf).

<sup>14</sup> Agenda 21 - Organização das Nações Unidas - ONU <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.

**Comentário - André Ferraço (Gern-UnB):** O dispositivo não deve ser alterado em seu conteúdo, apenas na ordem de apresentação. A fim de garantir coesão no texto da norma, sugere-se a inversão da ordem entre os conceitos de “gestão integrada”, atual inciso VII, e “gestão sustentável dos recursos marinhos”, atual inciso VIII.

Com isso, apresentar-se-ia o conceito de gestão sustentável dos recursos marinhos no inciso VII e, em seguida, o de gestão integrada, uma vez que este se refere ao conteúdo daquele.

Trata-se de dispositivo fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado.

**Comentário – Carina Oliveira:** O dispositivo deve permanecer, pois está em conformidade com as normas aplicáveis ao tema. Sobre a gestão sustentável, em texto de minha autoria em conjunto com Lanfranchi destacamos (2019, p. 95):

A gestão sustentável dos recursos marinhos é o conjunto de ações realizadas pelos tomadores de decisão e pela sociedade no sentido da implementação do objetivo do desenvolvimento sustentável. Essas ações podem ser institucionais, no sentido da conexão entre setores; procedimentais, na seleção de instrumentos e de processos integradores; e substanciais, na maior precisão do conteúdo das normas para o devido equilíbrio e balanço do uso dos recursos. Trata-se de uma obrigação de meio que deve ser utilizada a fim de garantir o uso sustentável dos recursos. No âmbito do direito internacional é possível identificar o uso do termo gestão sustentável em algumas normas relacionadas direta ou indiretamente aos recursos marinhos. Cita-se, primeiramente, uma norma que regula recursos hídricos e não marinhos. A UN Watercourses Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses, adotada em Nova York, no dia 21 de maio de 1997, por exemplo, dispõe no Artigo 24 que “(...) ‘management’ refers, in particular, to: (a) Planning the sustainable development of an international watercourse and providing for the implementation of any plans adopted...”<sup>1</sup>. Esse Tratado utiliza o termo gestão sustentável para se referir à aplicação prática e ao processo de atualização do objetivo do desenvolvimento. A Convenção sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente atingidos pela seca e/ou pela desertificação, em

particular a África (1994), reconhece a importância da gestão sustentável dos recursos na terra e na água, obtendo o melhoramento das condições de vida, em particular a atenuação dos efeitos da seca (art. 2). Com relação aos textos que se referem à gestão dos recursos marinhos, podem ser citadas normas de soft law, tais como: o Capítulo 17 da Agenda 21 sobre a conservação e a gestão dos recursos marinhos. O capítulo destaca que “os Estados costeiros se comprometem a promover uma política integrada e um processo de decisão envolvendo todos os setores no intuito de promover a compatibilidade e o balanço de usos”(Cap. 17.5 a).

#### Prossegue-se o raciocínio, observando a Convenção de Montego Bay:

A Convenção de Montego Bay dispõe, no art. 56, que o Estado costeiro tem direito na ZEE de: “a) soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos”. Já o art. 62. 5 prevê que “Os Estados costeiros devem dar o devido conhecimento das leis e regulamentos em matéria de conservação e gestão”. No art. 118, todo o capítulo trata da cooperação entre Estados na conservação e na gestão de recursos vivos. Há, de modo recorrente, a utilização da expressão gestão sustentável juntamente com a conservação dos recursos na terminologia de tratados sobre pesca a exemplo do Acordo sobre os estoques de espécies migratórias, do plano de ação da FAO contra a pesca INN, das diretivas da FAO sobre a sustentabilidade da pesca artesanal. Especificamente com relação à Área, o art. 150 prevê que deve ser assegurada: b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com os princípios de conservação e de evitar desperdícios desnecessários. Já o art. 157.11 prevê que a Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos. No Regulamento 31 da Decision of the Council of the International Seabed Authority relating to amendments to the Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area and related matters de 2013, o Art. 31.4 4 prevê que: “The Commission shall develop and implement procedures for determining, on the basis of the best available scientific and technical information, including information provided pursuant to regulation 18, whether proposed exploration activities in the Area would have serious harmful effects on vulnerable marine ecosystems and ensure that, if it is determined that certain proposed exploration activities would have serious harmful effects on vulnerable marine ecosystems, those activities are managed to prevent such effects”. (LANFRANCHI; OLIVEIRA, 2019, p. 95)

Há de modo recorrente a utilização da expressão gestão sustentável juntamente com a conservação dos recursos na terminologia de tratados sobre pesca, por exemplo.

Algumas normas abordam de modo direto ou indireto a gestão sustentável dos recursos marinhos. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que aborda políticas gerais para a zona costeira, prevê que o plano tem como intuito: “(...O planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, garantindo a utilização sustentável (...) ». Além disso, o art. 5º, IV, do Decreto nº 5.300/2004 que regulamenta o plano citado prevê que é necessária: « IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação ». Essas normas são aplicáveis aos recursos vivos e não vivos.

Não há a definição da terminologia em normas específicas e setoriais de recursos minerais.

Nas normas específicas sobre a pesca, como o Decreto nº 6.981/2009, há a definição de termos similares como o uso sustentável dos recursos pesqueiros nos seguintes termos “aquele que permite à geração atual suprir as suas necessidades pela pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e econômicos”. O Decreto supracitado prevê alguns instrumentos a serem utilizados a fim de promover o uso sustentável, são eles: os regimes de acesso; a captura total permissível; o esforço de pesca sustentável; os

períodos de defeso; as temporadas de pesca; os tamanhos de captura; as áreas interditadas ou de reservas; as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; e a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques (art. 4º).

Com relação às normas ambientais, a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, prevê no art. 2º, inciso XI que o uso sustentável é a "exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável."

***IX – impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais proveniente de diversos estressores ecossistêmicos;***

**Nova numeração de inciso para XII. O inciso deve ser mantido.**

***X – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas e costeiras, considerando o continuum continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais;***

**Nova numeração para XV e redação sugerida por Naomy Christiani Takara: XI – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas**

**e costeiras, considerando o continuum continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, desde que mantido o equilíbrio ecológico e o fornecimento dos serviços ecossistêmicos.**

**Comentário - Naomy Christiani Takara (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, para que se insira que o Planejamento Espacial Marinho seja desenvolvido respeitando as condições da manutenção do bom estado marinho e no fornecimento dos serviços ecossistêmicos. Diante dos comentários sobre os impactos cumulativos e da abordagem ecossistêmica, o Planejamento Espacial Marinho como instrumento de ordenamento territorial deve ter como base o equilíbrio ecológico e o fornecimento dos serviços ecossistêmicos. Sugestão de alteração: **“planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas e costeiras, considerando o continuum continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, desde que mantido o equilíbrio ecológico e o fornecimento dos serviços ecossistêmicos”**.

**Comentário - Carina Oliveira:** O dispositivo deve permanecer, pois não há definição no direito brasileiro desse notório processo público de distribuição espacial e temporal das atividades no espaço marinho. Apesar de ser um instrumento, precisa ser primeiramente definido para posteriormente ser integrado aos instrumentos desse PL.

Em aprofundamento sobre o tema, Lima discorre (2019, p. 477):

“O termo planificação do espaço marinho não tem uma base normativa nacional brasileira. No âmbito internacional, o aparecimento do conceito de planificação do espaço marinho faz parte de um processo evolutivo que começou pela IV Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar (United Nation Conference for the Law of the Sea - UNCLOS) de 1982, tendo em conta que introduz no direito os conceitos de água interiores, mar territorial, zona econômica exclusiva, constituindo a base de toda a planificação marinha. Ademais, o termo vem em conjunto com a necessidade de uma abordagem integrada constituída na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio - 1992) e sua Agenda 21, a qual afirma em seu capítulo 17 que “o meio ambiente marinho - inclusive os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes - forma um todo integrado que é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a Terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para um desenvolvimento sustentável” e que “Cada Estado costeiro deve considerar a possibilidade de estabelecer - ou, quando necessário, fortalecer - mecanismos de coordenação adequados (por exemplo organismos altamente qualificados para o planejamento de políticas) para o gerenciamento integrado e o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e marinhas e dos respectivos recursos naturais, tanto no plano local como no nacional”. Por fim, a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) da UNESCO teve em 2006 o primeiro workshop acerca da planificação espacial marinha. Neste trabalho, a COI encorajou os Estados partes a desenvolverem planos de planificação espacial marinha para atingir objetivos envolvendo ordem social, econômica, ecológica e de desenvolvimento. Nos contextos regionais podem ser citados o exemplo africano e o europeu. Em âmbito africano, existe a “Stratégie africaine intégrée pour les mers et les océans - horizon 2050” que consiste em uma estratégia africana integrada dos mares e oceanos. Seu parágrafo 17 estabelece que: “La Stratégie AIM 2050 consiste à élaborer d’importants plans d’actions, concertés, cohérents, à long terme et multidimensionnels, qui visent à atteindre les objectifs fixés par l’UA afin d’accroître la viabilité maritime pour une Afrique prospère”. No âmbito europeu, a planificação do espaço marinho encontra suas origens na reflexão sobre a gestão integrada da zona costeira. Posteriormente, o termo que é empregado em conjunto com a preocupação acerca de uma política marinha integrada que foi fruto de uma comunicação de 2007 do Parlamento Europeu denominada “Une politique maritime intégrée pour l’Union européenne”. Essa comunicação deu origem ao “Livre Bleu”, o qual consagra a planificação do espaço marítimo como um instrumento maior da política marítima integrada; que vai permitir que se faça uma ligação entre a gestão integrada da zona costeira e a planificação do espaço marítimo. Então, a folha de rota para a planeamento marítimo, estabelece a noção de planeamento do espaço marinho que o Livre Bleu sublinhou como um “processus qui consiste à collecter des données et consulter les acteurs concernés, puis sur un mode participatif, à élaborer un plan et les différentes étapes de sa mise en œuvre, en assurer l’application, l’évaluation et la révision”. Além disso, é recomendável divulgar a Diretiva 2008/56 /CE que exige dos Estados Membros que eles tomem

todas as medidas necessárias para obter um bom estado do meio ambiente no mais tardar até em 2020 (artigo 1). Em 2014 o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleceram a Diretiva 2014/89/EU que cria um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Embora cada país da UE seja livre de planificar as suas próprias atividades marítimas, a adoção de um conjunto de requisitos mínimos comuns garantirá uma maior compatibilidade das decisões de planeamento a nível local, regional e nacional em mares partilhados. Segundo o art. 3.o da Diretiva 2014/89/EU «Ordenamento do espaço marítimo»: um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais; «Política marítima integrada» (PMI): a política da União destinada a fomentar a tomada de decisões coordenadas e coerentes para maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social dos Estados-Membros e, nomeadamente, das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas da União, bem como dos setores marítimos, através da adoção de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional relevante. Sintetizando, duas possíveis definições podem ser destacadas: Planeamento espacial marinho (PEM) é uma forma prática de criar e estabelecer uma organização mais racional da utilização do espaço marinho e das interações entre seus usos, a fim de equilibrar as demandas de desenvolvimento com a necessidade de proteger os ecossistemas marinhos, bem como de alcançar objetivos sociais e económicos de forma transparente e planejada. O PEM é um processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas, visando a alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais, geralmente especificados por meio de processo político “.

Trata-se, portanto, de dispositivo fundamental para o PL, pois trará o fundamento normativo para a elaboração do instrumento.

***XI – Política Marítima Nacional: política que orienta o desenvolvimento das atividades marítimas do país, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena dos mares e das hidroviás, de acordo com os interesses nacionais e visando ao desenvolvimento sustentável;***

**Inciso deve ser suprimido.**



**Comentário – Carina Oliveira:** O texto pode ser mantido, mas é dispensável. Ele repete exatamente o que está na Introdução do Decreto n. 1265 de 1994 intitulado “Política Marítima Nacional”.

***XII – princípio da integração: princípio que estabelece que as dimensões ambiental, social e econômica devem ser consideradas a partir de uma relação mútua de equilíbrio político, institucional e geográfico visando ao desenvolvimento sustentável;***

**Nova numeração para inciso XVI e nova redação sugerida por André Ferraço: XII - princípio da integração: estabelece que o planejamento econômico, ambiental e social deve ser integrado na tomada de decisões públicas de modo que as instituições e os atores se articulem para a consideração dos impactos cumulativos e dos efeitos sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável.**

**Comentário - André Ferraço (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, pois o conceito apresentado é impreciso e não tem um conteúdo definido.

A proposta de apontar o conteúdo do princípio da integração a partir da “relação mútua de equilíbrio político, institucional e geográfico” apresenta grande indefinição para a adoção do princípio e para vinculação de medidas à sua proposta. Tanto ‘equilíbrio político’ assim como o equilíbrio geográfico são termos pouco condizentes com as possibilidades

de implementação de medidas de gestão. É certo que a integração apresenta aspectos políticos, institucionais e geográficos, além dos instrumentais. Mas na forma como o conceito está haverá reduzida aplicação do princípio.

O aspecto político propõe que a elaboração de planos e políticas levem em consideração a integração entre os componentes ambiental, social e econômico em grau de paridade de interesses. O aspecto institucional, por sua vez, refere-se à articulação entre os atores competentes para a gestão dos recursos naturais e para a execução dos planos e políticas voltados para o alcance de objetivos ambientais, a partir de atividades desempenhadas por diferentes setores.

O aspecto instrumental da integração se relaciona à aplicação dos instrumentos de gestão, sejam eles jurídicos ou administrativos em sentido amplo, que comportem uma perspectiva de gestão integrada ou, ainda, uma abordagem ecossistêmica. Já o aspecto geográfico volta-se para a questão espacial da execução dos planos e políticas, bem como para a realização das atividades por diferentes atores sob uma área compartilhada, na medida em que os impactos e efeitos sinérgicos do espaço físico do recurso devem ser consideradas.

A busca por integração ambiental abrange diferentes setores, níveis administrativos, estruturas regulatórias e metas de políticas nacionais e internacionais. Essas múltiplas variáveis dificilmente são consideradas abordagens isoladas por setores ou a partir de uma consideração fragmentada do território, que desconsidera as interações dos sistemas ecológicos. Nesse sentido, o princípio da integração propõe uma abordagem administrativa integrada de todos os efeitos ambientais na

elaboração e execução de políticas públicas relativas a um setor ou estrutura administrativa isolada, e, ainda, de objetivos ambientais no processo de desenvolvimento e execução de modo intersetorial, apresentando, portanto, efeitos na definição de políticas e implementação de medidas tanto de setores econômicos quanto sociais. Depreende-se, desse modo, que o princípio demanda a integração de aspectos ambientais nos objetivos das políticas setoriais, bem como a integração entre diferentes níveis de governo e atores<sup>15</sup>. **Dessa forma, sugere-se um outro conteúdo para o princípio que deve ser mantido no PL. Sugestão de dispositivo: “princípio da integração: estabelece que o planejamento econômico, ambiental e social deve ser integrado na tomada de decisões públicas de modo que as instituições e os atores se articulem para a consideração dos impactos cumulativos e dos efeitos sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável”.**

***XIII - princípio da participação social: dever do Poder Público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e de deliberação;***

---

<sup>15</sup> Ver sobre o tema: EGGENBERGER, Markus; PARTIDÁRIO, Maria Rosário. Development of a framework to assist the integration of environmental, social and economic issues in spatial planning. *Impact Assessment and Project Appraisal*. v. 18, n. 3, p. 201–207, 2000; e FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. *A Insuficiência de Integração na Gestão Nacional dos Recursos Hídricos Brasileiros como Óbice Estrutural ao Desenvolvimento Sustentável*. Dissertação - Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, 2019.

**Comentário – Carina Oliveira:** O inciso deve permanecer no PL, pois é fundamental para a sua implementação.

Abaixo, exposição de Araújo, Cirne e Montezuma (2019, p. 269) que aprofunda a existência do princípio:

No ordenamento brasileiro, percebe-se o início dos contornos da participação social em um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Isso porque o inciso X do art. 2º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece como objetivo a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando com isso capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Enquanto direito de participar, seu fundamento encontra-se no art. 1º da Constituição de 1988, que considera a cidadania como um dos fundamentos da República Brasileira e afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (parágrafo único, art.1º, CF/88). Em outros dispositivos a Constituição corrobora a existência de tal direito, a exemplo da disciplina das iniciativas populares de lei (art. 14, III, CF/88), quando trata dos institutos do plebiscito e do referendo (art. 14, I e II, CF/88) e ao prever a participação da população na formulação de políticas sociais (art. 204, CF/88). Na legislação infraconstitucional também se pode apontar diversos instrumentos que normatizam o direito à participação. Em termos gerais, havia o Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), revogado em abril de 2019. Na seara ambiental, identifica-se o direito de participação tanto na etapa prévia, quanto na etapa posterior à tomada de decisão pública, muito embora na maioria dos casos este não possua valor vinculante. Nesse contexto, ressalta-se a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000), que traz a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação como uma de suas diretrizes (art. 5º, III), assim como a Política Nacional dos Recursos do Mar (Decreto n. 5.377/2005), que tem por princípio básico uma execução descentralizada e participativa. São exemplos de mecanismos de participação popular que lidam com assuntos ambientais marinhos os órgãos colegiados, como o

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), os conselhos gestores de unidades de conservação e o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (Gi-Gerco), com seus sub-grupos de trabalho. A CIRM (Comissão Interministerial para Recursos do Mar) deveria ser um mecanismo de participação popular sobre o tema, mas não é de fato, pois contém principalmente como membros representantes dos Ministérios relacionados ao tema. Vale ressaltar que o direito de participação em questões ambientais vem historicamente sendo tratado no âmbito internacional, merecendo destaque a Carta Mundial da Natureza – ONU (Resolução 37/7 de 1982), a qual já reconhecia o direito das pessoas de participarem das decisões relativas ao meio ambiente; o relatório “Nosso Futuro Comum” a participação dos cidadãos nos processos decisórios como uma dimensão do desenvolvimento sustentável e o Princípio 10 da Declaração do Rio. No âmbito regional, tem-se como principal fonte normativa a Convenção de Aarhus (1998) sobre o acesso à informação, a participação do público nos processos decisórios e o acesso à justiça em matéria ambiental, além do Acordo de Escazú (2018), para a América Latina e o Caribe, que retoma o conceito de participação ambiental da Declaração da Rio-92.

#### **Alteração para o inciso XVII.**

***XIV - princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não deve ser utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;***

**Nova redação sugerida por Luciana Coelho: XVIII - princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como motivação para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental.**

**Luciana Fernandes Coelho (WMU / Gern-UnB):** O inciso é fundamental ao PL, mas deve acrescentar alguns termos indicados acima para que o seu conteúdo seja mais preciso.

O princípio da precaução é um instrumento fundamental para a relação entre direito, política e ciência, afastando a possibilidade de lacunas científicas sejam utilizadas como argumento para eximir o administrador público da adoção das ações necessárias para evitar prejuízos ao meio ambiente. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi um marco para o desenvolvimento e, ao longo dos anos foi sendo incorporado a diversos tratados internacionais, regionais e leis internas. Entre eles, pode ser citado o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, que faz parte do ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o princípio está em vias de ser reconhecido como um princípio geral do direito internacional. Portanto, a previsão do mesmo na legislação está em consonância com um movimento internacional e com outras normas do ordenamento interno brasileiro. Algumas alterações de redação foram propostas de modo a adequá-lo ao teor do Princípio 15 da declaração do Rio.

**Comentário Carina Oliveira:** Além das observações feitas pela Luciana, gostaria de incluir mais fundamentos para a manutenção do inciso. Sobre o princípio da precaução, Araújo (2019, p. 275) observa:

Surgido no direito internacional do meio ambiente marinho, o princípio encontra difusão mundial a partir da década de 1990. Sua consagração veio com a Declaração do Rio (1992), em seu princípio 15, que assim o estabelece: “com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver risco de danos sérios ou irreversíveis, a falta de certeza científica completa não deve ser usada como razão para adiar a adoção de medidas efetivas para prevenir a degradação ambiental”. Em nível de direito internacional, o princípio é trazido em instrumentos setoriais, como a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, o Protocolo sobre Biossegurança, adotado em Montreal em 28 de janeiro de 2000 e os Regulamentos que regem as atividades do leito do mar, mas também nas principais Convenções adotadas durante a Rio-92: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, por sua vez, embora não aborde expressamente o princípio, afirma que os Estados devem tomar todas as medidas compatíveis com a convenção para evitar danos ao meio ambiente marinho. Na esfera jurídica da União Europeia, por sua vez, o princípio da precaução é encontrado já no Tratado da União Europeia de 1992 (atual artigo 192 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), sem que seja, no entanto, definido. Na legislação brasileira o princípio pode ser encontrado em diversas leis. O país ratificou a CDB e a UNFCCC, internalizando-as por meio dos decretos n.º 2.519/1998 e n.º 2.652/1998, respectivamente. Além disso, outros textos de escopo mais específico fazem menção, sem trazer uma definição clara para a sua aplicação. É o caso do Decreto da Zona Costeira de 2004 (Decreto n.º 5.300, que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a Lei de Biossegurança, de 2005, a Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2009 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos de 2010”.

***XV - princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos visando à proteção do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco;***

**Nova redação sugerida por Larissa Coutinho: XIX - princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, assegurando que as atividades desenvolvidas não o prejudiquem o meio ambiente, devendo o Poder Público regulamentar e autorizar atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente e o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades.**

**Comentário - Larissa Coutinho (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, pois a) não reflete todas as funções da prevenção, refletindo apenas o sentido comum do termo prevenção; b) não reproduz o princípio como obrigação de meio e obrigação de resultado.

Como princípio, a prevenção traz uma diretriz geral a ser seguida e desenvolvida que comporta uma obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos visando à proteção do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência desses riscos. Na prática, conecta-se a prevenção àquelas atividades que, embora causem danos ambientais, são imprescindíveis à sociedade e não podem deixar de ser realizadas, razão pela qual a legislação impõe limites para a sua realização.

É importante, contudo, entender que do ponto de vista jurídico o princípio da prevenção desempenha diferentes funções, dependendo do instrumento no qual ele é inserido e dos seus objetivos: ele pode agir tanto com um caráter orientador, como com um caráter limitador.

No presente PL, por se tratar de uma lei com objetivos amplos, seria interessante que o conceito do princípio da prevenção abarcasse de forma clara e expressa tanto o aspecto orientador das atividades desenvolvidas pelo poder público e pelos atores privados - como atualmente está redigido -, como o aspecto limitador do não desenvolvimento de alguma atividade ou da sua execução de determinada forma. A limitação das atividades pode advir tanto a partir de uma obrigação de



meio (diligência devida, por exemplo) como uma obrigação de resultado (não causar dano, por exemplo). Sugestão de alteração: **XV - princípio da prevenção: obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos visando à proteção do meio ambiente, ao assegurar que as atividades desenvolvidas não o prejudiquem. Inclui, entre outras hipóteses, o dever do Poder Público de regulamentar e autorizar atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente e o de utilizar a melhor tecnologia disponível. Portanto, o inciso é fundamental para o projeto e não pode ser retirado.**

*XVI - princípio do poluidor-pagador: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;*

**Nova redação sugerida por Carina Oliveira: XX - princípio do poluidor-pagador: princípio que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades.**

**Comentário - Larissa Coutinho (Gern-UnB):** O dispositivo deve permanecer como está. Porém, seria importante incluir um conceito jurídico da expressão "predador", por ainda ser um conceito não definido no ordenamento brasileiro.

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido como o dever, do desenvolvedor de atividade econômica potencialmente causadora de fato danoso ao meio ambiente, de arcar com os custos decorrentes de seus atos, de modo que ele seja responsabilizado pelas despesas de reparação – além de outras como a prevenção, precaução e repressão. Ou seja, cabe a quem explora economicamente uma atividade que cause ou venha a causar um dano ambiental assumir os custos das medidas necessárias para que o meio ambiente continue em um estável considerado aceitável pelo Poder Público e pela sociedade. Importante ressaltar que não se quer com isso afirmar que o princípio do poluidor-pagador se traduz em um direito a causar danos ambientais.

No âmbito internacional, o princípio do poluidor-pagador encontra-se disposto no princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92. Eles também podem ser encontrados na Recomendação C(72), 128, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 28 de maio de 1972, no princípio 21 da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo, no Primeiro Programa de Ação para o Ambiente da União Europeia, no artigo 191(2) do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

O princípio ambientais do poluidor-pagador já está conceituados na legislação brasileira na Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente no inciso VII do artigo 4º da seguinte forma: “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins

econômicos”. Desta forma, seria interessante manter a mesma redação, porém, uma explicação do termo predador tem potencial de gerar uma segurança jurídica maior.

**Comentário – Carina Oliveira:** Eu sugiro a supressão do termo predador, pois ele não está definido na legislação nacional.

***XVII - princípio do protetor-recebedor: princípio que prevê benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais; e***

**Ana Caroline Machado (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser mantido, pois o princípio do protetor-recebedor: a) ainda não possui uma definição legal de seu conteúdo e só é previsto expressamente em norma setorial; b) fundamenta a utilização de instrumentos econômicos em prol da conservação e do desenvolvimento sustentável.

a) Não há uma definição legal do princípio, apesar de haver menção a ele em lei. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê o protetor-recebedor - também chamado provedor-recebedor - como um de seus

princípios, sem, contudo, detalhar seu conteúdo. O princípio traz a ideia inversa à do poluidor-pagador. O objetivo é compensar economicamente aqueles que contribuem com a prática de condutas para a conservação ambiental<sup>16</sup>.

b) O princípio do protetor-recebedor é fundamento para a utilização de instrumentos econômicos em prol da conservação e da sustentabilidade. Propõe-se induzir a produção de uma externalidade positiva no contexto da regulação dos recursos naturais, buscando conciliar interesses econômicos privados com o interesse coletivo de proteção do meio ambiente. A inserção dessa abordagem nas políticas ambientais e regulatórias é importante por permitir uma complementação em relação às medidas de comando e controle<sup>17</sup>, que buscam coibir práticas lesivas. A concessão de incentivos aos atores regulados permite à legislação e às políticas públicas influenciarem de forma mais direta o comportamento de atores privados, a partir da utilização da linguagem econômica. A sua implementação ocorre a partir da criação de instrumentos econômicos, como os pagamentos por serviços ambientais, linhas de financiamento diferenciadas, isenções fiscais, aumento no repasse de tributos, entre outros, que já vêm sendo criados no Brasil, mas ainda a partir de iniciativas pontuais, como o ICMS ecológico

---

<sup>16</sup> FURLAN, Melissa. *A função promocional do Direito no panorama das mudanças climáticas: a ideia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2008, p. 230.

<sup>17</sup> As políticas de comando e controle estão associadas à produção normativa tradicional, centralizada no Estado, que opera por meio da fixação de parâmetros a serem obedecidos pelos regulados (comando) e da fiscalização de seu cumprimento, com eventual penalização (controle). Em referência à previsão da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1991), Motta e Reis classificam os instrumentos de comando e controle nas seguintes categorias: (i) padrões ambientais; (ii) controle do uso do solo; (iii) licenciamento; (iv) penalidades. (MOTTA, Ronaldo Serôa da; REIS, Eustáquio José. O financiamento do processo de desenvolvimento, *Revista de Administração Pública*, v. 26, n. 1, p. 163–187, 1992, p. 170).

em alguns Estados e mecanismos de pagamento por serviços ambientais, como o Programa Produtor de Água da Agência Nacional de Águas (ANA).

Assim, o dispositivo deve ser mantido, por introduzir e trazer uma definição legal para um princípio que permite modernização da gestão, com maior potencial de induzir mudanças de comportamento dos atores regulados, indo ao encontro da gestão sustentável do meio ambiente marinho e costeiro.

#### **Alteração para o inciso XXI.**

***XVIII – serviços ecossistêmicos: características ecológicas, funções, ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano.***

**Ana Caroline Machado (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser mantido, pois o conceito de serviços ecossistêmicos: a) não é definido na legislação brasileira; b) é elemento essencial da abordagem ecossistêmica, um dos arcabouços que fundamentam a política proposta; c) permite a utilização de uma linguagem comum entre diversas ciências, favorecendo a gestão interdisciplinar; d) é categoria que pode ser utilizada para viabilizar a aplicação de vários instrumentos para uma gestão sustentável.

a) Não há definição do conceito de serviços ecossistêmicos na legislação nacional. No ordenamento jurídico brasileiro não se verifica menção expressa à expressão serviços ecossistêmicos. O que se tem é a utilização do conceito de serviços

ambientais em instrumento econômico de incentivo a práticas de conservação. Sobre isso, a Lei nº 12.651/2012, conhecida como “Novo Código Florestal”, autorizou o Poder Executivo federal a instituir programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, assim como a adoção de tecnologias e boas práticas, conciliatórias da produtividade agropecuária e florestal com a redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Para tanto, uma das categorias ou linhas de ação estatal previstas foi o “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, incluindo entre os serviços a conservação das águas e dos recursos hídricos<sup>18</sup>. Assim, o dispositivo é necessário e possui caráter inovador, com potencial para servir de base para políticas ambientais futuras.

b) Os serviços ecossistêmicos são um dos principais elementos que definem a abordagem ecossistêmica. A abordagem ecossistêmica, por sua vez, baliza a presente política, com o intuito de promover a gestão sustentável dos meios marinho e costeiro, tornando indispensável a previsão do dispositivo analisado.

c) O conceito de serviços ecossistêmicos permite a utilização de uma linguagem comum entre diferentes ciências. Trata-se de conceito que permite trazer aspectos ecológicos, econômicos e sociais para a análise jurídica e para a gestão

---

<sup>18</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 29.

pública, a partir de uma linguagem comum a esses campos do conhecimento<sup>19</sup>. Ao promover uma avaliação econômica dos danos ecológicos, tendo em conta os interesses da sociedade na conservação ambiental, é possível integrar ao seu mapeamento informações das áreas das ciências sociais, da economia, da ecologia<sup>20</sup>, a ser instrumentalizada pelo direito e pela gestão, no âmbito das políticas ambientais.

d) A categoria dos serviços ecossistêmicos pode ser utilizada para viabilizar a aplicação de instrumentos preventivos e reparadores, no sentido de uma gestão sustentável. Sua identificação e valoração fornece elementos sobre a quantidade e a qualidade dos serviços proporcionados pelo ecossistema e pode, assim, dar indicativos de sua integridade<sup>21</sup>. Assim, trata-se de conceito que pode ajudar a operacionalizar a consideração das ações humanas sobre os ecossistemas, por exemplo: na tomada de decisão pelos gestores em relação às várias atividades com influência sobre determinada área; nos estudos do licenciamento ambiental; no monitoramento da qualidade do meio ambiente, contribuindo para as atividades de fiscalização

---

<sup>19</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 94.

<sup>20</sup> MANGEL, M. et al. Principles for the Conservation of Wild Living Resources. *Ecological Applications*, v. 6, n. 2, p. 338–362, 1996, p. 348.

<sup>21</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 28.

e de responsabilização; na valoração de danos ambientais; na criação de incentivos; na determinação de medidas preventivas e reparadoras, nos âmbitos administrativo e judicial.

### **Alteração para o inciso XXII.**

### **Inserção de novo inciso, conforme sugerido pela Luciana Coelho:**

**XIV - pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais, permitindo o elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependam da pesca mantenham seus meios de subsistência.**

**Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB):** O dispositivo XIX foi inserido como sugestão. Trata-se de tema fundamental para o PL, pois não há definição do termo na legislação nacional (a), apesar de existirem fontes de direito internacional que o amparem (b)

a) O termo "pesca sustentável" não é definido na legislação nacional. No entanto, referência ao mesmo é realizada no presente PL e em outras normas do ordenamento interno e internacional. Desta feita, entende-se como relevante estabelecer um conceito para o mesmo que esteja em consonância com outras normas existentes.



b) Conceito inspirado nas definições elaboradas pelo MSC e Comissão Europeia<sup>22</sup>. Sugestão de inserção do inciso:

**pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais, permitindo o elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependam da pesca mantenham seus meios de subsistência.**

**Inserção de novo inciso, conforme sugerido por Naomy Christiani Takara:**

**II: Avaliação Ambiental Integrada (AAI): instrumento de gestão e planejamento, destinado a identificar, interpretar e prevenir as consequências de empreendimentos instalados em conjunto, bem como os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelas fases de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos.**

**Comentário - Naomy Christiani Takara (GERN-UnB):** a AAI "constitui um processo interdisciplinar e social de análise e avaliação de processos naturais e humanos com interações relevantes nos cenários de qualidade ambiental atual e futuro,

---

<sup>22</sup> COELHO, L. F. (2019). "Pesca Sustentável". In: OLIVEIRA, C.C.; CESETTI, C.V.; MONT'ALVERNE, T.F.; SILVA, S.T.; GALINDO, G.R.B. Guia jurídico da conservação e da preservação do meio ambiente marinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1EDihDLIjKUfj7jymGAIA-Y9Mzjyswccc/view?usp=drive\\_open](https://drive.google.com/file/d/1EDihDLIjKUfj7jymGAIA-Y9Mzjyswccc/view?usp=drive_open)>. Acesso em: 4 set. 2021.

bem como nos recursos existentes e sua distribuição no tempo e espaço, de modo a fomentar as análises necessárias à definição e implementação de políticas estratégicas"<sup>23</sup>.

A "AAI, no contexto da análise do processo de licenciamento ambiental, é considerada um instrumento adequado a subsidiar a decisão estratégica ambiental da bacia, sendo utilizada como complemento aos estudos ambientais citados acima, uma vez que contempla uma visão integrada dos empreendimentos implantados em conjunto e os possíveis impactos ocorridos entre estes, seus efeitos sinérgicos e cumulativos"<sup>24</sup>. Sugestão de inserção de inciso: **Avaliação Ambiental Integrada (AAI): instrumento de gestão e planejamento, destinado a identificar, interpretar e prevenir as consequências de empreendimentos instalados em conjunto, bem como os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelas fases de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos.**

**Inserção de novo inciso, conforme sugerido por Carina Oliveira (GERN-UnB):**

---

<sup>23</sup> Gosch, Alessandra Costa, Eduardo Rattón, and SMP de Queiroz. "Avaliação Ambiental Integrada—Análise de impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos na Bacia do Alto Paraguai." *10º Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental*. 2019.)

<sup>24</sup> (Decisão no processo de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 0136370-75.2013.3.00.0000, requerente Estado de Minas Gerais, requerido Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Ministro Presidente do STJ).

**III - Ciência para o mar: abrange disciplinas de ciências naturais e sociais, incluindo: tópicos interdisciplinares; tecnologia e infraestrutura que apoia a ciência oceânica; aplicação da ciência oceânica para benefício da sociedade, incluindo transferência de conhecimento e aplicações em regiões que carecem de capacidade científica; interface entre ciência-política e ciência-inovação; consideração das interações terra-mar, oceano-atmosfera e oceano-criosfera bem como o reconhecimento e a integração dos conhecimentos tradicionais.**

**Comentários – Carina Oliveira:** A inserção dessa definição decorre da necessidade do Brasil se adaptar à Década da Ciência oceânica da UNESCO ( 2021-2030). **Sugere-se, portanto, a alteração da terminologia de Ciências do mar para Ciências para o mar.**

A definição de ciências do mar é bastante na doutrina brasileira. Cita-se, por exemplo, a seguinte definição de Ciências do mar<sup>25</sup>: “O uso da expressão Ciências do Mar ainda é recente e tomou impulso a partir de 2005, com a criação do Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar (PPG-Mar), na expectativa de reunir em um mesmo domínio todas as áreas relacionadas com a produção e disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e zonas de transição”. Os autores destacam: “Oceanografia, Biologia, Química, Geologia, Física

---

<sup>25</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/14>.

e engenharia da pesca”. Observa-se que não há a inserção de outras ciências no conceito de “Ciências do Mar”. As outras são chamadas de “afins ou correlatas”, sendo que as ciências humanas e sociais aplicadas, na maior parte das vezes, não são nem consideradas como ciências afins ou correlatas.

O principal Programa competente para propor políticas públicas sobre o tema da formação de recursos humanos na área é o PPG-Mar, grupo técnico para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar<sup>26</sup>. Ele está subordinado à Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e é coordenado pelo Ministério da Educação (MEC). Apesar de a última ata disponível no site de 2018 ter sido favorável à ampliação do debate sobre a relevância de outras Ciências para o tema, tendo existido uma recente menção expressa no X PSRM sobre a questão, não há ações específicas previstas para a integração de outras ciências nas “Ciências do mar”.

Observa-se que no site do PPG-MAR – SECIRM, os Programas de Pós-Graduação (PPGs) e os grupos de pesquisa em Ciências do mar foram identificados por meio de pesquisa feita por palavras-chave nos sites dos PPGs e dos grupos de pesquisa. Entre estes, os que tangenciam a temática são classificados como “Correlatos ou afins”. Contudo, em uma análise de quais são os grupos/programas correlatos, observa-se, por exemplo, que no Centro-Oeste há apenas um grupo indicado<sup>27</sup>,

---

<sup>26</sup> <http://decada.ciencianomar.mctic.gov.br/>.

<sup>27</sup> Centro-oeste: UnB, AcquaUnB – pesca.

pois contém as palavras-chave “pesca” em sua descrição. É possível deduzir que se o grupo não indicar em suas palavras-chave algum termo do rol de palavras selecionadas pelo PPG-Mar, ele não será incluído entre as “Ciências do mar” correlatas e afins e poderá não ser diretamente integrado ou beneficiado por ações dirigidas às “Ciências do Mar”. Depreende-se, por exemplo, que a contabilização de mestres e de doutores em “Ciências do mar” não integre estudantes formados em temas relacionados ao mar desenvolvidos em PPGs em Ciências sociais aplicadas ou Ciências humanas. Ora, é praticamente impossível que os Programas citados tenham um Programa inteiramente voltado para o tema do mar. Nesse sentido, é necessário alterar a forma de identificação de quais programas e grupos de pesquisa poderiam integrar as chamadas “Ciências do mar”.

Houve alguns avanços no X Plano Setorial para os Recursos do Mar. Neste, utiliza-se a expressão de “novos saberes científicos/temas transversais (atividades ligadas aos oceanos)”. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) utiliza a terminologia de Ciências do Mar e afins nos documentos produzidos no contexto do Programa Ciência no mar (de 2020 a 2030). Contudo, como o MCTI tem competência direta para tratar de temas como ODS14 e a Década da Ciência Oceânica, acredita-se que haverá abertura para a adaptação da terminologia para “Ciência para o mar”.

Por sua vez, o MCTI adotou em 2020 a terminologia “Ciência no mar<sup>28</sup>”. Trata-se de “Programa de gestão da ciência brasileira em águas oceânicas com duração prevista até 2030. Atualmente, reúne seis linhas temáticas: gestão de riscos e desastres; mar profundo; zona costeira e plataforma continental; circulação oceânica, interação oceano-atmosfera e variabilidade climática; tecnologia e infraestrutura para pesquisas oceanográficas e biodiversidade marinha”. Observa-se que essa terminologia também não está adaptada à demanda da Década da Ciência Oceânica de inclusão de todas as ciências. O Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação para os Oceanos<sup>29</sup> do MCTI, por exemplo, fala apenas em 2 momentos sobre a necessidade de políticas públicas para o tema de zona costeira e de biodiversidade. Contudo, certamente, há necessidade de políticas públicas para todos os temas elencados como “Ciências no mar”.

Pelos números, percebe-se facilmente: há uma lacuna no fomento da pesquisa e na formação de recursos humanos para as áreas de ciências humanas e sociais aplicadas com foco voltado às Ciências para o mar, o que está em dissonância com o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável nº 14 das Nações Unidas, o qual prevê a “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”<sup>30</sup>. Com efeito, a chegada da Década da

---

<sup>28</sup> Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Ciência do Mar. Disponível em: <<http://ciencianomar.mctic.gov.br/sobre-o-programa/>>. Acesso em: 4 set. 2021.

<sup>29</sup> **Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação para Oceanos**. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), 2018. Disponível em: <[http://ciencianomar.mctic.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PACTI\\_Oceanos.pdf](http://ciencianomar.mctic.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PACTI_Oceanos.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2021.

<sup>30</sup> CASTELLO, Jorge P.; KRUG, Luiz C. “As ciências do mar”. In: CASTELLO, Jorge P.; KRUG, Luiz C. *Introdução às ciências do mar*. Pelotas: Editora Textos, 2017, p. 12 e seguintes.

Ciência Oceânica deve ser acompanhada de desenvolvimento científico nos mais diversos campos do saber, não estando excluídas desse contexto nenhuma ciência. Todas são fundamentais para que se atinja o tão pretendido objetivo: “reverter o ciclo de declínio na saúde do oceano e criar melhores condições para concretizarmos o desenvolvimento sustentável”<sup>31</sup>.

Portanto, sugere-se a inclusão da definição de Ciências para o mar a fim de integrar as diversas ciências necessárias para a implementação desse projeto de lei, bem como adaptar o Brasil à definição trazida pela Década da Ciência Oceânica da Unesco.

***Art. 4º São objetivos da PNGCMar:***

***O artigo teve uma nova numeração para colocar os princípios antes dos objetivos e das diretrizes do PNGCMar. Nova numeração: "Art. 5º São objetivos da PNGCMar".***

***I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;***

---

<sup>31</sup> Instituído pela Portaria N° 236/MB, de 23 de agosto de 2019, em face do disposto no Decreto n° 9.858, de 25 de junho de 2019, em substituição ao Comitê Executivo criado pelo Decreto n° 5.382, de 03 de março de 2005, no escopo do VI Plano Setorial para os Recursos do Mar – VI PSRM. Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar (PPG-Mar) – VI Plano Setorial (Decreto de 2005, revogado por um de 2008). Disponível em: <https://cienciasdomarbrasil.furg.br/grupos-de-pesquisa/grupo-de-pesquisa-correlatos/correlatos-regiao-sul>.

***II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;***

***III - estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como a necessidade de ações integradas de conservação terra-mar, das costas, estuários, baías e lagunas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida de todos, com a oferta de empregos no setor marítimo e com a geração de riqueza para o país;***

***IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;***

**Comentário - Ana Caroline Machado (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser mantido, pois traz um conjunto de obrigações fundamentais para viabilizar a gestão integrada. O monitoramento da qualidade ambiental e do lançamento de poluentes contribui para maior efetividade das ações de fiscalização, a responsabilização e a determinação de medidas



preventivas e reparadoras, no âmbito da gestão ou de ações judiciais<sup>32</sup>. Ou seja, é de grande relevância para a prevenção e reparação de danos. Assim, está correto o dispositivo ao prever as ações, com objetivos conexos, em um mesmo inciso.

***V – harmonizar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos federais, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;***

**Nova Redação: V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos federais, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar.**

**Comentário - André Ferraz (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, pois deve-se manter a coerência no uso de termos na norma. A integração entre as políticas setoriais reflete os aspectos políticos e institucionais da integração ambiental. A fim de reforçar a coesão e unicidade da norma, bem como promover a vinculação normativa dos princípios elencados no art. 6, sugere-se que o verbo “harmonizar” seja substituído por “integrar”. **Sugestão de alteração: V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos federais, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar. O inciso é fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado.**

---

<sup>32</sup> SILVA, Ana Caroline Machado da. *Por uma abordagem ecossistêmica na responsabilidade civil ambiental: Uma análise com base em casos de poluição marinha com origem terrestre*. Orientadora: Gabriela G. B. Lima Moraes. 2019. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, p. 153-154.

***VI – promover o alinhamento entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho; e***

**Nova Redação sugerida pela Naomy Christiani Takara: VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho.**

**Comentário Naomy Christiani Takara (Gern-UNB):** a cooperação é prevista na LC n. 140/2011, que prevê a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

***VII - utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho.***

**Comentário – Carina Oliveira:** O dispositivo deve permanecer, pois está amparado em diversas normas nacionais e internacionais sobre o tema. Destaca-se a inclusão das populações tradicionais na referência ao conhecimento, aspecto que deve ser valorizado em todo o PL.

“O uso do melhor conhecimento científico possível, com suas pequenas diferenças de redação: “melhor evidência científica disponível”, “melhores dados científicos disponíveis”, “melhores dados científicos e comerciais disponíveis”, ou “melhor técnica disponível”, é traduzido pelas normas ambientais como a obrigação de se tomar em conta os melhores dados científicos de que se disponha. A medida de governança, que pode ou não estar prevista em uma norma como uma obrigação, vem sendo amplamente utilizada.

No nível internacional, a expressão pode ser encontrada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), na parte que trata das obrigações das partes relativas à conservação e gestão dos recursos vivos marinhos na Zona Econômica Exclusiva (art. 61), no alto mar (art. 119) e nas áreas cobertas de gelo (art. 234). É preciso alertar, contudo, que a CNUDM faz uma conexão do uso da melhor tecnologia disponível com o alcance do melhor rendimento constante, quando trata da gestão dos recursos pesqueiros. Além disso, a CNUDM faz menção ao uso de mão de obra técnica para auxiliar na tomada de decisões e assim possibilitar o efetivo uso das melhores técnicas (tecnologias) disponíveis<sup>33</sup>, visto ser composta por diversas regras e normas flexíveis que deixam aos experts a tomada de decisões<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Uma análise abrangente de como os especialistas governam o mundo é fornecida por: KENNEDY, David, Challenging expert rule: the politics of global governance, *Sydney Law Review*, v. 27, n. 1, p. 5–28, 2005.

<sup>34</sup> KOSKENNIEMI, Martti, The politics of International Law, *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 7–19, p. 18

Ainda no contexto internacional, ela também está prevista na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2001 (Parte V) e na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, de 2013 (art. 2)<sup>35</sup>, todas elas ratificadas pelo Brasil.

No nível regional, a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) menciona a expressão como uma obrigação a ser observada em programas e medidas adotadas pelos Estados para prevenir e eliminar a poluição marinha (art. 2). A Política Comum de Pesca da União Europeia (Regulamento n. 1380/2013), em seu art. 3, adota como princípio o estabelecimento de medidas em conformidade com os melhores pareceres científicos disponíveis.

No Brasil, a obrigação está implícita na Resolução n.º 001 de 1986, do CONAMA sobre o Licenciamento Ambiental, quando, no art. 5º, I, exige, na realização do EIA, que se contemple todas as alternativas tecnológicas existentes para a realização da atividade causadora de dano ambiental. Além disso, na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998, art. 69-A), está prevista a responsabilidade dos peritos ambientais pelas informações apresentadas nos EIA e nos RIMA, com possibilidade de pena de 3 a 6 anos em caso de negligência no uso das melhores técnicas disponíveis e que, em razão disso, causem danos ambientais de difícil ou impossível reparação. Para os casos de obras públicas, a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993, art. 3º)

---

<sup>35</sup> Referida convenção define “melhores técnicas disponíveis” da seguinte forma: as técnicas que são mais eficazes para prevenir e, quando isso não for praticável, reduzir as emissões e liberações de mercúrio para o ar, a água e a terra e o impacto de tais emissões e liberações no meio ambiente como um todo, tomando em conta considerações econômicas e técnicas para uma determinada Parte ou para uma determinada instalação dentro do território dessa Parte. [tradução livre] .

também exige dos licitantes a utilização das melhores técnicas disponíveis como medida de justificativa de escolha do vencedor. Importante salientar que a Lei de Resíduos Sólidos exige a aplicação de melhores técnicas para o lançamento de resíduos na rede pública de água e esgoto que tem, inclusive, alto impacto ao meio ambiente marinho. E sobre o mesmo tema, a Resolução do CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre o tratamento térmico de resíduos estabelece critérios e sobre o conceito de melhores técnicas disponíveis.

Especificamente sobre atividades de petróleo offshore, a lei nacional do petróleo<sup>36</sup> estabelece ser de competência da ANP “fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente, bem como estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento”. A Lei do pré-sal estabelece, em seu artigo 11, inciso IV, ser da competência da ANP “fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo”. Neste sentido, a Resolução da ANP n.º 726 de 2018<sup>37</sup>, em seu anexo I, dispõe em suas cláusulas contratuais para o ajuste de percentual a ser feita por meio de termo aditivo contratual a necessidade de se observar as melhores práticas da indústria do petróleo. Assim, o uso da “melhor tecnologia disponível” é geralmente

---

<sup>36</sup> Lei nº9.478 de 06 de agosto de 1997, que instituiu a política nacional energética e estabeleceu as atividades de petróleo e a criação do CNPE e da ANP

<sup>37</sup> Resolução ANP nº 726 de 16 de abril de 2018, que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos sobre isenção de cumprimento, ajuste de percentual e transferência de excedente de conteúdo local, e faculta a possibilidade de celebração de termo aditivo aos contratos.

entendido pela lei ambiental internacional como uma ferramenta para promover a melhoria contínua de padrões tecnológicos mínimos. Deve, portanto, permanecer no texto do PL.

***VIII - Promover a igualdade de gênero e garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar.***

**Nova Redação sugerida por Naomy Christiani Takara: VIII - promover a igualdade racial e gênero e garantir a participação plena e efetiva dos negros, índios, das mulheres e das minorias, concedendo a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar; e**

**Novo inciso sugerido por Comandante Ernesto Sampaio: IX - Sistema de monitoramento do espaço marinho brasileiro.**

**Comentário - Comandante Ernesto Sampaio (Estado-Maior da Armada):** É fundamental que se inclua nos objetivos que o Brasil disponha de um instrumento, de um sistema que possa monitorar as águas jurisdicionais brasileiras, sendo necessário o monitoramento das águas brasileiras, sendo importante constar no PL como um dos objetivos. Sugestão de criação de inciso: **IX - Sistema de monitoramento das águas jurisdicionais brasileiras.**

***Art. 5º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser promovidas na PNGCMar ações na busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Política Marítima Nacional e especialmente o de conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (ODS 14).***

**O Artigo teve uma nova numeração para colocar os princípios antes dos objetivos e das diretrizes do PNGCMar.**

**Nova numeração e nova redação: Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:**

***Parágrafo único. Na implementação do ODS 14 e, independentemente dos objetivos fixados no plano internacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:***

**Comentário: Retirar o parágrafo único.**

***I - considerar a conexão entre todos os objetivos, metas e indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho;***

**Nova Redação sugerida pela Naomy Christiani Takara: I - considerar a conexão entre todos os objetivos, diretrizes, metas e indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho.**

**Comentários de Naomy Christiani Takara (Gern-Unb):** As diretrizes são o conjunto de orientações que direcionam como determinadas ações devem ser pautadas para a execução de objetivos previstos na norma. O inciso deve ser, portanto, alterado.

***II - fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, e entre organizações internacionais e regionais;***

**Nova Redação sugerida pela Naomy Christiani Takara: II - fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais e entre organizações internacionais e regionais.**

**Comentário de Naomy Christiani Takara (Gern-Unb):** a sociedade civil e as comunidades tradicionais devem ser incluídas.

***III - fortalecer e promover parcerias efetivas e transparentes entre as múltiplas partes interessadas, incluindo parcerias público-privadas quando couberem, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;***



***IV - fortalecer a educação relacionada ao oceano e ampliar o desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica assim como estimular todas as estratégias voltadas para a formação de Recursos Humanos voltados a conservação, restauração e uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;***

***V - fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o oceano, melhorar o entendimento acerca do relacionamento entre clima e saúde e produtividade do oceano, fortalecer o desenvolvimento de sistemas coordenados de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, incentivar a inovação científica e tecnológica, bem como aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;***

**Nova Redação sugerida pela Luciana Coelho: V - fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima e saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país; fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica.**

**Comentário - Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, por meio da inclusão dos elementos destacados em vermelho. Embora inexista um conceito sobre pesquisa científica marinha, existe um consenso sobre sua diferenciação em relação à pesquisa científica, visto que somente aquela tem como objeto o estudo do meio ambiente marinho. Tal distinção é importante, posto que o regime jurídico aplicável a cada uma dessas atividades é diverso. Desta feita, foi proposta uma mudança de redação apta a diferenciar as duas formas de pesquisas<sup>38</sup>. **Proposta de alteração: - fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima e saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país; fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica. O dispositivo deve ser alterado e é fundamental para o PL.**

**Inclusão do seguinte dispositivo:**

---

<sup>38</sup> SOONS, Alfred HA. Marine scientific research and the law of the sea. 1982, p. 6.

**VI – fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica;**

**VI - fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:**

**Alterar para inciso VII.**

***a) a poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e***

**Comentário - Ana Caroline Machado (Gern-UnB):** O dispositivo deve ser mantido, com sugestão somente de correção de sua escrita. Deve ser mantido, pois o cotejo do inciso VI com a alínea “a” conjuga à poluição os aspectos preventivo e reparatório. Com isso, a diretriz orienta o monitoramento da poluição às ações de reparação, abrindo espaço para maior integração entre as atividades do Poder Executivo e do Poder Judiciário, entre ações de gestão e de responsabilização. Sinaliza no sentido de que a atuação administrativa no âmbito da política pública, ao visar também a reparação, poderá trazer maiores elementos para instruir eventual processo judicial.

b) os impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho;

**Nova Redação sugerida pela Luciana Coelho: b) os impactos adversos das atividades de <sup>[OBJ]</sup>pesquisa científica, de pesquisa científica marinha, de bioprospecção, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho.**

**Comentário - Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, por meio da inclusão dos elementos destacados em vermelho no inciso.

Foram propostas alterações de redação ao documento. A primeira proposta refere-se à inclusão do termo "pesquisa científica marinha" considerando que na legislação internacional, há uma distinção entre o regime jurídico aplicável à pesquisa científica e à pesquisa científica marinha.

A atividade de bioprospecção não pode ser completamente equiparada à prospecção, posto que o objeto das duas é diferenciado. No âmbito da Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos, a prospecção tem sido legalmente definida

como: “a busca por depósitos de módulos polimetálicos na Área, incluindo a estimativa de composição, tamanho e distribuição dos nódulos polimetálicos e seu valor econômico, sem direitos exclusivos.”.

Já a utilização de recursos marinhos genéticos é regulada pela Convenção sobre Biodiversidade (CBD), em especial no contexto do Protocolo de Nagoya sobre o acesso a recursos genético e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização. Ocorre que, nenhum desses documentos contém uma definição jurídica para bioprospecção. De forma genérica, a atividade de bioprospecção tem sido entendida como: “o processo de levantamento de informações sobre a composição molecular de recursos genéticos da biosfera para o desenvolvimento comercial de novos produtos.” Portanto, as duas atividades devem ser previstas normativamente de modo distinto e ambas devem ser enumeradas, posto que podem ocasionar impactos ao meio ambiente marinho<sup>39</sup>. O inciso é fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado.

***VII - implementar medidas que reduzam os impactos adversos de tráfego marinho, como o derramamento de substâncias ou a invasão de espécies exóticas;***

---

<sup>39</sup> Ver sobre o tema: International Seabed Authority (ISA). Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area, ISBA/19/C/17, artigo 1(e). Disponível em: <https://ran-s3.s3.amazonaws.com/isa.org.jm/s3fs-public/documents/EN/Regs/PN-en.pdf>; Conferência das Partes da Convenção sobre Biodiversidade. Progress Report on the Implementation of the Programmes of work on the Biological Diversity of Inland Water Ecosystems, Marine and Coastal Biological Diversity, and Forest Biological Diversity (Decisions IV/4, IV/5, IV/7), UNEP/CBD/COP/5/INF/7. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>.

### **Alteração para o inciso VIII.**

*VIII - desenvolver e implementar medidas efetivas de adaptação e mitigação que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climática no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas (carbono azul);*

**Nova Redação sugerida pela Fernanda Terra Stori: VIII - desenvolver e implementar medidas efetivas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climática no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas (carbono azul).**

### **Alteração para o inciso IX.**

***IX - aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, monitoramento, controle e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados nos melhores conhecimentos científicos ou de populações tradicionais;***

**Nova Redação sugerida pela Fernanda Terra Stori: IX - aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, monitoramento, controle e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados nos melhores conhecimentos científicos e ou no conhecimento de populações tradicionais.**

**Comentário de Fernanda Terra Stori (Liga):** inclusão de "e ou no conhecimento"

***X - apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante o fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, inclusive por meio de organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada;***

**Nova Redação sugerida pela Fernanda Terra Stori. Redação: XII - apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, inclusive por meio de organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada.**

**Comentário de Fernanda Terra Stori (Liga):** inclusão de "mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do".

**Alteração para o inciso XII.**

*XI – desenvolver ações que visem minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas;*

**Nova Redação sugerida pela Luciana Fernandes Coelho: XIII – desenvolver ações que visem minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas.**

**Comentário - Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB):** O dispositivo deve ser alterado, nos termos das inclusões em vermelho que foram feitas no texto original do inciso. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) tem sido a entidade internacional mais importante no combate à pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada (INN). Inclusive deve-se à organização a conceituação do termo, muito embora atualmente outros documentos



façam referência ao mesmo. Desta feita, a alteração tem por objetivo fazer uma conexão entre o PL e as diretrizes estabelecidas em outros âmbitos e amplamente reconhecidas pelo Estado brasileiro.

**Alteração para o inciso XIII.**

*XII - fortalecer a cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros;*

**Alteração para o inciso XIV.**

*XIII - fortalecer a capacitação e a assistência técnica fornecida a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;*

**Alteração para o inciso XV. Alterar para: XV – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;**

***XIV - promover a capacitação e a coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras nas questões de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, na contenção e minimização de da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;***

**Alteração para inciso X.**

***XV - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população, nos termos da regulamentação pertinente;***

**Alteração para o inciso XVII.**

***XVI - adaptar a regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, em especial em ambientes sensíveis como corais, manguezais e ilhas; e***

**Alteração para o inciso XIX.**

***XVII - fortalecer a participação social brasileira nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano.***

### **Alteração para o inciso XX.**

**Inserção de novo inciso sugerido por Naomy Christiani Takara: XXI – assegurar o estudo de Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.**

**Comentário -Naomy Christiani Takara (GERN-UnB):** A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é o instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos ambientais com visão estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, auxiliando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias. A AAE considera a integração efetiva de considerações biofísicas, econômicas, sociais e políticas nos processos públicos e institucionais.

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é realizada principalmente no contexto das decisões sobre bacias hidrográficas, podendo essa política implementar por meio de lei a sua obrigatoriedade, pois integra os empreendimentos implantados em conjunto, os possíveis impactos ocorridos entre eles e seus efeitos sinérgicos e cumulativos no espaço e no tempo. **Sugestão de inserção de inciso: XVIII – assegurar o estudo de Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.**

**Inclusão dos seguintes incisos:**

**XVI – incentivar a substituição de matrizes energéticas com base em combustíveis fósseis para matrizes energéticas limpas;**

**XVIII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, e suas vertentes estaduais, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por resíduos sólidos.**

*Art. 6º Constituem princípios da PNGCMar:*

*Alteração da enumeração deste artigo para art. 4º e alteração ordem de disposição, pois os princípios devem ficar antes dos objetivos e diretrizes.*

*I – poluidor-pagador;*

*II – protetor-recebedor;*

*III – precaução e prevenção;*

**Nova redação ao inciso III:**

**III – prevenção;**

**IV – precaução;**

**Comentário - Larissa Coutinho (Gern - UnB):** O dispositivo: deve ser alterado por meio da inserção de incisos diferentes para cada princípio. Importante ressaltar que os princípios da prevenção e da precaução não se confundem entre si e não devem ser tratados como sinônimos. A prevenção está relacionada a situações em que o dano é conhecido, concreto, previsível. Por sua vez, a precaução é um princípio que está conectado a ausência de certeza, a indefinições. Para evitar que sejam confundidos, sugiro que eles apareçam em incisos diferentes. **Sugestão de alteração: III – prevenção; IV – precaução;**

***IV – gestão compartilhada;***

**Comentário - Carina:** sugestão de exclusão para que não se confunda com os outros princípios jurídicos já consagrados no direito nacional. A gestão compartilhada está mais relacionada com os objetivos e diretrizes.

**Alteração para o inciso XI*****V - gestão de base ecossistêmica;***

**Comentário - Carina:** sugestão de exclusão para que não se confunda com os outros princípios jurídicos já consagrados no direito nacional. A gestão compartilhada está mais relacionada com os objetivos e diretrizes.

**Alteração para o inciso XII**

***VI - integração;***

**Alteração para o inciso V.**

***VII - desenvolvimento sustentável; e***

**Alteração para o inciso VI.**

***VIII - abordagem ecossistêmica.***

**Alteração para o inciso VII.**

***IX - participação social.***

**Inserção de novo inciso: IX - transparência e acesso à informação.**

**Comentário - Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB): O dispositivo X deve ser incluído.** O princípio da transparência e acesso à informação garante a participação social (inciso anterior), é reconhecido como necessário para dar implementação ao PNGCMar, está em consonância com as melhores práticas democráticas e com a legislação interna, notadamente Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Novo inciso: IX - transparência e acesso à informação.**

### **Inserção de novo inciso sugerido por Carina Oliveira: X - vedação ao retrocesso ambiental.**

**Comentário – Carina Oliveira: Sugestão de inclusão do princípio XX - princípio do não retrocesso** no PL, pois trata-se de princípio já reconhecido na jurisprudência brasileira e que precisa ser fortalecido. É relevante justificar a necessidade de inseri-lo nesse projeto.

Trata-se de princípio jurídico em construção no âmbito interno e internacional que precisa ser positivado, sobretudo em razão da diversidade de normas relacionadas ao desenvolvimento sustentável previstas em normas infralegais (Resoluções). Recentemente, por exemplo, foram revogadas diversas Resoluções do CONAMA, tal como a Resolução 303/2002 de proteção dos manguezais e faixas de restinga no litoral brasileiro. É relevante demonstrar brevemente que o retrocesso tem sido parte das políticas ambientais brasileiras nos últimos 2 anos, bem como destacar a existência de um princípio do não retrocesso que deve ser inserido no PL. Há retrocesso no Brasil nas diversas perspectivas da conservação ambiental<sup>40</sup>, entre

---

<sup>40</sup> Ver sobre o tema ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. “Environmental Policy in the Bolsonaro Government The response of environmentalists in the Legislative Arena. *Bras. Political Sci. Rev.* vol.14 no.2 , 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/bpsr/v14n2/1981-3821-bpsr-14-2-e0005.pdf>; MPU, Recomendação nº 04 /2019 – 4ª CCR-4 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgt/documentos/Recomendaon42019aoMMA.pdf>.

elas: na gestão administrativa do meio ambiente, nos aspectos procedimentais e substanciais da proteção ambiental e nos princípios basilares como a participação popular e o acesso à informação (além de outros).

O MMA passou por diversas reestruturações decorrentes de Decretos nos dois últimos anos. Ressalta-se que antes de 2018, durante 10 anos o MMA não tinha passado por alterações substanciais em sua estrutura. De modo exemplificativo, houve uma queda de mais de 20% no número de fiscais do IBAMA e expressiva exoneração de superintendentes desse órgão. Entre as mudanças, destacam-se: a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o MAPA; a submissão do Cadastro ambiental rural aos interesses do agronegócio; a vinculação da ANA ao MDR; a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima; a delegação dos processos de licenciamento ambiental a órgãos estaduais e municipais.

O resultado dessa irresponsabilidade administrativa é um grande aumento no número de catástrofes ambientais a exemplo do aumento no número de focos de queimadas detectadas pelo satélite, entre outros. Aponta-se, portanto, para o colapso da gestão ambiental federal que estimula o cometimento de crimes ambientais em todos os biomas nacionais.

No que concerne à participação e ao acesso à informação, houve a extinção de diversos conselhos como o Conselho das Cidades do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima; do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima; do Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Houve esvaziamento do CONAMA com a redução de 100 para 21 integrantes. O Ministério do Meio Ambiente retirou do ar, por exemplo, mapas e informações de áreas de conservação de biomas. Cita-se, ainda, que o



Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), foi revogado em abril de 2019<sup>41</sup>.

Juridicamente, o princípio do não retrocesso está presente direta ou indiretamente em normas nacionais e internacionais. Destaca-se a inserção do princípio do texto em negociação na ONU sobre a Biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional (BBNJ). O princípio impõe a obrigação de não legislar no sentido de afetar ou enfraquecer as normas em vigor. Ele está presente em tratados que vedam, por exemplo, a possibilidade de propor emendas aos textos que garantem a conservação e o uso sustentável dos recursos no sentido da redução da proteção. O princípio está presente de modo indireto na Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar quando prevê no art. 311 § 6 que os Estados não podem propor emendas ao princípio do patrimônio comum da humanidade. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança também prevê no art. 14-1 que as partes não farão modificações que signifiquem um nível inferior de proteções indicadas no Protocolo. A Convenção de Diversidade Biológica também dispõe no art. 8, k que os Estados Partes devem manter a legislação ou outros instrumentos regulatórios em conformidade com a Convenção. No direito brasileiro o princípio tem sido expressamente

---

<sup>41</sup> Referido decreto presidencial, que havia sido objeto de polêmica desde a sua criação, foi revogado pelo Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019. Novo projeto de Lei sobre o mesmo assunto foi recentemente proposto, encontrando-se em trâmite.

utilizado na jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e, dessa forma, tentado manter a estrutura do direito ambiental existente, apesar dos irresponsáveis esforços para alterar a legislação.

Diante desse contexto, é relevante fortalecer o princípio e, portanto, citá-lo expressamente no PL. O Brasil pode ser responsabilizado internacionalmente pelo seu descumprimento a obrigações internacionais estabelecidas por meio de tratados e, politicamente, perder ainda mais a sua credibilidade no âmbito internacional. A inserção do princípio pode demonstrar nacional e internacionalmente que o Brasil pretende cumprir as suas obrigações internacionais e se realinhar à conservação e ao uso sustentável do meio ambiente.

**Comentário – Carina Oliveira:** Os princípios que são consagrados devem continuar no PL, fazendo a conexão com os diplomas legais já existentes. O princípio da precaução e prevenção devem estar separados, o princípio da integração, que é o coração do projeto, está conectado com o princípio do desenvolvimento sustentável. O princípio da transparência deveria ser incorporado ao PL, conforme sugestão do GERN. Deveria ser incluído o princípio da vedação ao retrocesso, que vem sendo utilizado pelos Tribunais, nos Tratados e na doutrina, no contexto nacional e internacional, sendo uma oportunidade a inclusão desse princípio.

***Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar:***

***I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;***

***II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;***

***III – criação e implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;***

***IV – promoção do reconhecimento dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas;***

**Nova Redação: IV – a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;**

**Comentário - Fernanda Castelo Branco (Gern/UnB):** O dispositivo deve ser alterado: Sugiro substituir "reconhecimento" por "garantia" e "dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas" por "comunidades tradicionais pesqueiras". A primeira substituição tornaria o texto mais adequado aos princípios do multiculturalismo e da

valorização da diversidade étnica e cultural previstos nos arts. 215 e 216 da CF, bem como aos direitos territoriais assegurados pelo art. 14 da Convenção 169 da OIT, internalizada pelo decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, estimulando o olhar para o problema da falta do instrumento garantidor, e não do direito em si. Já a segunda substituição serviria para uniformizar a expressão usada para designar as comunidades tradicionais da zona costeira brasileira. Ao longo do texto do PL, há referências a “comunidades tradicionais costeiras”, comunidades pesqueiras tradicionais”, “comunidades extrativistas marinhas”, etc. Priorizar “comunidades tradicionais pesqueiras” vai ao encontro da expressão que provavelmente será oficializada por causa do PL 131/2020 e que já vem sendo construída em campo há vários anos, com a campanha popular pelo território tradicional pesqueiro. Importa destacar que a sugestão deste artigo é combinada com a de inserir inciso próprio para definir o conceito de "comunidades tradicionais pesqueiras" no art. 2º desta minuta. **Sugestão de alteração para: “IV - promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras”.**

*V - adoção de planejamento espacial marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios explicitados no art. 6º desta Lei;*

*VI - utilização dos dados e informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluindo os poluentes orgânicos persistentes e metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;*

***VII – promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;***

***VIII – utilização dos dados e informações de monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;***

***IX – consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;***

***X – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ressalvadas as situações de sigilo garantido por lei;***

**Nova Redação sugerida por Luciana Coelho: X – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do espaço marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, observado o disposto na Lei**

**nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantido por lei.**

**Comentário - Luciana Fernandes Coelho (WMU - Gern-UnB):** O inciso deve ser alterado. A proposta de alteração de redação busca incluir a Lei de Acesso à Informação Ambiental de modo a dar maior coerência e integração ao ordenamento jurídico nacional. Trata-se de inciso fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado;

**Comentário – Bruno Abe Saber (Univ. Sorbonne):** O dispositivo deve ser alterado, uma vez que a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) tem como um de seus objetivos promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal.

***XII – promoção e difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências do mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;***

***Alteração para o inciso XI.***

***XIII – incentivo à educação ambiental e à conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;***

*Alteração para: XII – o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão à educação ambiental e à conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos ecossistemas e recursos costeiros e marinhos;*

*XIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;*

**Nova redação sugerida por André Ferraço: XIII – promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho.**

**Comentários - André Ferraço (GERN/ UnB):** A articulação entre os instrumentos e planos setoriais reflete os aspectos instrumentais e institucionais da integração ambiental. A fim de reforçar a coesão e unicidade da norma, bem como promover a vinculação normativa dos princípios elencados no art. 6, sugere-se que o termo “articulação” seja substituído por “integração”. Trata-se de dispositivo fundamental para o projeto e, portanto, não pode ser retirado. **Sugestão de alteração:**

**XIV – promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;**

*XV - gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;*

**Nova redação sugerida pela Fernanda Terra Stori: XIV - monitoramento e gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação.**

**Comentário de Fernanda Terra Stori (Liga): incluir monitoramento.**

*XVI – licenciamento ambiental integrado à análise de risco ambiental e à saúde humana na exploração e produção de petróleo e outros empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental;*

**Alteração do dispositivo para XV.**

*XVII - adoção do manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional e implementação dos grupos e demais instrumentos presentes no PNC; e*

**Alteração do dispositivo para XVI.**

*XVIII - monitoramento, mitigação e prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana.*

**Alteração do dispositivo para XVII.**



**Inserção do seguinte inciso: XVIII - a promoção de ações de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana.**

**Inserção de parágrafo sugerida por Gracemerce Camboim: Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para a reunião de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.**

**Comentário - Gracemerce Camboim (Aluna especial - UnB):** O dispositivo não deve ser alterado, sugiro apenas o acréscimo de um Parágrafo único.

O dispositivo do artigo 7 deverá ser mantido, porém acrescido de um parágrafo único que determine a criação de uma plataforma com cruzamento de dados e estatísticas que dará suporte de monitoramento aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como aos representantes da sociedade civil e ao Ministério Público. Esse dispositivo deve ser criado pois a) facilitará a centralização de informações e dados da abordagem para uma gestão integrada do meio ambiente marinho e costeiro, bem como irá otimizar a tomada de decisões de uma forma rápida e eficiente.

É necessário estabelecer a criação de um sistema único que centralize todas as informações e dados monitorados pelos pesquisadores e pelo órgão gestor. Uma plataforma com cruzamento de dados e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como aos representantes da sociedade civil e ao Ministério

Público. Essas informações e dados sejam dados de acesso público, tendo em vista tratar-se de recursos naturais e de interesse de toda a sociedade. Diante a centralização de dados e informações em uma plataforma única haverá maior agilidade na tomada de decisões. **Sugestão de inclusão: “ Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para captação de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como aos representantes da sociedade civil e ao Ministério Público.”**

## *Capítulo II*

### *Dos Instrumentos*

***Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação nacional:***

***I – o planejamento espacial marinho;***

***II – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;***

**Comentário - Naomy Christiani Takara (GERN-UnB):** O inciso deve ser mantido, pois o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e o Zoneamento Ecológico -Econômico Costeiro (ZEEC) possuem objetivos comuns para o ordenamento territorial, mas possuem metodologias diversas. A distinção entre o ZEE e o ZEEC é verificada no âmbito geográfico. O primeiro compreende somente a parte continental. O segundo abrange a zona costeira que contempla o espaço geográfico de interação

do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, delimitados por uma faixa marinha e terrestre. A segunda diferença está relacionada à origem do instrumento. O ZEE foi instituído pela PNMA e o ZEEC instituído pelo PNGC. Ademais, alguns estados costeiros, como São Paulo, adotaram a nomenclatura de zoneamento ecológico-econômico costeiro o seu ordenamento costeiro. Neste caso, a importância em ressaltar que os dois instrumentos fazem parte da PNGCMar, ressaltando a necessária integração geográfica terra-mar<sup>42</sup>.

**Comentário – Bruno Abe Saber (Sorbonne):** O dispositivo deve ser alterado. Em primeiro lugar, corroborando com a observação anterior, não faz sentido (apesar de estar presente em alguns marcos legais) a diferenciação apresentada, no que cabe destacar a existência do Decreto nº 4.297/2002, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e estabelece critérios para o ZEE do Brasil, sem distinção entre as diferentes porções do território. Além disso, como o inciso XIV, abaixo, faz referência aos instrumentos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, dentre os quais está previsto o ZEE costeiro, sua menção no inciso II seria redundante. Sugestão: II – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

---

<sup>42</sup> Ver sobre o tema: Decreto n. 4297, de 10 de julho de 2002. Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. TAKARA, Naomy Christiani. O zoneamento ecológico-econômico costeiro do Estado de São Paulo como instrumento de gestão integrada da zona costeira. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2020. NICOLODI, Joao *et al*, Avaliação dos zoneamentos ecológico-econômicos costeiros elaborados no Brasil relatório final - 2020. Disponível: <<https://www.researchgate.net/publication/340236617>>.

### **Alteração para inciso III.**

***III - o plano diretor municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);***

### **Alteração para inciso IV.**

**Comentário - Suely de Araújo (Observatório do Clima):** É fundamental que as cidades costeiras, aquelas que serão afetadas diretamente pelas mudanças climáticas, possam se planejar e que tipo de norma urbanística será estabelecida. Têm áreas da nossa costa que já sofrem esses efeitos, devendo ter que afastar edificações. Então o artigo 10o do PL vai nesse sentido de criar diretrizes para o desenvolvimento urbano. A primeira formação da professora é arquitetura e por isso ela destaca, ainda mais, as previsões do artigo 10 e da nossa ocupação urbana.

***IV – a avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;***

### **Alteração para inciso V.**

***V – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);***

*VI – a avaliação de impacto ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;*

**Alteração para inciso VI.**

**Inclusão do inciso VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos.**

*VIII – as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;*

*IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;*

*X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;*

**Comentário - Christian Imaña - Doutorando UnB:** O dispositivo: deve ser mantido, porém com inclusão de um novo inciso referenciado o inciso X. **Sugestão de inclusão: XI (renumerando os incisos seguintes) - os indicadores nacionais de**

## **qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha de que trata o inciso X serão definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.**

A minuta apresentada pelo relator não traz mudanças materiais em relação ao inciso X do art. 8º da referida minuta. Basicamente, o novo texto agrupa os incisos II, III e IV do texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em apenas um inciso.

A questão de indicadores nacionais elencada como um dos instrumentos para aplicabilidade do projeto de lei em tela é de suma importância. Há uma necessidade constante das esferas federativas alinharem procedimentos e metodologias nesse sentido. O assunto está bem mais adiantado que outros temas ligados à qualidade ambiental, como o caso da poluição em centros urbanos (indicadores 11.6.1 - Proporção de resíduos sólidos urbanos coletados e gerenciados em instalações controladas pelo total de resíduos urbanos gerados, por cidades e 11.6.2 - Nível médio anual de partículas inaláveis nas cidades, que sequer possuem, metodologicamente, indicadores definidos.

No caso, o objetivo elencado no ODS nº 6, mais especificamente ao indicador 6.6.1 - Alteração na extensão dos ecossistemas relacionados a água ao longo do tempo, já possui histórico de dados, o que demonstra a preocupação do poder público acerca do assunto. Portanto, a formulação de novos indicadores nacional é plenamente plausível, desde que exista

um trabalho de convergência entre os entes federados. Nesse sentido, o CONAMA em função da sua atual representatividade tem condições de desempenhar esse papel de órgão definidor de indicadores e suas metodologias.

***XI – o Relatório Nacional de Produção Pesqueira;***

***XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;***

***XIII – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;***

**Comentário – Luciana Coelho: Sugiro retirar essa parte. Não faz sentido falar na implementação de algo que ainda não existe.**

**Comentário - Pedro Saad (pesquisador Gern-UnB): O dispositivo deve ser alterado ou retirado.**

Como comentado pela Luciana Coelho, também não encontrei referência à existência de um sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros. E se não há referência, não há como implementar.

Soma-se a isso que o instrumento seria “o sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros”. A implementação de outro instrumento não deveria ser considerada um instrumento. O monitoramento seria atividade da implementação desse instrumento, então também não seria um instrumento.

A ideia, entretanto, faz sentido para mim. Considerando a possibilidade de que haja interesse político em implementá-la, sugiro que ela seja abordada em um artigo destinado para esse fim, definindo:

Definir a competência para a emissão do documento de origem de produtos pesqueiros, visto que tanto estados quanto a União possuem competência para exercer o controle ambiental da pesca (LC140).

Especificar quais dados o “Documento de Origem de Produtos Pesqueiros” (inspirado no DOF) deve conter, a relação com outros instrumentos da LPNMA, especialmente o Cadastro Técnico Federal, entre outros.

Incluir nas “Disposições Complementares e Finais” tipos penais relacionados a serem incluídos na Lei de Crimes Ambientais.

A proposta deve exigir uma avaliação tanto jurídica quanto política mais aprofundada, em negociação com batalhões ambientais da PM, segmentos pesqueiros, etc. Já que alguém mencionou esse sistema, achei interessante fazer essas sugestões.



**Comentário Naomi Christiani Takara:** o artigo deve ser mantido, pois reforça os objetivos desta política. Uma política pública pode e deve inserir mecanismos e instrumentos novos para que os princípios, objetivos, diretrizes e metas sejam alcançados. Nesse sentido, apesar de não existir um sistema nacional de rastreamento, já existe um Plano Nacional de Monitoramento da Pesca e Aquicultura. A proposta de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros possibilita a integração e sistematização de dados e origem pesqueiros possibilitando o ordenamento territorial das atividades e usos no espaço costeiro e marinho, produzindo dados sobre as regiões pesqueiras. Esse sistema nacional auxilia a gestão integrada de dados estaduais e municipais no monitoramento da pesca e sua fiscalização.

***XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;***

***XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;***

***XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;***

***XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;***

***XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;***

***Inserção do seguinte inciso: XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar;***

***IXX - sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;***

**Alteração para o inciso XX.**

**Comentário Naomi Christiani Takara:** o inciso deve ser mantido, pois reforça os objetivos desta política. Uma política pública pode e deve inserir mecanismos e instrumentos novos para que os princípios, objetivos, diretrizes e metas sejam alcançados. Ademais, há Resoluções do Conama que fixam a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. No entanto, a criação de um sistema nacional de monitoramento de parâmetros oceânicos inova ao conceder ao meio ambiente marinho a tutela por meio de monitoramento nacional e reforça a implementação da Resolução CONAMA n. 357/2005 para a classificação das águas salinas. Ademais, o monitoramento nacional será essencial para avaliar a possibilidade de concessão de usos e atividades por meio do Planejamento Espacial Marinho, pois um ecossistema marinho e costeiros desequilibrado não poderia suportar mais usos e atividades, tendo em vista a necessária manutenção dos serviços ecossistêmicos e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o inciso deve ser mantido.

***XX - o contrato de concessão de direito real de uso, o termo de autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;***

**Comentário - Larissa Coutinho (Gern-UnB):** Não me parece claro o porquê dos contratos de concessão de direito real de uso, do termo de autorização de uso sustentável e dos acordos de pesca estarem no mesmo inciso que os termos de ajustamento de conduta. Os TACs não possuem os mesmos objetivos que os outros instrumentos e, portanto, deveriam ser elencados em outro inciso.

**Alteração para o seguinte texto: XXI – a concessão de direito real de uso, a autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;**

**Inserção de parágrafo sugerida por Fernanda Castelo Branco: XXII - as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso.**

**Comentário - Fernanda Castelo Branco (Gern/UnB).** Sugere-se a inclusão de inciso que elenque espécies de medidas de conservação de estoques pesqueiros, com foco na inclusão de garantias para comunidades tradicionais pesqueiras. As referidas medidas estão autorizadas na política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca (art. 3o, § 1o da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009) e no plano estratégico nacional de áreas protegidas (Decreto n. 5.758, de 13 de abril

de 2006). Incluir expressamente essas medidas dá visibilidade aos deveres estatais quanto aos direitos de comunidades tradicionais pesqueiras e segue a tendência internacional de se adotar a instituição de reservas (zonas de exclusão de pesca temporárias ou permanentes) vinculadas a medidas compensatórias (como espaços de pesca artesanal exclusiva ou pagamento de quantia monetária), que podem ser definidas como uma abordagem de conservação e gestão pesqueira que combina alocação de direitos de captura para um determinado grupo numa área específica habilitada para limitar o acesso, e uma reserva marinha claramente delimitada dentro ou adjacente a essa área<sup>43</sup>. **Sugestão de inclusão de inciso: XXI I- as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso.**

*XXI – as certificações ambientais e de qualidade;*

**Alteração para o inciso XXIII.**

---

<sup>43</sup> Nesse sentido: Afflerbach et al. A global survey of “TURF-reserves”, Territorial Use Rights for Fisheries coupled with marine reserves. *Global Ecology and Conservation*, n. 2, 2014, p. 97-106.

***XXII – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros subsidiados e os incentivos tributários especiais;***

**Alteração para o inciso XXIV.**

***XXIII – fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar;***

**Alteração para o inciso XXV.**

**Inserção de inciso sugerido por Gabriela Lima Moraes: XXVI – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.**

**Alteração para o inciso XXV.**

**Comentário – Gabriela Lima Moraes (Gern-UnB):** Sugiro essa inclusão, pois trata-se dos instrumentos de direito ambiental com capacidade de conectar as legislações relacionadas ao tema. Em especial, pode permitir o uso da servidão ambiental como um instrumento passível de concretização das cotas de reserva ambiental entre os incentivos econômicos, por meio de contrato. **Sugestão de inclusão de inciso: XXIV – Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.**

**Comentário - Leandra Gonçalves (IOUSP):** Como implementar essa lista de instrumentos desejáveis? Há receio em relação a implementação destes instrumentos, com a baixa implementação, mas essa questão pode ser superada pela construção participativa da lei e da regulamentação, através do empoderamento das pessoas, da sociedade civil participando ativamente, característica presente no PL 6969, que pode contribuir para implementação da lista de instrumentos previstos.

**Comentário - Maria Fernanda (SECIRM):** Sobre os comentários do GERN, ela acredita que seja válida a criação de novos instrumentos para que a política se torne realmente efetiva, inclusive sugere a inserção da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais que hoje é coordenada pelo IBGE. Essa Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais tem uma vertente marinha, que poderia ser incluída como instrumento no PL e seria muito útil para a implementação da Política.

**Comentário - Bruno Abe Saber (Univ. Sorbonne):** Caso este inciso permaneça, é necessária a retirada dos instrumentos previstos, por exemplo, nos incisos II, V, VI e XXIII, uma vez que eles já se encontram inseridos nos instrumentos previstos na PNMA. Aproveitando esse exemplo, me parece fundamental uma análise crítica mais aprofundada sobre os conteúdos dos arts. 4º a 8º do PL, principalmente para equacionar a sobreposição entre vários dos dispositivos inseridos e eventuais lacunas existentes. A título de exemplo, instrumentos de monitoramento estão mencionados, direta ou indiretamente, pelo menos oito vezes no art. 8º, sendo que o inciso X prevê um Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, que poderia contemplar as questões presentes nos outros incisos. Frente à profusão de políticas e instrumentos no Brasil, esse PL representa, acima de tudo, uma oportunidade para dar uma maior lógica e

sinergia para essas iniciativas, configurando um sistema de gestão integrada operacional e efetivo do espaço marinho nacional.

### ***Capítulo III***

#### ***Do Fundo Mar***

***Art. 9º Fica instituído o Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (Fundo Mar), de natureza contábil, constituído pelos seguintes recursos:***

**Comentário - Suely de Araújo (Observatório do Clima):** Sobre a proposta da criação do fundo do mar, a professora tem sido uma defensora da criação deste fundo. Ela destaca as críticas que ocorrem quanto a criação do fundo do mar, uma delas seria a criação do fundo ser uma matéria privativa do poder executivo, ainda que a maior delas seja criada pelo poder executiva. Por exemplo, a lei da mata atlântica criou fundo e não é de origem do poder executivo, assim como para outros temas que não são de direito ambiental também existem fundos que não foram criados por iniciativa do executivo. A concepção desse fundo do mar, não pode ser prejudicado pela crítica de que existem fundos demais. É necessário que haja uma garantia mínima de custos anuais e é isso que o fundo faria. O PL garante recursos vindos da Lei do Petróleo, não há erro, a discussão é além do Direito, na verdade, é uma discussão política.

**Comentário - Maria Fernanda (SECIRM):** O art. 9º não prevê de modo claro que o fundo seria destinado à implementação destes instrumentos, ficando como sugestão deixar isso explícito no projeto.

***I - dotações orçamentárias a ele consignadas;***

***II - 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social instituído pela Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010;***

***III – os recursos a eles destinados pelo art. 48, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;***

***IV - 10 % (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais implementada pelos órgãos federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);***

***V - doações a ele destinadas;***

***VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;***

***VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e***

***VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.***

***§ 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de***



*conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.*

*Nova redação sugerida por Gracemerce Camboim: § 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação de representantes igualitária dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.*

**Comentário - Gracemerce Camboim (Aluno especial - UnB): O dispositivo: deve ser alterado para que ocorra o acréscimo da palavra igualitária” ao parágrafo primeiro.**

O dispositivo do § 1º deve ser alterado para acrescentar a palavra “igualitária”. A paridade de representatividade no comitê entre governo e sociedade civil deverá ser igualitária para que o mesmo não se torne refém de posturas políticas provisórias. **Sugestão de alteração do texto: “O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do SISNAMA e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação igualitária de representantes dos Estados e Municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais**

**e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.”**

***§ 2º A participação no comitê gestor do Fundo Mar será não remunerada e considerada de relevante interesse público.***

***Inserção de novo dispositivo sugerido por Leandra Gonçalves e Suely Araújo:***

***Art 10. No Sistema Costeiro-Marinho, as Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 12.651, serão consideradas também:***

***I: nas restingas:***

***a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;***

***b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;***

***II: em duna;***

***a) nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;***

***b) nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;***

***III: nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.***

**Comentário – Leandra Gonçalves (IOUSP) e Suely Araújo (Observatório do Clima):** Sugere-se a inclusão do texto abaixo, pelo entendimento de que, embora existam parâmetros na lei florestal relacionada à temática, seria necessário garantir uma proteção mais adequada.

#### ***Capítulo IV***

##### ***Disposições Complementares e Finais***

**Inserção de novo dispositivo sugerido por Leandra Gonçalves e Suely Araújo: Art. 11. A PNGCMar será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.**

**Comentário - Leandra Gonçalves (IOUSP) e Suely Araújo (Observatório do Clima):** incluir esse artigo de forma a conduzir o processo de regulamentação posterior à aprovação da lei. **Sugere a inclusão de Art. 11. A PNGCMar será**

**coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.**

*Art. 10. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da <sup>[OBJ]</sup>Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.*

#### **Nova numeração de artigo para Art. 12.**

**Comentário - Suely de Araújo (Observatório do Clima):** O dispositivo final, artigo 11o, faz uma citação aos crimes ambientais. A Lei dos crimes ambientais foi feita justamente para concentrar todas essas formas de crimes, por isso não podemos trabalhar com crimes penais ambientais espalhados.

**§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o caput deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.**

***§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento, pelo Poder Executivo federal, do uso e da ocupação dos terrenos de marinha sob seu controle.***

***Art. 11 O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições dos órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.***

**Nova numeração de artigo para Art. 13.**

***Art. 12. As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram a PNGCMar serão punidas com as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de outras legislações pertinentes.***

**Nova numeração de artigo para Art. 14.**

***Art. 13. O inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações;***

**Nova numeração de artigo para Art. 15.**



**Art. 48** .....

.....

**II** - .....

.....

**d) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:**

.....

**e) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:**

.....

**g) 4% (quatro por cento) para o Fundo Mar.**

..... (NR).

**Art. 14. O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Nova numeração de artigo para Art. 16.**

**“Art. 5º .....**

**I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território, ou no seu mar territorial;**

**..... (NR)”**

**Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.**

**Nova numeração de artigo para Art. 17.**

**Sala da Comissão, em      de      de 2020.**

**Deputado TÚLIO GADELHA**

**Relator**

### **3. NORMAS QUE SUBSIDIAM O PL**

As definições, as competências, os princípios, as obrigações e os instrumentos relacionados ao PL 6969 identificados nas normas selecionadas foram inseridos no anexo a esse relatório. Neste será apresentada abaixo a última versão do PL, com a inclusão das minhas sugestões de alteração no documento, bem como com a inserção dos dispositivos normativos que subsidiam a compatibilidade do texto com o ordenamento jurídico nacional.

#### **MINUTA**

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013**

**Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho (PNGCMar) e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:



## Capítulo I

### Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho (PNGCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol) e o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Artesanal Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza (Diretrizes da Pesca Artesanal) no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).

As normas que amparam o dispositivo acima:

Todos os tratados indicados acima foram assinados e ratificados pelos órgãos competentes brasileiros. Seguem alguns exemplos abaixo. Os documentos indicados nas últimas 4 linhas, a partir dos ODS, são instrumentos de soft law e, portanto, não foram internalizados, mas contaram com a participação do Brasil para a sua formulação.

Decreto 1.530 de 1995, promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Decreto n. 2519 de 1998, promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil.

Decreto n. 2.652, de 1998, promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Decreto n. 1.905 de 1996, promulga a Convenção de Ramsar no Brasil.

Decreto n. 2.508 de 1998, promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol).

Decreto n. 4.361 de 2002, promulga o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:

I – espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida; e

**Novidade do PL.** Porém, as definições dos componentes do espaço marinho são amplamente definidas em normas como a Convenção de Montego Bay, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990 e detalhada na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

II – a zona costeira: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, incluindo os manguezais, os apicuns, os salgados ou lavados, as marés costeiras, os estuários, as baías, as lagoas e lagoas costeiras, os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés de sizígia, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 5.300 de 2004, Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Art. 3º. A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição

de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites: I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial; II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarina.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 5.300 de 2004, Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições: IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos

mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

#### Novidade do PL.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos e ambientes, preservando a durabilidade dos ecossistemas, seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas, caracterizando-se, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos; e

f) envolvimento e a participação das partes interessadas.

**Novidade do PL.** De modo geral, o SNUC já prevê, de modo implícito, uma abordagem ecossistêmica por meio, por exemplo, dos instrumentos presentes na norma. Segue um exemplo abaixo. Além disso, a Convenção de Diversidade Biológica e normas como o Decreto n. 4.339 de 22 de agosto de 2002 que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, fazem diversas referências aos ecossistemas.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 4.340 de 2002, Regulamenta artigos da lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências, Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

Decreto n. 4.339 de 22 de agosto de 2002. XVI - a gestão dos ecossistemas deve buscar o equilíbrio apropriado entre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, e os ecossistemas devem ser administrados dentro dos limites de seu funcionamento; XVII - os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando: a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; b) promover incentivos para a conservação da

biodiversidade e sua utilização sustentável; e c) internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível; 3.A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelas seguintes diretrizes:VI - a gestão dos ecossistemas deve ser descentralizada ao nível apropriado e os gestores de ecossistemas devem considerar os efeitos atuais e potenciais de suas atividades sobre os ecossistemas vizinhos e outros;VII - a gestão dos ecossistemas deve ser implementada nas escalas espaciais e temporais apropriadas e os objetivos para o gerenciamento de ecossistemas devem ser estabelecidos a longo prazo, reconhecendo que mudanças são inevitáveis; VIII - a gestão dos ecossistemas deve se concentrar nas estruturas, nos processos e nos relacionamentos funcionais dentro dos ecossistemas, usar práticas gerenciais adaptativas e assegurar a cooperação intersetorial.

Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006. 1.1. Princípios. X - adoção da abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas; Anexo: Dos eixos temáticos: 2.1. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão: propõe ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do SNUC e à gestão da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Formulado no âmbito da abordagem ecossistêmica, busca a efetividade do conjunto de áreas protegidas e sua contribuição para a redução da perda de diversidade biológica. 6.2. OBJETIVO GERAL: avaliar e promover a efetividade, eficácia e eficiência do SNUC. b) adotar o modelo de gestão adaptativa no âmbito da abordagem ecossistêmica com base nos resultados do monitoramento e avaliação da efetividade, eficácia e eficiência das unidades de conservação.

Sobre o tema do uso do melhor conhecimento disponível, seguem normas que amparam essa obrigação:

Resolução n.º 001 de 1986, do CONAMA sobre o Licenciamento Ambiental, Art. 5º, I, exige, na realização do EIA, que se contemple todas as alternativas tecnológicas existentes para a realização da atividade causadora de dano ambiental.

Lei n.º 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, Art. 69-A, está prevista a responsabilidade dos peritos ambientais pelas informações apresentadas nos EIA e nos RIMA, com possibilidade de pena de 3 a 6 anos em caso de negligência no uso das melhores técnicas disponíveis e que, em razão disso, causem danos ambientais de difícil ou impossível reparação.

Lei n.º 8.666/1993, Lei de Licitações Públicas, Art. 3º exige dos licitantes a utilização das melhores técnicas disponíveis como medida de justificativa de escolha do vencedor.

Lei 12.305 de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Resolução do CONAMA n.º 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Art. 2º, inciso II - Melhores técnicas disponíveis: o estágio mais



eficaz e avançado de desenvolvimento das diversas tecnologias de tratamento, beneficiamento e de disposição final de resíduos, bem como das suas atividades e métodos de operação, indicando a combinação prática destas técnicas que levem à produção de emissões em valores iguais ou inferiores aos fixados por esta Resolução, visando eliminar e, onde não seja viável, reduzir as emissões em geral, bem como os seus efeitos no meio ambiente como um todo.

Lei nº 9.478 de 1997, que instituiu a política nacional energética e estabeleceu as atividades de petróleo e a criação do CNPE e da ANP, Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005); IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

Lei n. 12.351 de 2020, Lei do Pré-Sal, Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei: IV fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo.

Resolução da ANP n.º 726 de 2018, que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos sobre isenção de cumprimento, ajuste de percentual e transferência de excedente de conteúdo local, e faculta a possibilidade de celebração de termo aditivo aos contratos em seu anexo I, dispõe em suas cláusulas contratuais para o ajuste de percentual a ser feita por meio de termo aditivo contratual a necessidade de se observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

II – Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos ambientais com visão estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, auxiliando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Não há um dispositivo específico que preveja expressamente a AAE. Contudo, o ordenamento jurídico ampara esse instrumento, por meio de normas gerais sobre a avaliação.

Política Nacional do meio ambiente Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: III - a avaliação de impactos ambientais.

Resolução CONAMA 237/1997: Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco; IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Portaria Interministerial MMA-MME 198 de 2012, Avaliação Ambiental de Área Sedimentar. Art. 2º, inciso I. I - Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental.

III – ciências para o mar: abrange disciplinas de ciências naturais e sociais, incluindo tópicos interdisciplinares, tecnologia e infraestrutura que apoia a ciência oceânica, aplicação da ciência oceânica para benefício da sociedade, considerando a transferência de conhecimento e aplicações em regiões que carecem de capacidade científica, interface entre ciência-política e ciência-inovação, consideração das interações terra-mar, oceano-atmosfera e oceano-criosfera, bem como o reconhecimento e a integração dos conhecimentos tradicionais.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto n. 10.544, de 16 de novembro de 2020. CIRM, X Plano setorial para os recursos do mar. Introdução – nota de rodapé, p. 4. “ (...) área do saber que se dedica à produção e disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e zonas de transição, o que implica dizer que o seu centro de interesse são os elementos naturais (natureza) e os elementos socioculturais (estruturas sociais e os produtos culturais) que constituem tal ambiente, assim como as interações entre estes mesmos elementos produzidas pelo trabalho humano (natureza transformada). A compreensão da expressão “Ciências do Mar”, que emerge da abordagem do meio ambiente marinho e suas zonas de transição em sua totalidade – elementos naturais, socioculturais e suas interações, perpassa todas as ações que integram o X PSRM”.

IV – conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a

implementação de mecanismos eficazes de proteção e gestão dos recursos naturais, visando a garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 9985 de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Decreto Legislativo n. 2 de 1994, aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Artigo 8 Conservação *In situ* Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável; d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; e) Promove o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em

áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas; f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão; g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas; l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade , com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de

outra natureza para a conservação in-situ a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo

9

Conservação Ex-Situ Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ: a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes; b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos; c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas; d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e e) Cooperar com a aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

V – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 10.544 de 16 de novembro de 2020: Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar. O termo aparece mais de 30 vezes no texto. Por exemplo: O X PSRM enfoca os seguintes assuntos de interesse, entre outros: b) o monitoramento ambiental dos oceanos, da biodiversidade marinha, da atmosfera adjacente e do clima nas áreas marítimas de interesse nacional, com vistas a subsidiar a formulação de políticas e medidas de gestão que promovam o desenvolvimento sustentável.

Lei 11.959/2009 dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências: Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante: I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros; II – a determinação de áreas especialmente protegidas; III – a participação social; IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro; V – a educação ambiental; VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários; VII – a



pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira; VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira; IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira; X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Decreto 5.758 de 2006, Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências: Anexo: 4.3. OBJETIVO GERAL: potencializar o papel das unidades de conservação e demais áreas protegidas no desenvolvimento sustentável e na redução da pobreza. I-OBJETIVOS ESPECÍFICOS c) tornar as unidades de conservação pólos de desenvolvimento sustentável;

Decreto 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), 8. Diretrizes para execução: O governo brasileiro se reserva o direito de regulamentar, orientar, coordenar e controlar a investigação científica marinha, a preservação e a conservação do meio ambiente marinho, e a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas jurisdicionais e da Plataforma Continental Brasileira.

Decreto 5.300 de 2004, Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providência: Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada: I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira; Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete: VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento,



VI – comunidades tradicionais pesqueiras: grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que têm na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

As normas que amparam o dispositivo acima:

PL 131/2020. Dispõe sobre o reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras, tido como patrimônio cultural material e imaterial sujeito a salvaguarda, proteção e promoção, bem como o procedimento para a sua identificação, delimitação, demarcação e titulação. Art. 1º. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: I - Comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

VII – estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetar componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, também geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

Novidade do PL 6969/2013.

VIII – gestão compartilhada: processo de compartilhamento de atribuições entre o Poder Público, a comunidade acadêmica e científica, a sociedade civil, as comunidades tradicionais costeiras e o setor empresarial, visando a subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305 de 2010. No artigo 3o, inciso XVII prevê-se a definição de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos nos seguintes termos: “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”.



IX – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

Comentários similares à abordagem ecossistêmica.

X – gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, sociedade civil e atores que utilizam e desempenhem suas atividades, considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo; a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho; e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social visando o desenvolvimento sustentável;

As normas que amparam a norma acima:
<p>Lei 4.340 de 2002, Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações</p> <p>As principais políticas sobre o uso dos recursos marinhos, tais como a Política Nacional para os Recursos do Mar (Decreto n. 5.377 de 23 de fevereiro de 2005) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro ( Lei 7.661/1988), utilizam o termo.</p>

A primeira prevê no artigo 7 a seguinte estratégia: “promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional”. A segunda, que trata de políticas gerais para a zona costeira, prevê que o plano tem como intuito: “...O planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, garantindo a utilização sustentável (...) ». A Política Marítima Nacional (Decreto n. 1265 de 1994) utiliza a expressão nos seguintes termos: “ A Política Marítima Nacional tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do País, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e de nossas hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais”.

Decreto 74.557 de 1974, Cria a Comissão Interministerial para os recursos do mar (CIRM) e dá outras providências:  
Art 2º Compete à CIRM: a) submeter ao Presidente da República as diretrizes propostas para a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar; b) apreciar o planejamento de atividades relacionadas com os recursos do mar, propondo ao Presidente da República prioridades para os programas e projetos que o integram.

XI – gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

#### As normas que amparam o dispositivo acima:

Algumas normas abordam de modo direto ou indireto a gestão sustentável dos recursos marinhos. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que aborda políticas gerais para a zona costeira, prevê que o plano tem como intuito: “(...O planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, garantindo a utilização sustentável (...)) ». Além disso, o art. 5º, IV, do Decreto nº 5.300/2004 que regulamenta o plano citado prevê que é necessária: « IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação ». Essas normas são aplicáveis aos recursos vivos e não vivos.

Nas normas específicas sobre a pesca, como o Decreto nº 6.981 de 2009, há a definição de termos similares como o uso sustentável dos recursos pesqueiros nos seguintes termos “aquele que permite à geração atual suprir as suas necessidades pela pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e econômicos”. O Decreto supracitado prevê alguns instrumentos a serem utilizados a fim de promover o uso sustentável, são eles: os regimes de acesso; a captura total permissível; o esforço de pesca sustentável; os períodos de defeso; as temporadas de pesca; os tamanhos de captura; as áreas interditadas ou de reservas; as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; e a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques (art. 4º).

Com relação às normas ambientais, a Lei 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, prevê no art. 2º, inciso XI que o uso sustentável é a "exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável."

XII – impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais proveniente de diversos estressores ecossistêmicos;

Novidade do PL 6969/2013.

XIII - lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que, intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluindo o transporte desses materiais por meio de rios, drenagens, sistemas de esgoto ou vento;

As normas que amparam a norma acima:

Resolução CONAMA 393 de 2007, Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências, Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte



contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento, e dá outras providências.

Resolução 357 de 2005, Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências, Art. 8º O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

Decreto 5.300 de 2004, Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística. Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Lei 9.966 de 2000, Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio.

De modo geral, as leis que dispõem sobre resíduos sólidos (Lei 12.305 de 2010 e o decreto regulamentador n. 7.404 de 2010) utilizam a terminologia rejeito para lixo. Aparece apenas a terminologia “lixões” no texto (art. 50 parágrafo 2º. I).

XIV – pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, permitindo o elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependem da pesca mantenham seus meios de subsistência;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 11.959 de 2009, Dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, Art 3o Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: I – os regimes de acesso; II – a captura total permissível; III – o esforço de pesca sustentável IV – os períodos de defeso; V – as temporadas de pesca; VI – os tamanhos de captura; VII – as áreas interditadas ou de reservas; VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; IX – a capacidade de suporte dos ambientes; X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Lei 11.165 de 2002, Institui o código de pesca e aqüicultura do Estado de São Paulo, Art. 27 - A conservação e a gestão da Política Estadual de Pesca e Aqüicultura deverá definir as bases para a aqüicultura, a investigação pesqueira, as operações de pesca, a integração da pesca, no ordenamento da zona costeira, a captura, o processamento e o comércio de pescado e de produtos pesqueiros - A conservação e a gestão da Política Estadual de Pesca e Aqüicultura deverá definir as bases para a aqüicultura, a investigação pesqueira, as operações de pesca, a integração da pesca, no ordenamento da zona costeira, a captura, o processamento e o comércio de pescado e de produtos pesqueiros

XVI – princípio da integração: princípio que estabelece que o planejamento econômico, ambiental e social deve ser integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores se articulem para a consideração dos impactos cumulativos e dos efeitos sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto n. 5.377 de 2005, Política Nacional para os Recursos do Mar. 7. ESTRATÉGIA. Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar: promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas

marinhas sob jurisdição nacional; sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais.

Decreto n. 5.300 de 2004, Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos: IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação. Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira: II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural; III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Lei n. 9.433 de 1997, Política Nacional de Recursos Hídricos, Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. Art. 29. Na implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal: IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

XVII – princípio da participação social: dever do Poder Público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e de deliberação;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Lei n. 11.959 de 2009, dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante: III – a participação social.

Lei n. 6938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Art.2º inciso X estabelece como objetivo a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando com isso capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.Lei n. 9.985 de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: Art. 5º, III, Art. 5o O SNUC será regido por diretrizes que: III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Decreto n. 5.377 de 2005. Política Nacional dos Recursos do Mar. 4. Princípios básicos. - a execução descentralizada e participativa, incentivando as parcerias da União, dos Estados, dos Municípios, do setor privado e da sociedade.

São exemplos de mecanismos de participação popular que lidam com assuntos ambientais marinhos os órgãos colegiados, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), os conselhos gestores de unidades de conservação e o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (Gi-Gerco), com seus sub-grupos de trabalho.

XVIII – princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como motivação para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto n.º 2.652 de 1998, Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima: Art 3. Princípios. 3.3 As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

Decreto n.º 5.300, que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro art. 5º, que trata dos princípios que norteiam a gestão ambiental da zona costeira: X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados.

Lei 11.105 de 2005, Lei de Biossegurança: Art.1º Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a

exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Lei nº 12.187 de 2009, Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2009: Art. 3º. Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte.

Lei 12.305 de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos: Art. 6º, I, Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução.

XIX – princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, assegurando que as atividades desenvolvidas não o prejudiquem o meio ambiente, devendo o Poder Público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluindo o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades.



As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 1.530 de 1995, Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982: Para efeitos da presente Convenção: [...] Artigo 145 Proteção do meio marinho. No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia,: a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades; b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

Lei nº 12.187 de 2009, Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2009: Art. 3º. Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

Lei 12.305 de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos: Art. 6º, I, Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução.

XX – princípio do poluidor-pagador: princípio que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 6938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art. 4º, inciso VII: “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor.



XXI – princípio do protetor-recebedor: princípio que prevê benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais;

As normas que amparam o dispositivo acima:
Lei 14.119 de 2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.
A Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Art. 6º, inciso II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor.

XXII – serviços ecossistêmicos: características ecológicas, funções, ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano;

As normas que amparam o dispositivo acima:
--

Lei 14.119 de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Art. 2º. II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades: a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros; b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético; c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros; III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

Art. 4º Constituem princípios da PNGCMar:

Os princípios I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII já foram justificados acima.

I – poluidor-pagador;

II – protetor-recebedor;

III – prevenção;

IV – precaução;

V – integração;

VI – desenvolvimento sustentável;

VII – abordagem ecossistêmica;

VIII – participação social;

IX – transparência e acesso à informação;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 2.926 de 1999, estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências: Art. 3o A ANP estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelas empresas interessadas em realizar operações de exportação dos produtos referidos no art. 1o, devendo atender aos seguintes princípios:  
I - clareza e transparência das normas disciplinadoras da atividade.

Lei n. 12.527 de 2011, Lei de acesso à informação ambiental. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

X – vedação ao retrocesso ambiental.

Novidade do PL 6969 de 2013.

As normas nacionais ainda não preveem o princípio que é por enquanto de origem jurisprudencial.

De modo indireto, o princípio está presente em tratados internalizados no Brasil que vedam, por exemplo, a possibilidade de propor emendas aos textos que garantem a conservação e o uso sustentável dos recursos no sentido da redução da proteção. O princípio está presente de modo indireto na Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar (Decreto Executivo 1530 de 1995) quando prevê no art. 311 § 6 que os Estados não podem propor emendas ao princípio do patrimônio comum da humanidade. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (Decreto Executivo n. 5705 de 2005) também prevê no art. 14-1 que as partes não farão modificações que signifiquem um nível inferior de proteções indicadas no Protocolo.

Art. 5º São objetivos da PNGCMar:

De modo geral, todos os objetivos estão em conformidade com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) - Decreto n. 5377 de 2005 e com o X Plano Setorial para os Recursos do Mar – Decreto n. 10544 de 2020. O inciso VIII é novidade para as políticas marinhas, pois não há previsão de políticas de e equidade da participação das minorias nas duas normas citadas. Porém, trata-se de medida amparada na Constituição Federal, notadamente nos seguintes artigos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Os índios têm um capítulo inteiro na Constituição Federal (art. 231 e 232) bem como há direitos aos negros como no conteúdo do Art. 68: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;

II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;

III – estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como sobre a necessidade de ações integradas



de conservação terra-mar, da zona costeira e todos os seus ecossistemas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida de todos, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o país;

IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada e baseada em ecossistemas;



VIII – promover a igualdade racial e de gênero e garantir a participação plena e efetiva de negros, índios e mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar; e

IX – implantar um sistema para monitorar o espaço marinho brasileiro.

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:
Decreto 10.544 de 16 de novembro de 2020: Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar.
Projeto de Lei 5399 de 2019, dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030, Art. 1º O Brasil protegerá, até o ano de 2030, no mínimo 30% (trinta por cento) da área que abrange o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental do País, por meio da criação de unidades de conservação marinhas.
Parágrafo único. O Poder Executivo Federal deverá elaborar os estudos técnicos e as consultas públicas necessárias, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e encaminhar ao Congresso Nacional propostas, na forma de projetos de lei, de criação das unidades de conservação marinhas de que trata este artigo
Lei 11.699 de 2008, dispõe sobre as colônias, federações e confederação nacional dos pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967:

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Decreto 5.758 de 2006, institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências: Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, conforme o disposto no Anexo a este Decreto

Lei 4.340 de 2002, regulamenta artigos da lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências.

Lei 9.985 de 2000, regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Decreto 2.870 de 1998, promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo

Decreto 87.566 de 1982, promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Sobre o tema do uso do melhor conhecimento disponível, seguem normas que amparam essa obrigação:

Resolução n.º 001 de 1986, do CONAMA sobre o Licenciamento Ambiental, Art. 5º, I, exige, na realização do EIA, que se contemple todas as alternativas tecnológicas existentes para a realização da atividade causadora de dano ambiental.

Lei n.º 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, Art. 69-A, está prevista a responsabilidade dos peritos ambientais pelas informações apresentadas nos EIA e nos RIMA, com possibilidade de pena de 3 a 6 anos em caso de negligência no uso das melhores técnicas disponíveis e que, em razão disso, causem danos ambientais de difícil ou impossível reparação.

Lei n.º 8.666 de 1993, Lei de Licitações Públicas, Art. 3º exige dos licitantes a utilização das melhores técnicas disponíveis como medida de justificativa de escolha do vencedor.

Lei 12.305 de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Resolução do CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Art. 2º, inciso II - Melhores técnicas disponíveis: o estágio mais eficaz e avançado de desenvolvimento das diversas tecnologias de tratamento, beneficiamento e de disposição final de resíduos, bem como das suas atividades e métodos de operação, indicando a combinação prática destas técnicas que levem

à produção de emissões em valores iguais ou inferiores aos fixados por esta Resolução, visando eliminar e, onde não seja viável, reduzir as emissões em geral, bem como os seus efeitos no meio ambiente como um todo.

Lei nº 9.478 de 1997, que instituiu a política nacional energética e estabeleceu as atividades de petróleo e a criação do CNPE e da ANP, Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005); IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

Lei n. 12.351 de 2020, Lei do Pré-Sal, Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei: IV fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo.

Resolução da ANP n.º 726 de 2018, que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos sobre isenção de cumprimento, ajuste de percentual e transferência de excedente de conteúdo local, e faculta a possibilidade de celebração de termo aditivo aos contratos em seu anexo I, dispõe em suas cláusulas contratuais para o ajuste de percentual a ser feita por meio de termo aditivo contratual a necessidade de se observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:

De modo geral, todas as diretrizes estão em conformidade com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) - Decreto n. 5377 de 2005 e com o X Plano Setorial para os Recursos do Mar – Decreto n. 10544 de 2020.

I – conectar os objetivos, diretrizes, metas e indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho.

II – fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e entre organizações internacionais e regionais;

III – fortalecer e promover parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluindo parcerias público-privadas quando couberem, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

IV – fortalecer a educação relacionada ao oceano e ampliar o desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica, assim como estimular as estratégias voltadas para a formação de Recursos Humanos voltados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

V – fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;

VI – fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica;

VII – fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:

a) a poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) os impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de pesquisa científica marinha, de bioprospecção, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho;

VIII – implementar medidas que reduzam os impactos adversos de tráfego marinho, como o derramamento de substâncias ou a invasão de espécies exóticas;

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:

Lei 6.938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Lei 9.966 de 2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas

Decreto 2.870 de 1998, promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo.



Lei complementar n. 140 de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

IX – desenvolver e implementar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

X – promover a capacitação e a coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto a adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, na contenção e minimização de da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:

Decreto Executivo n. 9073 de 2017, promulga o Acordo de Paris. Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima.

Decreto n. 2.652, de 1998, promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Art. 4º. Obrigações. d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos.

Decreto n. 5445 de 2005, promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Art. 2.3 3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

Lei n. 12.187 de 2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Art. 5o São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima: XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas; Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima; IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional.

Lei complementar n. 140 de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

XI – aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais;

XII – apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, incluindo organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada;

Novidade do PL 6969 de 2013.

XIII – desenvolver ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas;

XIV – fortalecer a cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XV – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:

Lei 11.959 de 2009 dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades; Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas: I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais; II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais; III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos; Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante: I –

a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros; II – a determinação de áreas especialmente protegidas; III – a participação social; IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro; V – a educação ambiental; VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários; VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira; VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira; IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira; X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Projeto de Lei 131 de 2020, dispõe sobre o reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras, tido como patrimônio cultural material e imaterial sujeito a salvaguarda, proteção e promoção, bem como o procedimento para a sua identificação, delimitação, demarcação e titulação. Art. 1º Esta Lei institui o reconhecimento e mecanismos de garantia e proteção do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras e o procedimento para a sua identificação, demarcação, delimitação e titulação, destinado a garantir a essas comunidades e seus membros a concretização e efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos de natureza econômica, social, cultural e ambiental, compreendendo a salvaguarda, proteção e promoção de seus modos de criar, fazer e viver. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: I - Comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

Lei 10.849 de 2004, cria o Programa Nacional de Financiamento de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira e dá outras providências: Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012.)

Lei 10.779 de 2003, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal: Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015). § 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido

entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

XVI – incentivar a substituição de matrizes energéticas com base em combustíveis fósseis para matrizes energéticas limpas;

XVII – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população;

XVIII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, e suas vertentes estaduais, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por resíduos sólidos;

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:

,Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do



Clima. Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Lei n. 12.187 de 2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Decreto 8.127 de 2013, institui o plano nacional de contingência para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional: Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as seguintes: II - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo; VII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram.

Lei 9.966 de 2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas.

Decreto 2.870 de 1998, promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo.

XIX – adaptar a regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, em especial em ambientes sensíveis como corais, manguezais e ilhas;

XX – fortalecer a participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano;  
e

XXI – assegurar a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

As normas que amparam os dispositivos acima:

Lei n. 11.771 de 2008, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional. Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro; Art. 4º. Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável; Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos: VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo,

estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

Ver as normas indicadas no comentário ao Art. 3º inciso II (Avaliação Ambiental Estratégica).

Decreto-Lei n. 227 de 1967, Código de Minas, Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020) Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020): I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020), II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020), III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a

elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020), IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020).

Lei n. 12.334 de 2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): II - a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo, ressalvadas as informações de caráter pessoal; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020); IV - a transparência de informações, a participação e o controle social; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

Decreto 4.810 de 2003, estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências: Art. 13. O conjunto de conhecimentos técnicos e científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras arrendadas, na forma deste Decreto, será de domínio da União; Art. 14. A fiscalização da atividade pesqueira será exercida pelo IBAMA, quanto ao acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, e pela Autoridade Marítima e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere aos aspectos de suas competências. Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida por órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela

responsáveis; Art. 15. A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República adotará procedimentos administrativos para coibir o descumprimento dos atos decorrentes das licenças, permissões, autorizações e registros de sua competência.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar:

I – a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

As normas que amparam os dispositivos acima:

A questão de indicadores nacionais elencada como um dos instrumentos para aplicabilidade do projeto de lei em tela é de suma importância. O assunto está bem mais adiantado em outras áreas relacionadas à qualidade ambiental, como

o caso da poluição em centros urbanos (indicadores 11.6.1 - Proporção de resíduos sólidos urbanos coletados e gerenciados em instalações controladas pelo total de resíduos urbanos gerados, por cidades e 11.6.2 - Nível médio anual de partículas inaláveis nas cidades, que sequer possuem, metodologicamente, indicadores definidos.

No caso, o objetivo elencado no ODS nº 6, mais especificamente ao indicador 6.6.1 - Alteração na extensão dos ecossistemas relacionados à água ao longo do tempo, já possui histórico de dados, o que demonstra a preocupação do poder público acerca do assunto. Portanto, a formulação de novos indicadores nacional é plenamente plausível, desde que exista um trabalho de convergência entre os entes federados. Nesse sentido, o CONAMA em função da sua atual representatividade tem condições de desempenhar esse papel de órgão definidor de indicadores e suas metodologias.

Decreto n. 5.300 de 2004, regulamenta a Lei n. 7661 de 1988; Art.10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias; § 2o O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

Lei 6938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art. 8º Compete ao CONAMA: II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III – a criação e a implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;



As normas que amparam os dispositivos acima:

Constituição Federal da República de 1988, Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.; Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Decreto 10088 de 2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT. Anexo: LXXII, Convenção 169 da OIT, art. 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos

agricultores itinerantes; 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse; 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

PL 131 de 2020 , dispõe sobre o reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras, tido como patrimônio cultural material e imaterial sujeito a salvaguarda, proteção e promoção, bem como o procedimento para a sua identificação, delimitação, demarcação e titulação.

V – a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios explicitados no art. 6º desta Lei;

Novidade do PL 6969 de 2013.

VI – a utilização dos dados e informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluindo os poluentes orgânicos persistentes e metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII – a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII – a utilização dos dados e informações de monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX – a consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X – o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantido por lei;

XI – a promoção e difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências para o mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

XII – o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão à educação ambiental e à conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos ecossistemas e recursos costeiros e marinhos;

XIII – a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;

XIV – o monitoramento e gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV – o licenciamento ambiental integrado à análise de risco ambiental e à saúde humana na exploração e produção de petróleo e outros empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental;

XVI – a adoção do manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional e implementação do comitê executivo, do grupo de acompanhamento e demais instrumentos presentes no PNC;

XVII – o monitoramento, mitigação e prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana; e

XVIII - a promoção de ações de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para a reunião de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.

Algumas normas que amparam os dispositivos acima:

Decreto 8.127 de 2013, institui o plano nacional de contingência para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional: Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições da [Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000](#), e as seguintes: II - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo; VII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram.

Lei 11.959 de 2009, dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras: Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante: I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros; II – a determinação de áreas especialmente protegidas; III – a participação social; IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro; V – a educação ambiental; VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários; VII – a pesquisa dos

recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira; VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira; IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira; X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro; Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Lei 11.460 de 2007, dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação: Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Decreto 8.437 de 2005, estabelece tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União

Resolução 357 de 2005, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências: Art. 8 O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deve ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

Decreto 5.300 de 2004, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências: Art. 25. Para a gestão

da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira

Resolução CONAMA 350 de 2004, dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição: Art. 1º As atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição serão objeto de licenciamento ambiental por se tratar de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais, que obedecerá a regras específicas em razão de seu caráter temporário, da sua mobilidade e da ausência de instalações fixas.

Lei 4.340 de 2002, regulamenta artigos da lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências: Art. 13. O contrato de concessão de direito real

de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário; Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização; Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da [Lei no 9.790](#); Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor. Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade. Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais: I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções. Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.



Resolução CONAMA 312 de 2002, dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura em zona costeira: Art. 1º O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira obedecerá o disposto nesta Resolução, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Resolução CONAMA 306 de 2002, estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais: Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental

Decreto 4.871 de 2003, dispõe sobre a instituição dos Planos de Área para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências: Art. 1º Ficam instituídos os Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional com concentração de portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio.

Resolução CONAMA 23 de 1994, institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural: Art. 2º Considera-se como atividade de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural: I - A perfuração de poços para identificação das jazidas e suas

extensões; II - A produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica; III - A produção efetiva para fins comerciais. Parágrafo único. Para efeito desta Resolução considera-se atividade a implantação e ou operação de empreendimento ou conjunto de empreendimentos afins, localizados numa área geográfica definida.

Lei 7.661 de 1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências: Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

## Capítulo II

### Dos Instrumentos

Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação:

I – o Planejamento Espacial Marinho;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto n. 10.544, de 16 de novembro de 2020. CIRM, X Plano setorial para os recursos do mar.

II – o Plano de Gestão do Espaço Marinho;

Novidade do PL 6969 de 2013.

III – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 6.939 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II- o zoneamento ambiental.

Decreto estadual 58.996 de 2013, dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico do setor da baixada santista e dá providências correlatas: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: XXI – Zoneamento Ecológico-Econômico-Costeiro: instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão, atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais.

Decreto n. 4.297 de 2002, Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

IV – o Plano Diretor Municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei nº 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade nos Arts. 39 a 42-B.

V – a Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

Já foi comentada anteriormente.

VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 5.758 de 2006, institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências: Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, conforme o disposto no Anexo a este Decreto.

VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 6.939 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: III - a avaliação de impactos ambientais.

VIII – as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Resolução CONAMA 237 de 1997, Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto n. 4.339 de 2002, institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. O Componente 1 da Política Nacional da Biodiversidade - Conhecimento da Biodiversidade. 10. Objetivos Gerais: gerar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão da biodiversidade nos biomas e seu papel no funcionamento e na manutenção dos ecossistemas terrestres e aquáticos, incluindo as águas jurisdicionais. Promover o conhecimento da biodiversidade brasileira, sua distribuição, seus determinantes, seus valores, suas funções ecológicas e seu potencial de uso econômico; 10.1. Primeira diretriz: Inventário e caracterização da biodiversidade. Levantamento, identificação, catalogação e caracterização dos componentes da biodiversidade (ecossistemas, espécies e diversidade genética intra-específica), para gerar informações que possibilitem a proposição de medidas para a gestão desta; 10.1.4. Elaborar e manter atualizadas listas de espécies endêmicas e ameaçadas no país, de modo articulado com as listas estaduais e regionais.

Decreto Executivo 92.446 de 1986, promulga a Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção: Art. 1 A Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.



X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;

As normas que amparam o dispositivo acima:
Lei 6.939 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)</a> .

XI – o Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

As normas que amparam o dispositivo acima:
Decreto 1.694 de 1995, cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura - SINPESQ, e dá outras providências: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ.
Lei 11.959 de 2009, dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o <a href="#">art. 187 da Constituição Federal</a> as

peças físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei, § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;

As Normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 1.265 de 1994, aprova a Política Marítima Nacional (PMN): Art. 1º - É aprovada, nos termos do documento que com este baixa, a Política Marítima Nacional.

Lei 7.652 de 1988, dispõe sobre o registro da propriedade marítima e dá outras providências: Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação. Art. 15. É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcação mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.



XIII – a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 1.694 de 1995, cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura - SINPESQ, e dá outras providências: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ.

XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 5.300 de 2004, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências: Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada: I- Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona

costeira; II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação; III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC; IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal; V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira; VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental; VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão; VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão; IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações,

em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais; Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Decreto estadual 58.996 de 2013, dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico do setor da baixada santista e dá providências correlatas: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: XX - Plano estadual de gerenciamento costeiro: instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região.

XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei nº 12.187 de 2009, Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2009, Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [\(Regulamento\)](#) I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas; [\(Vide Decreto nº 10.142, de 2019\)](#); Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima. [\(Regulamento\)](#) Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na

indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

Novidade do PL 6969 de 2013.

XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

Novidade do PL 6969 de 2013.

XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Decreto 8.127 de 2013, institui o plano nacional de contingência para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

Lei 9.966 de 2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, Art. 2º. XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas.

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 12.305 de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo: XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de: a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos; b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental.

XX – o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

Novidade do PL 6969 de 2013.

XXI – a concessão de direito real de uso, a autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 4.340 de 2002, regulamenta artigos da lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências, Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Lei 7.347 de 1985, disciplina a ação civil pública, Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\).](#)

XXII – as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 11.959 de 2009, dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica. Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [Regulamento Vigência](#) I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros; II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora; IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa



pesqueira; V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

XXIII – as certificações ambientais e de qualidade;

Novidade do PL 6969 de 2013.

XXIV – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 14.119 de 2021, institui a Política Nacional de pagamento por serviços ambientais.

XXV – os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar; e

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 7.347 de 1985, disciplina a ação civil pública, Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#); § 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#); § 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#).

Decreto n. 9.579 de 2018, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

## XXV – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

As normas que amparam o dispositivo acima:

Lei 6.939 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento); III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989); VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando

inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

### Capítulo III

#### Do Fundo Mar

Art. 9º Fica instituído o Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (Fundo Mar), de natureza contábil, constituído pelos seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias a ele consignadas;
- II – 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social instituído pela Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- III – os recursos a eles destinados pelo art. 48, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- IV – 10 % (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais implementada pelos órgãos federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

V – doações a ele destinadas;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação igualitária de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.

§ 2º A participação no comitê gestor do Fundo Mar será não remunerada e considerada de relevante interesse público.

Art. 10. No Sistema Costeiro-Marinho, as Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 12.651 de 25 de Maio de 2012 e os estágios sucessionais de vegetação previstos na Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, serão consideradas:

I – nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

c) o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes;

d) vegetação herbácea e subarbusciva de restinga composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbuscivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

e) vegetação arbustiva de restinga constituída predominantemente por plantas arbustivas;

f) vegetação arbórea de restinga, constituída por vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

II – em duna;

a) nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

b) nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Normas que fundamentem os dispositivos acima:

Resolução CONAMA n. 303 de 2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, Art. 3º, IX nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; X - em manguezal, em toda a sua extensão; XI - em duna; XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente; XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

## Capítulo IV

### Disposições Complementares e Finais

Art. 11. A PNGCMar será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o caput deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.





Art. 13. O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições dos órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram a PNGCMar serão punidas com as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 15. O inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 48 .....

.....

II - .....

.....

d) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:



.....

e) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

.....

g) 4% (quatro por cento) para o Fundo Mar.

..... (NR).

Art. 16. O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território, na zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial;

..... (NR)”

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado TÚLIO GADELHA

Relator

#### **4. ÚLTIMA VERSÃO DO PL 6969 /2013 - INCLUINDO AS MINHAS SUGESTÕES**

##### **MINUTA**

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013**

**Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho (PNGCMar) e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

## Capítulo I

### Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Espaço Marinho (PNGCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol) e o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Artesanal Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza (Diretrizes da Pesca Artesanal) no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:

I – espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida; e

II – a zona costeira: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, incluindo os manguezais, os apicuns, os salgados ou lavados, as marés costeiras, os estuários, as baías, as lagoas e lagoas costeiras, os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés de sizígia, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.

§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarina.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos e ambientes, preservando a durabilidade dos ecossistemas, seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas, caracterizando-se, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos; e
- f) envolvimento e a participação das partes interessadas.

II – Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos ambientais com visão estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, auxiliando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias; e

III – ciências para o mar: abrange disciplinas de ciências naturais e sociais, incluindo tópicos interdisciplinares, tecnologia e infraestrutura que apoia a ciência oceânica, aplicação da ciência oceânica para benefício da sociedade, considerando a transferência de conhecimento e aplicações em regiões que carecem de capacidade científica, interface entre ciência-política e ciência-inovação, consideração das interações terra-mar, oceano-atmosfera e oceano-criosfera, bem como o reconhecimento e a integração dos conhecimentos tradicionais.

IV – conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e gestão dos recursos naturais, visando a garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

V – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

VI – comunidades tradicionais pesqueiras: grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que têm na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

VII – estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetar componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, também geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

VIII – gestão compartilhada: processo de compartilhamento de atribuições entre o Poder Público, a comunidade acadêmica e científica, a sociedade civil, as comunidades tradicionais costeiras e o setor empresarial, visando a subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho;

IX – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;



X – gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, sociedade civil e atores que utilizam e desempenhem suas atividades, considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo; a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho; e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social visando o desenvolvimento sustentável;

XI – gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

XII – impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais proveniente de diversos estressores ecossistêmicos;

XIII - lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que, intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluindo o transporte desses materiais por meio de rios, drenagens, sistemas de esgoto ou vento;

XIV – pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, permitindo o elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependem da pesca mantenham seus meios de subsistência;

XV – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial, temporal ou ambas das atividades humanas em áreas marinhas e costeiras, considerando o continuum continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, desde que mantido o equilíbrio ecológico e o fornecimento dos serviços ecossistêmicos.

XVI – princípio da integração: princípio que estabelece que o planejamento econômico, ambiental e social deve ser integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores se articulem para a consideração dos impactos cumulativos e dos efeitos sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

XVII – princípio da participação social: dever do Poder Público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e de deliberação;

XVIII – princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como motivação para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;

XIX – princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, assegurando que as atividades desenvolvidas não o prejudiquem o meio ambiente, devendo o Poder Público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluindo o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades.

XX – princípio do poluidor-pagador: princípio que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

XXI – princípio do protetor-recebedor: princípio que prevê benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do [meio ambiente](#), na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais;

XXII – serviços ecossistêmicos: características ecológicas, funções, ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano;

Art. 4º Constituem princípios da PNGCMar:

I – poluidor-pagador;

II – protetor-recebedor;

III – prevenção;

IV – precaução;

V – integração;

VI – desenvolvimento sustentável;

VII – abordagem ecossistêmica;

VIII – participação social;

IX – transparência e acesso à informação;

X – vedação ao retrocesso ambiental.

Art. 5º São objetivos da PNGCMar:

I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;

II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento

sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;

III – estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como sobre a necessidade de ações integradas de conservação terra-mar, da zona costeira e todos os seus ecossistemas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida de todos, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o país;

IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada e baseada em ecossistemas;

VIII – promover a igualdade racial e de gênero e garantir a participação plena e efetiva de negros, índios e mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar; e

IX – implantar um sistema para monitorar o espaço marinho brasileiro.

Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:

I – conectar os objetivos, diretrizes, metas e indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho.

II – fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e entre organizações internacionais e regionais;

III – fortalecer e promover parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluindo parcerias público-privadas quando couberem, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

IV – fortalecer a educação relacionada ao oceano e ampliar o desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica, assim como estimular as estratégias voltadas para a formação de Recursos Humanos voltados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

V – fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;

VI – fortalecer o desenvolvimento de sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivar a inovação científica e tecnológica;

VII – fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:

a) a poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) os impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de pesquisa científica marinha, de bioprospecção, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho;

VIII – implementar medidas que reduzam os impactos adversos de tráfego marinho, como o derramamento de substâncias ou a invasão de espécies exóticas;

IX – desenvolver e implementar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

X – promover a capacitação e a coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto a adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, na contenção e minimização de da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;



XI – aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais;

XII – apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, incluindo organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada;

XIII – desenvolver ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas;

XIV – fortalecer a cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XV – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XVI – incentivar a substituição de matrizes energéticas com base em combustíveis fósseis para matrizes energéticas limpas;

XVII – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população;

XVIII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, e suas vertentes estaduais, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por resíduos sólidos;

XIX – adaptar a regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, em especial em ambientes sensíveis como corais, manguezais e ilhas;

XX – fortalecer a participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano;  
e

XXI – assegurar a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar:

I – a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – a criação e a implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;

V – a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios explicitados no art. 6º desta Lei;

VI – a utilização dos dados e informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluindo os poluentes orgânicos persistentes e metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII – a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII – a utilização dos dados e informações de monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX – a consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X – o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantido por lei;

XI – a promoção e difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências para o mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

XII – o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão à educação ambiental e à conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos ecossistemas e recursos costeiros e marinhos;

XIII – a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;

XIV – o monitoramento e gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV – o licenciamento ambiental integrado à análise de risco ambiental e à saúde humana na exploração e produção de petróleo e outros empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental;

XVI – a adoção do manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional e implementação do comitê executivo, do grupo de acompanhamento e demais instrumentos presentes no PNC;

XVII – o monitoramento, mitigação e prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana; e

XVIII - a promoção de ações de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para a reunião de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.

## Capítulo II

### Dos Instrumentos

Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação:

I – o Planejamento Espacial Marinho;

II – o Plano de Gestão do Espaço Marinho;

III – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

IV – o Plano Diretor Municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

V – a Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;

VIII – as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;

X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;

XI – o Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;

XIII – a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;

XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar;

XX – o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

XXI – a concessão de direito real de uso, a autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XXII – as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso;

XXIII – as certificações ambientais e de qualidade;

XXIV – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;



XXV – os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar; e

XXV – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

### Capítulo III

#### Do Fundo Mar

Art. 9º Fica instituído o Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (Fundo Mar), de natureza contábil, constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias a ele consignadas;

II – 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social instituído pela Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – os recursos a eles destinados pelo art. 48, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – 10 % (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais implementada pelos órgãos federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

V – doações a ele destinadas;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação igualitária de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.

§ 2º A participação no comitê gestor do Fundo Mar será não remunerada e considerada de relevante interesse público.

Art. 10. No Sistema Costeiro-Marinho, as Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 12.651 de 25 de Maio de 2012 e os estágios sucessionais de vegetação previstos na Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, serão consideradas:

I – nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- c) o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes;
- d) vegetação herbácea e subarbusativa de restinga composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusativas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;
- e) vegetação arbustiva de restinga constituída predominantemente por plantas arbustivas;
- f) vegetação arbórea de restinga, constituída por vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

II – em duna;

a) nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

b) nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

## Capítulo IV

### Disposições Complementares e Finais

Art. 11. A PNGCMar será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o caput deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.

Art. 13. O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições dos órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram a PNGCMar serão punidas com as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da



obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 15. O inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 48 .....

.....

II - .....

.....

d) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

.....

e) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

.....

g) 4% (quatro por cento) para o Fundo Mar.

..... (NR).

Art. 16. O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território, na zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial;

..... (NR)”

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em      de      de 2020.

Deputado TÚLIO GADELHA

Relator

**5. MAPEAMENTO DAS DEFINIÇÕES, DAS COMPETÊNCIAS, DOS PRINCÍPIOS, DAS OBRIGAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS RELACIONADOS AO PROJETO DE LEI. SEGUEM ABAIXO.**

O mapeamento será apresentado de acordo com o tema/setor. A seguinte ordem será adotada: aquicultura/pesca; atividade portuária/navegação; biodiversidade; delimitação marinha e política nacional marinha; gestão ambiental; mineração; petróleo e gás natural; poluição; turismo e zona costeira.

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Aquicultura e pesca					
Decreto 10.576/2020:					
Dispõe sobre a cessão de uso				Art. 5º As áreas aquícolas são classificadas, de acordo com o objetivo	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.				ao qual se destinam, da seguinte forma: [...] § 1º As áreas aquícolas de interesse econômico são destinadas a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na categoria de aquicultor e que tenham como objetivo a produção comercial de pescado.	
Lei 11.959/2009 Dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento o sustentável da aquicultura e	Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:	Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:	Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:	I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;	I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros; II – a determinação de áreas especialmente protegidas; III – a participação social; IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro; V – a educação ambiental; VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;	I – as embarcações brasileiras de pesca; II – as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica; III – as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas	
	II – a captura total permissível;	II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em			
	III – o esforço de pesca sustentável;				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
	IV – os períodos de defeso;	meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade	VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;	brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.	
	V – as temporadas de pesca;	agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;	VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;	Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:	
	VI – os tamanhos de captura;	III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;	IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;		
	VII – as áreas interditas ou de reservas;		X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.		
	VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;		Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para		I – na pesca;
	IX – a capacidade de suporte dos ambientes;				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;	IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;	fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.	II – na aquicultura; III – na conservação do pescado;	
	XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.		Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: <a href="#">Regulamento Vigência</a>	IV – no processamento do pescado; V – no transporte do pescado;	
	Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.	V – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, presta, em seu nome ou sob sua	I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros; II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies	VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.	Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;	aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;	terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.	
	VI – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao		III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a	Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;	realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;	referentes à praticagem.	
		VII – embarcaçã brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administraçã no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por	IV – licençã: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; a instalaçã e operaçã de empresa pesqueira;	Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentaçã específica.	
			V – cessã: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdiçã da Uniã, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.	Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		empresa pesqueira brasileira;		comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:	
		VIII – embarcação estrangeira de pesca: a		I – reposição de plantel de reprodutores;	
		pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a		II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.	
				Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		<p>pessoa física ou jurídica estrangeira;</p> <p>IX – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;</p> <p>X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais,</p>		<p>do cativoiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.</p> <p>Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.</p>	







Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;		armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.	
		XI – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;			
		XII – ordenamento pesqueiro: o			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;			
		XIII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos,			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>anclas, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;</p> <p>XIV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;			
		XV – alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		Estado arquipélago;			
		XVI – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;			
		XVII – zona econômica			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;			
		XIX – defeso: a paralisação			







Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		competente, pratica a pesca sem fins econômicos;			
		XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		legislaçã específica.			
		Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploraçã e exploraçã, cultivo, conservaçã, processamento, transporte, comercializaçã e pesquisa dos recursos pesqueiros			
		Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
		I – comercial:			
		a) artesanal:			
		quando praticada			
		diretamente por			
		pescador			
		profissional, de			
		forma autônoma			
		ou em regime de			
		economia familiar,			
		com meios de			
		produção próprios			
		ou mediante			
		contrato de			
		parceria,			
		desembarcado,			
		podendo utilizar			
		embarcações de			
		pequeno porte;			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;			
		II – não comercial:  a) científica: quando praticada			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;</p> <p>b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;</p> <p>c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica			
		Art. 19. A aquicultura é classificada como:			
		I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;			
		II – científica ou demonstrativa: quando praticada			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;			
		V – ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.			
Decreto 6.241/2007 Regulamenta os arts. 17, 18 e 19 da lei nº 11.524,				Art. 12. Para receber a assistência financeira mensal, os pescadores profissionais artesanaís deverão se	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
de 24 de setembro de 2007, que trata da indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e compressores de ar utilizados para a pesca da lagosta, e da assistência financeira mensal aos pescadores impedidos de exercerem a pesca de lagostas, e dá outras providências.				inscrever e freqüentar curso de alfabetização ou de qualificação, conforme disposto no § 2º art. 19 da Lei nº 11.524, de 2007.	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Lei 10.849/2004					
Cria o Programa Nacional de Financiamento de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira e dá outras providências.			Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
			nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil. (Redaçã dada pela Lei nº 12.712, de 2012.)		
Lei 10.779/2003					
Dispõe sobre a concessã do benefcio de seguro desemprego, durante o perodo de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade		Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alnea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alnea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Estado de São Paulo				as bases para a aqüicultura, a investigação pesqueira, as operações de pesca, a integração da pesca, no ordenamento da zona costeira, a captura, o processamento e o comércio de pescado e de produtos pesqueiros. - A conservação e a gestão da Política Estadual de Pesca e Aqüicultura deverá definir as bases para a aqüicultura, a investigação pesqueira, as	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Resolução 312/2002 CONAMA Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura em zona costeira		Art. 1º O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira obedecerá o disposto nesta Resolução, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em		operações de pesca, a integração da pesca, no ordenamento da zona costeira, a captura, o processamento e o comércio de pescado e de produtos pesqueiros	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		normas federais, estaduais e municipais.			
Decreto 1.694/1995	Art. 2º Fica a Fundação Cria Instituto Brasileiro de o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura - SINPESQ, e dá outras providências	Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as seguintes:			
Decreto 8.127/2013:	Art. 2º Fica a Fundação Cria Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ.				
Institui o plano nacional de contingência para incidentes de poluição por					



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
óleo em águas sob jurisdição nacional		II - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo;			
		VII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Resolução 1.812/2010: Aprova a proposta de norma para disciplinar a		incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram		Art. 1º Aprovar a proposta de norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, na forma do anexo desta resolução.	





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
portuária pública de pequeno porte, a fim de submetê-la à audiência pública					
Lei 10.233/2001:Art. 21. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes	21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao				
				Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: (Redaçã	
				ão dada pela Lei nº 12.815, de 2013)	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, e dá outras providências	Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) II - promover estudos aplicados às definições			I - o objeto da autorização; II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente; III - as condições para anulação ou cassação; V - sanções pecuniárias.	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;				
Lei 9.966/2000: Art. 27. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou	responsáveis pelo cumprimento desta Lei: São Art. 2º Para os Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão definir: dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.	São Art. 2º Para os Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão definir: dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências	plataformas e instalações de dutos e as portuárias, no respeito às atividades de pesquisa	suas instalações de limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dias de produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural; ou no litoral adjacente, nem b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio,	Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.		





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	instalações portuáriasXX – plano de ou dutos, tenhamcontingência: causado danosconjunto de ambientais; procedimentos e ações que visam à c) encaminhar os dados,integração dos informações ediversos planos de resultados da apuraçãoemergência de responsabilidades aosetoriais, bem órgão federal de meiocomo a definição ambiente; dos recursos humanos, d) comunicar àmateriais e autoridade marítima eequipamentos ao órgão federal de complementares meio ambiente aspara a prevenção, irregularidades controle e combate encontradas durante a da poluição das fiscalização deáguas; instalações portuárias, dutos, plataformas e				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	suas instalações de apoio;				
	e) autuar os infratores na esfera de sua competência.				
Decreto 2.870/1998: Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.				Art 1º A Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Decreto 1.265/1994: Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).	Lista de encargos específicos: 1. Ministério da Marinha: a) Coordenação da participação da indústria privada nacional na construção naval desenvolver tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear; incentivar a implantação ou desenvolvimento de instituições de ensino no campo das atividades marítimas; incentivar o preparo profissional, incluindo instrução	Entende-se como Poder Marítimo o componente do Poder Nacional de que a nação dispõe para atingir seus propósitos ligados ao mar ou dele dependentes. Esses meios são de natureza política, econômica, militar e social e incluem, entre vários outros, a consciência política, a Marinha Mercante e a Marinha de Guerra, a indústria e construção		Transporte aquaviários: aperfeiçoar os serviços portuários; promover a integração do transporte aquaviário nacional com os demais sistemas de transporte do país; adequar a marinha mercante ao tráfego marítimo essencial ao país; incentivar a utilização da navegação de cabotagem; incrementar; incrementar a participação da bandeira brasileira na navegação de longo	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
	legislação pertinente ao Poder Marítimo Nacional, ajustando-a aos interesses nacionais; promover a segurança da navegação; exploração racional dos recursos do mar, que envolvem cooperação estrangeira complementar; obter participação brasileira na exploração nacional dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas, solo e subsolo dos oceanos fora da jurisdição nacional.			redução dos custos de transporte e a regularização do abastecimento regional; desenvolver atividades de conservação dos recursos hídricos e fiscalização contra a degradação ou o uso predatório desses recursos. d) Pesquisa e desenvolvimento: estimular as empresas nacionais, ligadas às atividades marítimas, a que incorporem os resultados dos esforços nacionais de pesquisa científica e	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>construção de obras hidroviárias e de eclusas nas principais bacias hidrográficas do país; desenvolver a navegação nacional de navios e embarcações, especialmente nas regiões norte e centro-oeste; implementar sistemas de transporte multimodais ligados às hidrovias, visando a redução dos custos de transporte e a regularização do abastecimento regional.</p> <p>12. Ministério da Ciência e Tecnologia a) Coordenação: incentivar as pesquisas</p>			<p>marítimas; incentivar as indústrias de base, ligadas às atividades marítimas, para propiciar sua operação em nível adequado, inclusive mediante apoio e estímulo à exportação de seus produtos; intensificar a pesquisa e o aproveitamento de fontes energéticas não convencionais ligadas ao mar; estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear; estimular a atividade</p>	







Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
	propulsão marítima, inclusive a nuclear. Mini			comercial, científico, tecnológico e militar relacionados com as atividades marítimas; promover, junto aos setores competentes, a regulamentação das profissões relacionadas com as atividades marítimas; promover, junto aos setores competentes, a regulamentação das profissões relacionadas com as atividades marítimas; promover, junto aos setores competentes, uma política salarial para o setor marítimo que lhe garanta	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				condições de competitividade com os demais segmentos da economia nacional; promover a reorganização do trabalho marítimo nos portos e terminais, visando a sua compatibilização com a evolução tecnológica dos meios de transporte e a economicidade do sistema; planejar a mobilização marítima em tempo de paz, inclusive estabelecendo normas a serem cumpridas para a	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Lei 7.652/1988: Dispõe sobre o registro da propriedade marítima e dá outras providências		Art. 16. Para os efeitos desta lei, compreende-se como armador a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a		construção de navios mercantes selecionados, adequando-os a uma rápida transformação para emprego militar; promover a ativação da direção civil do transporte marítimo para situações de tensão internacional ou guerra. Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		embarcaçã para sua utilizaçã, pondo-a ou nã a navegar por sua conta. Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expediçã, sob qualquer modalidade de cessã, embora recebam a embarcaçã devidamente aparelhada e tripulada, desde que possuam sobre		armador ou onde for operar a embarcaçã.  Art. 15. É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcaçã mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		ela poderes de administração.			
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigaçã</b>	<b>Princípio</b>
<b>Biodiversidade</b>					
Decreto 10.235/2020: Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.	Art. 6º A Comissão Nacional de Biodiversidade é órgão consultivo destinado a coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO e lhe compete.				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Projeto de Lei 5399/2019:				Art. 1º O Brasil protegerá, até o ano de 2030, no mínimo 30% (trinta por cento) da área que abrange o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental do País, por meio da criação de unidades de conservação marinhas.	
Dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030				Parágrafo único. O Poder Executivo Federal deverá elaborar os estudos técnicos e as consultas públicas	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Lei /2015				necessárias, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e encaminhar ao Congresso Nacional propostas, na forma de projetos de lei, de criação das unidades de conservação marinhas de que trata este artigo.	
			Art. 13. As seguintes atividadesArt. 1º Esta Lei dispõe poderão, a critério da União,sobre bens, direitos e ser realizadas medianteobrigações relativos: autorização prévia, na forma do regulamento:		
				I - ao acesso ao patrimônio genético	
				I - acesso ao patrimônio do País, bem de uso genético ou ao conhecimento comum do povo	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
			tradicional associado em áreaencontrado em indispensável à segurançacondições in situ , nacional, que se dará apósinclusive as espécies anuência do Conselho dedomesticadas e Defesa Nacional;	populações espontâneas, ou	
			II - acesso ao patrimônio mantido em genético ou ao conhecimentocondições ex situ , tradicional associado emdesde que encontrado águas jurisdicionais em condições in brasileiras, na plataformasitu no território continental e na zonanacional, na econômica exclusiva, que seplataforma dará após anuência dacontinental, no mar autoridade marítima. territorial e na zona econômica exclusiva;		
			Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa deII - ao conhecimento amostra do patrimônio tradicional associado genético para o exteriorao patrimônio depende da informação dogenético, relevante à		









Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Lei 11.460/2007: Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação					Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.
Decreto 5.092/2004: Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização					Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição da

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do ministério do meio ambiente					biodiversidade far-se-á considerando-se os seguintes conjuntos de biomas: [...] V - Zona Costeira e Marinha.
Decreto 4.810/2003: Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais,	Art. 13. O conjunto de conhecimentos técnicos e científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras arrendadas, na forma deste Decreto, será de domínio da União.  Art. 14. A fiscalização da atividade pesqueira será exercida		Art. 4º O arrendamento de embarcação estrangeira por empresa cooperativa de pescadoras brasileiras é considerado instrumento da política de desenvolvimento da pesca internacional, visando a propiciar os seguintes benefícios: [...]	Art. 1º As operações de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, de alto mar e por meio de acordos internacionais ficam sujeitas ao que disciplina este Decreto.  Art. 2º Consideram-se embarcações	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
e dá outras providências.	<p>pelo IBAMA, quanto ao acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, e pela Autoridade Marítima e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere aos aspectos de suas competências.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida por órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela responsáveis.</p>			<p>pesqueiras as que, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.</p>	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Decreto 4.703/2003: Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRO	Art. 15. A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da República adotará procedimentos administrativos para coibir o descumprimento dos atos decorrentes das licenças, permissões, autorizações e registros de sua competência.			Art. 3º O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas,	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
NABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.				com estrutura que compreenda:  I - componentes temáticos: [...]  e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;	
Lei 4.340/2002: Regulamenta artigos da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema	Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das		Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano	Art. 9º O mosaico de unidades de conservação de direito real de uso e o termo de compromisso firmado com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências	unidades de conservação.	de	Manejo, devendo ser revistos, se necessário.	unidades de conservação que o compõem.	de
			Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas ações de proteção e fiscalização.	Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor	
			conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão	Art. 21. A documentação do órgão executor	
			Art. 46. Cada categoria executor, nos termos da <a href="#">Lei de nº 9.790, de 23 de março de 1999</a>	conservação integrante do SNUC	
			Art. 28. No processo de autorização da exploração	de	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
			<p>pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.</p> <p>Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:</p> <p>I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e</p> <p>II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.</p> <p>art. 25º e 41º;</p> <p>Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão</p>		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Lei 9.985/2000: Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da			integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.		
		Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]III - diversidade biológica: a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza e dá outras providências		variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;			
		Art. 9º A Estação Ecológica tem			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.			
		Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.			
		Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.			
		Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.			
		Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. <a href="#">(Regulamento)</a>			
		Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		conservação da natureza.			
		Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantement e nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploraçã sustentável de florestas			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>nativas. <a href="#">(Regulamento)</a></p> <p>Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. <a href="#">(Regulamento)</a>			
		Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		sustentável de recursos faunísticos. Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. <a href="#">(Regulamento)</a>			
Decreto Executivo 1.905/1996: Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves		Art. 2 Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.		Art. 1º Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaç�o	Princ�pio
				�gua mar�tima com menos de seis metros de profundidade na mar� baixa.	
				Art. 3�. � proibido o com�rcio de esp�cimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua ca�a, persegui�o, destrui�o ou apanha.	
				� 3� O simples desacompanhamento de comprova�o de proced�ncia de peles ou outros produtos de	





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995)</a>	
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigação</b>	<b>Princípio</b>
<b>Delimitação</b>					
<b>marinha e</b>					
<b>política</b>					
<b>nacional</b>					
<b>marinha</b>					



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Decreto 5.377 de 23 de fevereiro de 2005: Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.	8. Diretrizes para execução				
	O governo brasileiro se reserva o direito de regulamentar, orientar, coordenar e controlar a investigação científica marinha, a preservação e a conservação do meio ambiente marinho, e a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas jurisdicionais e da Plataforma Continental Brasileira.				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Decreto 1.530/1995:		1. Para efeitos da presente			
Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.		Convenção: [..] 4) 'poluição do meio marinho' significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		saúde do homem, entreve às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;			
		Artigo 145 Proteção do meio marinho No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia,: a) prevenir, reduzir e controlar a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
		<p>poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de</p>			









Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>para incrementar o desenvolvimento das atividades relativas aos recursos do mar, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;</p> <p>e) acompanhar os resultados e propor alterações da Política Nacional para os Recursos do Mar;</p> <p>f) emitir pareceres e sugestões relativas aos assuntos e atividades relacionadas com os recursos do mar, quando determinado</p>				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	pele Presidente da República.				
<b>Normativa-Gestão ambiental</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigações</b>	<b>Princípio</b>
Decreto 6.514/2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá		Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.		Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  I - advertência;  II - multa simples;  III - multa diária;  IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
outras providências				subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; <a href="#">(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).</a>	
				V - destruição ou inutilização do produto;	
				VI - suspensão de venda e fabricação do produto;	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;	
				VIII - demolição de obra;	
				IX - suspensão parcial ou total das atividades; e	
				X - restritiva de direitos.	

Lei 9.605/1998: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. sanções penais ambientais toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. lesivas ao meio ambiente.



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
ambiente, e dá outras providências	<p>§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.</p> <p>§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de</p>				







Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. <a href="#">(Redaçã o dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)</a> <a href="#">(Produção de efeito)</a></p> <p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos</p>				





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	hídricos e minerais em seus territórios;				
	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:				
	VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição				
	Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União				
	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:				
Lei 6.938/1981: Política Nacional do Meio Ambiente	Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção	Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:	Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:		
	<p>I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e regula a vida em</p> <p>II - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>III - o zoneamento físico, ambiental; <a href="#">(Regulamento)</a></p> <p>IV - a avaliação de impactos ambientais;</p>				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	equilíbrio ecológico, todas as suas observados princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.	formas; II degradação da	IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente -poluidoras; da	V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;	
Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estruturado:		III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades -direta ou indiretamente:	VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;		(Redaç
		a) prejudiquem a saúde, a segurança			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):	e o bem-estar da população;	<a href="#">Lei nº 7.804, de 1989</a>		
		dob) criem condições adversas às atividades econômicas;	VII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;		
		ed) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; físicas ou jurídicas que se dedicam a	afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; físicas ou jurídicas que se dedicam a		
		lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões	afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; físicas ou jurídicas que se dedicam a		
			X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente,		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	e à indústria e comércio ambientais de equipamentos, estabelecidos; aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;	IV - poluidor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental	a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)</a>		
	II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades	degradação ambiental	quando inexistentes;		
	Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades	ou V - recursos ambientais: atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, e estuários, o mar	aII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)</a>		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	potencialmente poluidoras e/ou extração, transporte comercialização produtos potencialmente perigosos ao ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.	territorial, o solo, oXIII àsubsolo, elementos ebiosfera, a fauna e a seguro ambiental e outros. deflora	- instrumentos econômicos, como concessão da floresta, servidão ambiental,		

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
<b>Mineração</b>					
Resolução 07/2019: Resolução nº 7, de 11 de abril de 2019 Define, nos termos do Artigo 70, o				Art. 5º. Ao titular que deixar de evitar a poluição do ar ou da água resultantes dos trabalhos de mineração:	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XII, XVI, XVIII e XIX do Artigo 34 do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração Decreto 2.350/1997:	Art 17. Caberá aos Ministérios do Trabalho, Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar o desenvolvimento de			Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	estudos e pesquisas relacionados ao asbesto/amianto e à saúde do trabalhador.				
Lei 8.970/1994:	Art. 2º A CPRM tem por objeto:				
Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em empresa pública e dá outras providências	I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;				
	II - estimular o descobrimento e o				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;</p> <p>III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;</p> <p>IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;</p>				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;				
	VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à				

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	paleontologia e geologia marinha;				
	VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.				
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigaçã</b>	<b>Princípio</b>
<b>petróleo</b>					
Portaria MMA 422/2011: Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendiment		Art. 8º § 1º A Licença de poços no ambiente marinho Operação-LO é o dependem de obtenção de ato administrativo Licença de Operação-LO junto ao IBAMA. § 2º Para a concessão da de perfuração Licença de Operação - LO será necessária a avaliação da estabelecem viabilidade ambiental , da	Art. 8 As atividades de perfuração de		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
os de exploração e produção de petróleo e gás Natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar	Decreto 8.437/2005: Estabelece tipologias de empreendiment os e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União	condições, restrições e medidas a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.	tecnologia a ser empregada e eda localização da atividade, devem como das medidas de controle ambientalpropostas.		
		Art. 2 <sup>o</sup> Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições: XXVI - <b>offshore</b> - ambiente marinho e zona de transição terra-mar ou área localizada no mar;			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Resolução CONAMA 350/2004:	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição				Art. 1o As atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição serão objeto de licenciamento ambiental por se tratar de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais, que obedecerá a regras específicas em razão de seu caráter temporário, da sua mobilidade e da ausência de instalações fixas
Resolução CONAMA 306/2002:					Art. 1o Estabelecer os requisitos mínimos e o termo de referência

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental	
Decreto 4.871/2003: Dispõe sobre a instituição dos Planos de Área			Art. 1º Ficam instituídos os Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional com concentração de		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências Lei 9.966/2000		Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:  XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados,	portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio.		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;			
		XX – plano de contingência:			
		conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção,			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Decreto 2.926/1999: Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.		controle e combate da poluição das águas;			Art. 3º A ANP estabelece os requisitos a serem atendidos pelas empresas interessadas em realizar operações de exportação dos produtos referidos



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Lei 9.605/1998: Art. 70 [..] § 1º	Dispõe sobre as autoridades competentes para lavrar	se infração	Sanções penais administrativas e auto de infração ambiental toda administrativa ambiental e instauração ou omissão derivadas de processo administrativo que viole as regras	São Art. 70. Considera-se infração administrativa e auto de infração ambiental toda administrativa ambiental e instauração ou omissão derivadas de processo administrativo que viole as regras	Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde
					no art. 1º, devendo atender aos seguintes princípios:  I - clareza e transparência das normas disciplinadoras da atividade;



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	os funcionários integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, meio ambiente designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.	de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente		humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:	
				§ 2º Se o crime:	
					III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
					IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				<p>V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:</p>	
				<p>Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:</p>	
				<p>I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação</p>	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				<p>contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;</p> <p>II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;</p> <p>III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente -</p>	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaç�o	Princ�pio
				<p>SISNAMA, ou � Diretoria de Portos e Costas, do Minist�rio da Marinha, de acordo com o tipo de autua�o;</p>	
				<p>IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notifica�o.</p>	
				<p>Art. 72. As infra�o�es administrativas s�o punidas com as seguintes san�o�es, observado o disposto no art. 6�:</p>	
				<p>I - advert�ncia;</p>	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				II - multa simples;	
				III - multa diária;	
				IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;	
				V - destruição ou inutilização do produto;	
				VI - suspensão de venda e fabricação do produto;	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
				VII - embargo de obra ou atividade;	
				VIII - demolição de obra;	
				IX - suspensão parcial ou total de atividades;	
Lei 9.478/1997:Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o conselho nacional de		Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:			
		I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
política energética e a agência nacional do petróleo e dá outras providências		exemplo do óleo cru e condensado;			
		II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;			
		IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no <a href="#">art. 177 da Constituição Federal</a> , a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;			
		V - Refino ou Refinação: conjunto de processos			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		destinados a transformar petróleo derivados de petróleo;			
		VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;			
		VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados,			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; <a href="#">(Redaçã o dada pela Lei nº 12.490, de 2011)</a></p> <p>VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>facilidades; <a href="#">(Re dação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)</a></p> <p>IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;</p> <p>X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;			
		XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;			
		XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;			
		XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;			
		XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;</p> <p>Art. 8o IX (competência)</p> <p>Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		contrataçã e a fiscalizaçã das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: X - fazer cumprir as boas práticas de conservaçã e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservaçã do meio ambiente;			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Resolução CONAMA 237/1997		Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		<p>recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p>			
		<p>II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p> <p>III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.</p> <p>IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Resolução CONAMA 23/1994: Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis		ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.			
		Art. 2o Considera- se como atividade de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural: I - A perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
líquidos e gás natural.		<p>II - A produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica;</p> <p>III - A produção efetiva para fins comerciais.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito desta Resolução considera-se atividade a implantação e ou operação de empreendimento ou conjunto de empreendimentos afins, localizados</p>			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		numa geográfica definida.	área		
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigaçã</b>	<b>Princípio</b>
<b>Poluição</b>					
Lei 12.305/2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos			Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:  XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Resolução 357/2005: Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para			ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:  a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;  b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;		Art. 8 O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento dever. ser monitorado

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências				periodicamente pelo Poder Público.	
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigaçã</b>	<b>Princípio</b>
<b>Turismo</b>					
Lei 11.771/2008 Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento,	Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, como	Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo, atividades realizadas por pessoas físicas durante estadas em lugares	Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.	Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos: Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a lei no 6.505, de dezembro de 1977, o decreto-lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências	divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional internacional. Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, e os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e pelo Presidente da República, com o intuito de promover a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e	diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras. Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em		desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.  Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a: VII - propor aos órgãos ambientais	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
	patrimônio cultural de interesse turístico;	veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas,	e por vias terrestres e aquáticas,	competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e	
	Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvido os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:	compreendendo as seguintes modalidades:	os seguintes órgãos competentes sobre a matéria, fixará:		
	I - as condições e padrões para classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para turismo; e	I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, estadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como a hospedagem, visita a locais turísticos, externa dos veículos	I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, estadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como a hospedagem, visita a locais turísticos, externa dos veículos		
	II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos	II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos	II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.	alimentação e outros;			
		II - passeio local: itinerário realizado para visitaçã a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;			
		III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e			
		IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Lei 9.985/2000: Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o de Conservaçã da		de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportador as turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.			
		Art. 2ª Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:		Art. 31. É proibida a introduçã nas unidades de conservaçã de espécies não autóctones.	
		III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas		Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ã com a comunidade científica com o propósito de	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
Natureza e dá outras providências.		terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;		incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.	
				§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
				integrantes dos ecossistemas protegidos.	
Lei 9.985/2000: Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o		Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:		Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.	
de Conservação da Natureza e dá		III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas		Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a	

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
outras providências.		aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;		fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.	
				§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.	



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
<b>Normativa</b>	<b>Competência</b>	<b>Conceito</b>	<b>Instrumento</b>	<b>Obrigaçã</b>	<b>Princípio</b>
<b>Zona Costeira</b>					
Decreto 58.996/2013: Dispõe sobre o zoneamento ecológico- econômico do setor da baixada santista e dá providências correlatas		Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - ZONA COSTEIRA: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo,			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		<p>dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal; XX – Plano estadual de gerenciamento costeiro:</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região; XXI - Zoneamento ecológico-econômico costeiro: instrumento			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão,			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;			
		XXII - Plano de ação da zona costeira: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
		Gerenciamento Costeiro;			
		XXIII - Sistema estadual de informações e monitoramento da zona costeira;			
		instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		dados; XXIV - Relatório estadual de qualidade ambiental da zona costeira: procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		Art. 4º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:			
		I - o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional;			
		II - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		<p>preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida;</p> <p>III - a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
		da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;			
		IV - o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira;			
		V - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira;			
		VI - a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará;			
		VII - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro; e			
		VIII - a adoção dos princípios da			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediate, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		medidas mitigadoras.			
		Art. 7º Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:			
		I - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;			
		II - Sistema Estadual de Gestão Costeira;			
		III - Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		Costeiro;			
		IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA;			
		V-Licenciamento Ambiental;			
		VI - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira;			
		VII - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira; e			
		VIII - Relatório Estadual de Qualidade			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		Ambiental da Zona Costeira.			
		Art. 8º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros. Parágrafo único. Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.			

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
Decreto 5.300/2004: Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências	Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:  VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.  Art. 12. Ao IBAMA compete:  III - executar e acompanhar os programas de monitoramento,		Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:  I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;  II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF:		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
	controle ordenamento;	e	planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;		
			III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;		
			IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
			Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;		
			V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
			VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;		
			VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
			<p>VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;</p> <p>IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais</p>		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
			<p>e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.</p>		
			<p>Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:</p>		
			<p>I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com</p>		

Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
			avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;		
			II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;		
			III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários		



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigações	Princípio
			prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.		
			Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.		
Lei 5.816/1998: Art. 13º	Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, estadual de objetivos previstos nesta Lei, compete à SEAMA a coordenação executiva do Gerenciamento Costeiro (ZCES): na faixa	Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, compete à SEAMA a coordenação executiva do Gerenciamento Costeiro (ZCES): na faixa			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	adotar, entre outras, as seguintes medidas:	espaço geográfico delimitado pelo			
	a) estruturar e consolidar o Sistema Estadual de Informações de Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;	econjunto dos territórios municipais, docosteiros, abrangendo 19 (dezenove) municípios, que se			
	b) estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental do mar, que se localizam na região metropolitana da Grande Vitória; que	defrontam diretamente com o demar, influem ou recebem influência marinha ou fluvio-marinha; que não se confrontam com o mar, que se localizam na região metropolitana da Grande Vitória; que			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	c) promover articulação intersetorial no nível estadual;	aestejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinquenta) quilômetros da			
	d) promover a divulgação do PNGC do PEGC/ES;	a amplinha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-			
	e) promover estruturação Colegiado Estadual;	aestruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira do			
	f) promover fortalecimento entidades envolvidas no Gerenciamento Costeiro, apoio técnico metodológico;	oEstado; na faixa dasmarítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	g) consolidar o processo de zoneamento Ecológico-Econômico dos Setores Costeiros, promovendo a atualização, quando necessário.	Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas.			
	Art. 14º Incluem-se entre as competências do Colegiado Costeiro:				
	I - referendar os Zoneamentos Ecológicos - Econômicos dos Setores Costeiros, suas revisões;				
	II - propor políticas, planos, programas				





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	ações destinadas à gestão da Zona Costeira;	avisam orientar a execução do Gerenciamento			
	III - propor normas, critérios, parâmetros para uso e ocupação do solo, urbanização e aproveitamento dos recursos naturais da Zona Costeira;	Costeiro no Estado do Espírito Santo.			
	Art. 15º Incluem-se entre as competências das Executivas Setoriais:	Art. 6º Constituem instrumentos do PEGC/ES:			
	I - colaborar supervisionar elaboração zoneamentos	Art. 15º Incluem-se entre as competências das Executivas Setoriais: I - zoneamentos Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>Ecológico-Econômico suas revisões;</p> <p>II - encaminhamento municipal, as propostas para aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da Zona Costeira;</p> <p>III - acompanhar aplicação da política de desenvolvimento da Zona Costeira.</p>	<p>recomendações técnicas, a nível estadual e municipais, as normas de uso, ocupação do solo e manejo dos recursos naturais para o desenvolvimento de zonas específicas, definidas a partir de suas características ecológicas e socioeconômicas.</p> <p>II - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: instrumento do PEGC que terá a</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		função de armazenar, processar e atualizar dados e informações do Programa, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões.			
		III - Plano Gestão da Zona Costeira - PEGZC: concebido pelo conjunto de ações e programas setoriais, integrados e compatibilizados com as diretrizes			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		estabelecidas no zoneamentos Ecológico - Econômico, envolvendo a participação das entidades civis e dos setores organizados da sociedade. '			
		IV - Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - AfAZC: constituído de uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Plano de Gestão.			
		V - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
Lei 10.019/1998: Dispõe sobre o Plano estadual de gerenciamento costeiro do Estado de São Paulo		avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas a nível do PEGC/ES. Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;			
		II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não			





Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis; IV - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
		<p>organizada.</p> <p>Artigo 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:</p> <p>I - Litoral Norte;</p> <p>II - Baixada Santista;</p> <p>III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;</p> <p>IV - Vale do Ribeira.</p> <p>Parágrafo único - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos</p>			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		respectivos zoneamentos.			
		2o, III; 9o, II, III, IV, V (instrumento);			
		Art. 2º III			
		- Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio- econômicas; e			
		Artigo 9º - Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos: I - Zoneamento Ecológico- Econômico; II - Sistema de Informações;			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		III - Planos de Ação e Gestão; IV - Controle; e V - Monitoramento.			
		19o (obrigaçã); Artigo 19 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades: I - comercializaçã de madeira bruta para fora da regiã; II - pesca de arrasto com utilizaçã de parelha; e III - utilizaçã de			



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
		agrotóxicos organoclorados na agropecuária.			
Lei 7.661/1988:	Art. 4º. O PNGC será Instituído e, quando Nacional de necessário, atualizado Gerenciamento por um Grupo de Costeiro e dá Coordenação, dirigido outras pela Secretaria da providências Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.				
	§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.</p> <p>§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.</p>				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	<p>10o e seu parágrafo 3o (conceito);</p> <p>Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.</p> <p>§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de</p>				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigação	Princípio
	material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.				
	2o (instrumento); Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos <a href="#">arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</a> , o PNGC visará especificamente a orientar a utilização				



Tabela 13. Informações relevantes de todos os setores/atividades para o PL (continua)

Normativa	Competência	Conceito	Instrumento	Obrigaçã	Princípio
	nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.				

Fonte: elaborado por Carolina Cesetti, Carina Oliveira e pesquisadores do Gern -UnB.

## 6. DIREITO COMPARADO

A primeira comparação feita com o PL 6969 foi de normas portuguesas e europeias. Segue, abaixo uma análise comparativa da estrutura do PL 6969, da Diretiva Europeia e da Lei portuguesa de 2014.

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
Estrutura	Capítulo I – Objetivos, definições, princípios e diretrizes; Capítulo II – instrumento; Capítulo III – Fundo do mar; Capítulo IV – Disposições complementares e finais.	Considerando (27 parágrafos); Capítulo I – Disposições gerais (objeto, âmbito, de aplicação, definições); II – entre outros artigos); Ordenamento do espaço marítimo; Capítulo III – Execução (Autoridades Competentes, acompanhamento e apresentação de relatórios); Capítulo IV – Disposições finais.	Considerando (48); Capítulo I – Disposições gerais (objeto, âmbito de aplicação, definições, entre outros artigos); Capítulo II – Estratégias (avaliação, definição do bom estado ambiental), e programas de monitorização, entre outros); Capítulo III – Estratégias	Capítulo I – disposições gerais (objeto, âmbito, princípios, objetivos; competência; sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional); Capítulo II – Ordenamento do espaço marítimo nacional (instrumentos, conflito de usos ou de atividades, direitos de informação e

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
			Programas de Medidas; participação, entre outros); Capítulo III – relatórios e informação do público; Capítulo V – Disposições finais.	Utilização do espaço marítimo nacional; Capítulo IV – Disposições complementares, transitórias e finais.
Âmbito de aplicação	de Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se o Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço	Art. 2º. 1. A presente diretiva é aplicável às águas marinhas dos Estados-Membros, sem prejuízo de outra legislação da União. Não	Artigo 2.o Âmbito de aplicação 1. A presente directiva é aplicável a todas as águas marinhas tal como definidas no ponto 1 do artigo 3.o e	Artigo 2.º Espaço marítimo nacional 1 – O espaço marítimo nacional estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior da

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:</p> <p>I – espaço marinho: o mar territorial, a Zona Económica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma estendida; e</p> <p>II – a zona costeira:</p>	<p>é aplicável às águas costeiras nem a partes destas abrangidas pelo ordenamento do território dos Estados-Membros, desde que tal seja comunicado nos planos de ordenamento do espaço marítimo.</p> <p>2. A presente diretiva não é aplicável a actividades cuja única</p>	<p>deve ter em conta os efeitos transfronteiriços sobre a qualidade do meio marinho de países terceiros na mesma região ou sub-região marinha. 2. A presente directiva não é aplicável a actividades cuja finalidade seja a defesa ou a segurança nacional. No entanto, os Estados-Membros</p>	<p>plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, e organiza-se geograficamente nas seguintes zonas marítimas: a) Entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial; b) Zona económica exclusiva; c) Plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas. 2</p>



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, incluindo os manguezais, os os salgados ou lavados, as marés costeiras, os estuários, as baías, as lagoas e lagoas costeiras, os rios e canais	finalidade seja a defesa ou a segurança nacional. 3. A presente diretiva não interfere nas competências dos Estados-Membros em matéria de conceção e determinação, dentro das suas águas marinhas, do âmbito e do conteúdo dos seus planos de ordenamento do espaço marítimo. A presente	devem assegurar que essas actividades conduzidas de forma compatível, na medida do razoável e exequível, com os objectivos da presente directiva.	— Para efeitos da presente lei, e em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, entendem-se por linhas de base: a) A linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala; b) Nas fozes dos rios que desaguam diretamente



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>nos quais ocorra a influência das maiores marés de sizígia, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.</p> <p>§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.</p>	<p>diretiva não é aplicável ao ordenamento do território.</p> <p>4. A presente diretiva não afeta os direitos soberanos nem a jurisdição dos Estados-Membros sobre as águas marinhas decorrentes do direito internacional aplicável, nomeadamente a CNUDM. Em especial, a aplicação da presente</p>		<p>no mar, nas rias e nas lagoas costeiras abertas ao mar, a linha reta traçada entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das suas margens. 3 — Nos portos e instalações portuárias, a linha de base é a linha de contorno, constituída pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e</p>



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação</p>	<p>diretiva não influencia a delimitação das fronteiras marítimas pelos Estados-Membros, em conformidade com as disposições aplicáveis da CNUDM.</p>		<p>pela linha de fecho na entrada do porto ou instalação portuária</p>





Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.			
Definições	Art. 3º. I abordagem ecossistêmica; Avaliação Ambiental Estratégica; III – ciências para o mar; IV –	Art. 3º. 1. Política marítima integrada; Ordenamento do espaço marítimo; 3. Região	Art. 3º. 1. Águas marinhas; 2. Região marinha; 3. Estratégia marinha; 4. Estado ambiental; 5. Bom	Não apresenta definições.

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
conservação; desenvolvimento sustentável; comunidades tradicionais; pesqueiras; estressores ecossistêmicos; gestão compartilhada; – gestão de base ecossistêmica; X – gestão integrada; XI – gestão sustentável dos recursos marinhos; XII – impactos	V – VI – VII – VIII – IX – X – XI – XII –	– marinha; marinhas. Há outras definições considerandos.	Águas estado ambiental; Critérios; ambiental; 8. Poluição; 9. Cooperação regional; 10. Convenção marinha regional. Há outras definições nos considerandos. Art. 9º. Definição do bom estado ambiental.	6. Meta ambiental; 8. Poluição; 9. Cooperação regional; 10. Convenção marinha regional. Há outras definições nos considerandos.



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	cumulativos e sinérgicos; XIII - lixo no mar; XIV - pesca sustentável; XV - planejamento espacial marinho; XVI - princípio da integração; XVII - princípio da participação social; XVIII - princípio da precaução; XIX - princípio da prevenção; XX - princípio do poluidor-pagador; XXI - princípio do protetor-recebedor;			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	XXII – serviços ecossistêmicos.			
Competências	Art. 11. A PNGCMar será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e	Art. 4º; Art. 13.	Art. 7º.	Artigo 5.º Competência 1 — Compete ao Governo promover políticas ativas de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei e respetiva legislação complementar. 2 —



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar. Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a			Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário,



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos			assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
<p>setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.</p>	<p>§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o caput deste</p>			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.					
	<p>§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento do uso e da</p>					





Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>ocupação dos terrenos de marinha.</p> <p>Art. 13. O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições dos órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>					

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
Princípios	Art. 4.º I – poluidor-pagador; II – protetor-recebedor; III – prevenção; IV – precaução; V – integração; VI – desenvolvimento sustentável; VII – abordagem ecossistêmica;	Estão nos considerandos.	Estão considerandos.	Artigo 3.º Princípios Para além dos princípios consagrados na Lei de Bases do Ambiente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios: a) Abordagem ecossistêmica, que tenha em consideração a natureza complexa e



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	VIII – participação social; IX – transparência e acesso à informação; X – vedação ao retrocesso ambiental.	–		dinâmica dos ecossistemas, incluindo a preservação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras; b) Gestão adaptativa, que tenha em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades; c) Gestão



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
						integrada, multidisciplinar e transversal, assegurando: i) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas de desenvolvimento económico, social, de ambiente e de



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
						ordenamento do território; ii) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa; iii) A



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
						coerência entre o ordenamento do espaço marítimo nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial das zonas costeiras; d) Valorização e fomento das atividades económicas numa perspectiva de longo prazo e que garanta a utilização efetiva das faculdades atribuídas



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Diretiva	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Diretiva	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
						pelos títulos de utilização privativa, nas condições aí estabelecidas; e) Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos diversos usos e atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional,



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
				atendendo aos efeitos potencialmente decorrentes da sua utilização para espaços marítimos limítrofes internacionais ou de outros Estados.
Objetivos	Art. 5º São objetivos da PNGCMar: I – promover o ordenamento do espaço uso compartilhado e marítimo sustentável dos ecossistemas e recursos	Artigo 5.º Objetivos do estabelecimento e da	Estão nos considerandos. 1. Aquando do	Artigo 4.º Objetivos do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional 1 — O ordenamento e a gestão





Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>marinhos e costeiros associados;</p> <p>II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento</p>	<p>aplicação do ordenamento do espaço marítimo, os Estados-Membros devem ter em conta aspetos económicos, sociais e ambientais, para apoiar o crescimento e o desenvolvimento sustentável no setor marítimo, aplicando uma abordagem ecossistémica, e para</p>		<p>do espaço marítimo nacional têm como objetivo a promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantindo a compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele</p>

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>sustentável, desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;</p> <p>III – estimular a consolidação de uma mentalidade junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do</p>	<p>o promover a coexistência de atividades e utilizações pertinentes.</p> <p>2. Através dos seus planos de ordenamento do espaço marítimo, os Estados-Membros visam contribuir para o desenvolvimento sustentável dos setores da energia no meio marinho, do transporte marítimo e do setor das pescas e da</p>		<p>desenvolvidos, atendendo à responsabilidade inter e intrageracional na utilização do espaço marítimo nacional e visando a criação de emprego. 2 — O prosseguimento das ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional deve</p>



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como ações integradas de conservação da zona costeira e todos</p>	<p>aquicultura, e para a preservação, proteção e melhoria do ambiente, incluindo a resistência ao impacto das alterações climáticas. Além disso, os Estados-Membros podem visar outros objetivos, como a promoção do turismo sustentável e a extração sustentável de matérias-primas.</p>		<p>atender à preservação, proteção e recuperação dos valores naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos e à obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, assim como à prevenção dos riscos e à minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de</p>



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	os seus ecossistemas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida de todos, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o país;	3. A presente diretiva não prejudica a competência dos Estados-Membros para determinar a forma como os diferentes objetivos são refletidos e ponderados no seu plano ou planos de ordenamento do espaço marítimo.		alterações climáticas ou da ação humana. 3 — As ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional devem garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos de atribuição dos títulos de utilização privativa, e permi-
	IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber,			Diário da



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;			República, 1.ª série — N.º 71 — 10 de abril de 2014
	V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos públicos, de forma a			2359 tir o exercício dos direitos de informação e participação previstos na presente lei. 4 — O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional visam ainda o aproveitamento da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional. 5 — Sem



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	alcançar os objetivos da PNGCMar;			prejuízo do disposto no artigo 11.º, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem ainda prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional.
	VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;			
	VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>abordagem</p> <p>ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;</p> <p>VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada</p>			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	e baseada em ecossistemas;			
	VIII – promover a igualdade racial e de gênero e garantir a participação plena e efetiva de negros, índios e mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à			





Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	implementação da PNGCMar; e IX – implantar um sistema para monitorar o espaço marinho brasileiro.			
Instrumentos	Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: I – o Planejamento Espacial Marinho;	Art. 9º. Participação da pública; Utilização e partilha de dados; Acompanhamento e apresentação de relatórios	Art. 10º. Participação de metas ambientais; Art. 11. Programas de monitorização; Art. 14. e Notificações e avaliação de da Comissão; Art. 13. Programas de medidas;	Art. 10. Estabelecimento de metas ambientais; Art. 6º. Sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional; Art. 7º. Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional; Art.

Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	II – o Plano de Gestão do Espaço Marinho; III – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro; IV – o Plano Diretor Municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal; V – a Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-		Art. 17 Atualização; Art. 18. Relatórios intercalares; Consulta e informação ao público; Art. 20. Relatórios da Comissão; Art. 21. Relatório intercalar sobre as áreas protegidas; Art. 22. Financiamento comunitário.	Art. 8º. Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento.



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
Marinho;VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;VIII – as				



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;	IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção; X – o Relatório Nacional de Monitoramento da			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	XI – o Relatório Nacional de Produção Pesqueira; XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima; XIII – a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluindo a			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	implementação de sistema nacional de rastreamento da origem de produtos pesqueiros; XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira; XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;</p> <p>XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;</p> <p>XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas</p>			





Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	invasoras; XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo; XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar; XX – o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos; XXI – a concessão de			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>direito real de uso, a autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;</p> <p>XXII – as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas</p>			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	para a pesca artesanal e o seguro-defeso;			
	XXIII – as certificações ambientais e de qualidade;			
	XXIV – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
	<p>desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais; XV – os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar; e XXV – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.</p>			



Tabela 14. Direito português e europeu

Elementos	PL 6969/2013	Estrutura da Diretiva europeia 89/2014	Estrutura da Diretiva europeia 56 de 2008	Estrutura da Lei de 2014 portuguesa
-----------	--------------	--	---	-------------------------------------

Fonte: elaborado por Carina Oliveira.

Abaixo, segue a tabela de comparação entre o Oceans Act do Canadá com o PL 6969 de 2013.

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
Estrutura	Capítulo I – Objetivos, definições, princípios e diretrizes; Capítulo II – instrumentos; Capítulo III – Fundo do mar; Capítulo IV – Disposições complementares e finais	Parte I – Zonas marítimas do Canadá; Parte II – Estratégia de gestão dos oceanos; Parte III – Atribuições o Ministério;
Âmbito de aplicação	Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de	Parte I – Zonas marítimas do Canadá. Parte II – Estratégia de gestão dos oceanos.

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:</p> <p>I – espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida; e</p> <p>II – a zona costeira: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, incluindo os manguezais, os apicuns, os salgados ou lavados, as marés costeiras, os estuários, as baías, as lagoas e</p>	<p>Aplicação:</p> <p>Part does not apply to inland waters</p> <p>28 For greater certainty, this Part does not apply in respect of rivers and lakes.</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>lagunas costeiras, os rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés de sizígia, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.</p> <p>§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.</p> <p>§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais</p>	





Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>- lixo no mar; XIV – pesca sustentável; XV – planejamento espacial marinho; XVI – princípio da integração; XVII – princípio da participação social; XVIII – princípio da precaução; XIX – princípio da prevenção; XX – princípio do poluidor-pagador; XXI – princípio do protetor-recebedor; XXII – serviços ecossistêmicos.</p>	<p>(c) ecosystems evolve naturally; and (d) an ecosystem’s capacity for self-renewal and its biodiversity are maintained.                      Definition of damage                      (4) For the purposes of paragraphs (2)(a) to (c), damage includes loss of use value and non-use value.</p>
Competências	<p>Art. 11. A PNGCMar será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio</p>	<p>Parte III – Atribuições do Ministério;                      Application of provincial law                      9 (1) Subject to this section and to any other Act of Parliament, the laws of a province apply in any area of the sea: (a) that forms part of the internal waters of Canada or the territorial sea</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>Ambiente (Sisnama) e demais órgãos que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.</p> <p>Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação</p>	<p>of Canada; (b) that is not within any province; and (c) that is prescribed by the regulations.</p> <p>Limitation Restriction;</p> <p>(2) Subject to any regulations made pursuant to paragraph 26(1)(d), subsection (1) does not apply in respect of any provision of a law of a province that: (a) imposes a tax or royalty; or (b) relates to mineral or other non-living natural resources.</p> <p>Recommendation — Minister of Justice : 26 (1) The Governor in Council may, on the recommendation of the Minister of Justice, make regulations: (a) prescribing a work or a</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.</p> <p>§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o caput deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</p>	<p>class of works for the purpose of the definition marine installation or structure in section 2; (b) making any law of a province applicable in respect of any part of the area of the sea in which laws of the province apply under section 9 or 21, even though the law, by its own terms, is applicable only in respect of a particular area within the province; (c) restricting the application of subsection 9(1) or 21(1) to such laws of a province as are specified in the regulations; (d) making subsection 9(1) or 21(1) applicable, on the terms and conditions, if any, specified in the regulations, in respect of any laws of a province that impose a tax or royalty</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>(Estatuto da Metr�pole) e ao planejamento do uso e da ocupa�o dos terrenos de marinha.</p> <p>Art. 13. O disposto nesta Lei ser� implementado com observ�ncia �s atribui�es dos �rg�os e entidades da Uni�o, dos estados e dos munic�pios, observada, em tudo que for aplic�vel, a Lei Complementar n� 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>or relate to mineral or other non-living natural resources;</p> <p>(e) excluding any law of a province from the application of subsection 9(1) or 21(1);</p> <p>(f) determining or prescribing the method of determining the safety zone referred to in paragraph 20(1)(c); (g) prescribing an area of the sea and a province for the purposes of subsection 9(1), 21(1) or 22(1); (h) restricting the application of subsection 22(1), (2) or (3) to courts of a district or territorial division of a province; (i) prescribing, in respect of any area of the sea and for the purpose of subsection</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>continental shelf of Canada or a portion of that shelf, or (iii) in any area beyond the continental shelf of Canada, where that application is made pursuant to an international agreement or arrangement entered into by Canada.</p>
		<p>Interpretation                      (3) For the purposes of this section, the laws of a province shall be applied as if the area of the sea in which those laws apply under this section were within the territory of that province.</p>
		<p>Limitation Restriction                      (5) For greater certainty, this section shall not be interpreted as providing a basis for any claim, by or on behalf of a province, in respect</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>other non-living resources until the marine installation or structure is removed from the waters above the continental shelf of Canada;</p> <p>(b) on or under any artificial island constructed, erected or placed on the continental shelf of Canada; and (c) within such safety zone surrounding any marine installation or structure or artificial island referred to in paragraph (a) or (b) as is determined by or pursuant to the regulations.</p> <p>Interpretation</p> <p>(2) For the purposes of subsection (1), federal laws shall be applied: (a) as if the places referred to in that subsection formed part of the</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>territory of Canada; (b) notwithstanding that by their terms their application is limited to Canada; and (c) in a manner that is consistent with the rights and freedoms of other states under international law and, in particular, with the rights and freedoms of other states in relation to navigation and overflight.</p> <p>Application of provincial law</p> <p>21 (1) Subject to this section and to any other Act of Parliament, the laws of a province apply to the same extent as federal laws apply pursuant to section 20 in any area of the sea (a) that forms part of the exclusive economic zone of Canada or is above the continental shelf of</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>Canada; (b) that is not within any province; and (c) that is prescribed by the regulations.</p> <p>Limitation Restriction</p> <p>(2) Subject to any regulations made pursuant to paragraph</p> <p>26(1)(d), subsection (1) does not apply in respect of any provision of a law of a province that: (a) imposes a tax or royalty; or (b) relates to mineral or other non-living natural resources.</p> <p>Interpretation</p> <p>(3) For the purposes of this section, the laws of a province shall be applied as if the area of the</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>sea in which those laws apply under this section were within the territory of that province.</p> <p>Sums due to province</p> <p>(4) Any sum due under a law of a province that applies in an area of the sea under this section belongs to Her Majesty in right of the province.</p> <p>Restriction</p> <p>(5) For greater certainty, this section shall not be interpreted as providing a basis for any claim, by or on behalf of a province, in respect of any interest in or legislative jurisdiction over any area of the sea in which a law of a province applies under this section or the living or</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>nonliving resources of that area, or as limiting the application of any federal laws.</p> <p>Court Jurisdiction</p> <p>Jurisdiction extended</p> <p>22 (1) Subject to subsection (4) and to any regulations made pursuant to paragraph 26(1)(h), a court that would have jurisdiction in respect of any matter had the matter arisen in a province has jurisdiction in respect of any such matter involving a federal law that applies pursuant to this Act to the extent that the matter arises in whole or in part in any area of the sea that is not within any province and: (a) that area of the sea is nearer</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>to the coast of that province than to the coast of any other province; or (b) that province is prescribed by the regulations.</p> <p>Jurisdiction extended — provincial laws</p> <p>(2) Subject to any regulations made pursuant to paragraph</p> <p>26(1)(h), a court that would have jurisdiction in respect of any matter had the matter arisen in a province has jurisdiction in respect of any such matter involving a law of the province that applies pursuant to this Act to the extent that the matter arises in whole or in part in any area of the sea to which the law of that province applies pursuant to this Act.</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p data-bbox="1218 496 1473 528">Orders and powers</p> <p data-bbox="1218 560 1843 775">(3) A court referred to in subsection (1) or (2) may make any order or exercise any power it considers necessary in respect of any matter referred to in that subsection.</p> <p data-bbox="1218 807 1451 839">Criminal offences</p> <p data-bbox="1218 871 1843 1086">(4) The jurisdiction and powers of courts with respect to offences under any federal law are determined pursuant to sections 477.3, 481.1 and 481.2 of the Criminal Code.</p> <p data-bbox="1218 1118 1312 1150">Saving</p> <p data-bbox="1218 1182 1843 1270">(5) Nothing in this section limits the jurisdiction that a court may exercise apart from this Act.</p> <p data-bbox="1218 1302 1464 1327">Definition of court</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>6) In this section, court includes a judge of a court and a justice of the peace.</p> <p>Recommendation — Minister of Justice</p> <p>26 (1) The Governor in Council may, on the recommendation of the Minister of Justice, make regulations: (a) prescribing a work or a class of works for the purpose of the definition marine installation or structure in section 2; (b) making any law of a province applicable in respect of any part of the area of the sea in which laws of the province apply under section 9 or 21, even though the law, by its own terms, is applicable only in respect of a particular area within the province; (c) restricting the</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		application of subsection 9(1) or 21(1) to such laws of a province as are specified in the regulations; (d) making subsection 9(1) or 21(1) applicable, on the terms and conditions, if any, specified in the regulations, in respect of any laws of a province that impose a tax or royalty or relate to mineral or other non-living natural resources; (e) excluding any law of a province from the application of subsection 9(1) or 21(1); (f) determining or prescribing the method of determining the safety zone referred to in paragraph 20(1)(c); (g) prescribing an area of the sea and a province for the purposes of subsection 9(1), 21(1) or 22(1); (h) restricting the







Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>agreement that has been given effect and has been ratified or approved by an Act of Parliament and, in that order, the Minister</p> <p>PART III</p> <p>Powers, Duties and Functions of the Minister</p> <p>Attributions</p> <p>40 (1) As the Minister responsible for oceans, the powers, duties and functions of the Minister extend to and include all matters over which Parliament has jurisdiction, not assigned by law to any other department, board or agency of the Government of Canada, relating to the policies and programs of the Government of Canada respecting oceans.</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p data-bbox="1218 496 1597 528">Encouragement of activities</p> <p data-bbox="1218 560 1845 1078">(2) For the purpose of subsection (1), the Minister shall encourage activities necessary to foster understanding, management and sustainable development of oceans and marine resources and the provision of coast guard and hydrographic services to ensure the facilitation of marine trade, commerce and safety in collaboration with other ministers of the Government of Canada.</p> <p data-bbox="1218 1110 1503 1142">Coast Guard Services</p> <p data-bbox="1218 1174 1496 1206">Coast guard services</p> <p data-bbox="1218 1238 1845 1331">41 (1) As the Minister responsible for coast guard services, the powers, duties and</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>dilapidated ships; (d) marine pollution response; and (e) the support of departments, boards and agencies of the Government of Canada through the provision of ships, aircraft and other marine services.</p>
		<p>Cost</p> <p>(2) The Minister shall ensure that the services referred to in subparagraphs (1)(a)(i) to (iv) are provided in a cost effective manner.</p>
		<p>Marine Sciences</p> <p>Functions</p> <p>42 In exercising the powers and performing the duties and functions assigned by paragraph 4(1)(c) of the Department of Fisheries and</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>resources and ecosystems; (f) prepare and publish data, reports, statistics, charts, maps, plans, sections and other documents; (g) authorize the distribution or sale of data, reports, statistics, charts, maps, plans, sections and other documents; (h) prepare in collaboration with the Minister of Foreign Affairs, publish and authorize the distribution or sale of charts delineating, consistently with the nature and scale of the charts, all or part of the territorial sea of Canada, the contiguous zone of Canada, the exclusive economic zone of Canada and the fishing zones of Canada and adjacent waters;</p>









Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>form part of Canada or in which Canada has sovereign rights under international law.</p> <p>Integrated management plans</p> <p>31 The Minister, in collaboration with other ministers, boards and agencies of the Government of Canada, with provincial and territorial governments and with affected aboriginal organizations, coastal communities and other persons and bodies, including those bodies established under land claims agreements, shall lead and facilitate the development and implementation of plans for the integrated management of all activities or measures in or affecting estuaries, coastal</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>waters and marine waters that form part of Canada or in which Canada has sovereign rights under international law. Implementation of integrated management plans</p> <p>32 For the purpose of the implementation of integrated management plans, the Minister: (a) shall develop and implement policies and programs with respect to matters assigned by law to the Minister; (b) shall coordinate with other ministers, boards and agencies of the Government of Canada the implementation of policies and programs of the Government with respect to all activities or measures in or affecting coastal waters and marine waters; (c)</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>may, on his or her own or jointly with another person or body or with another minister, board or agency of the Government of Canada, and taking into consideration the views of other ministers, boards and agencies of the Government of Canada, provincial and territorial governments and affected aboriginal organizations, coastal communities and other persons and bodies, including those bodies established under land claims agreements: (i) establish advisory or management bodies and appoint or designate, as appropriate, members of those bodies, and</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		<p>(ii) recognize established advisory or management bodies; and (d) may, in consultation with other ministers, boards and agencies of the Government of Canada, with provincial and territorial governments and with affected aboriginal organizations, coastal communities and other persons and bodies, including those bodies established under land claims agreements, establish marine environmental quality guidelines, objectives and criteria respecting estuaries, coastal waters and marine waters.</p> <p>Consultation</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
Princípios	Art. 4º. I – poluidor-pagador; II – protetor-recebedor; III – prevenção; IV – precaução;	(2) In exercising the powers and performing the duties and functions mentioned in this Part, the Minister may consult with other ministers, boards and agencies of the Government of Canada, with provincial and territorial governments and with affected aboriginal organizations, coastal communities and other persons and bodies, including those bodies established under land claims agreements.  Alguns princípios estão no preâmbulo (abordagem ecossistêmica); princípio da prevenção; gestão integrada. Principles of strategy



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	V – integração; VI – desenvolvimento sustentável; VII – abordagem ecossistêmica; VIII – participação social; IX – transparência e acesso à informação; X – vedação ao retrocesso ambiental.	30 The national strategy will be based on the principles of: (a) sustainable development, that is, development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs; (b) the integrated management of activities in estuaries, coastal waters and marine waters that form part of Canada or in which Canada has sovereign rights under international law; and (c) the precautionary approach, that is, erring on the side of caution.  Powers, duties and functions  35.2 The Governor in Council and the Minister shall not use lack of scientific certainty

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
Objetivos	<p>Art. 5º São objetivos da PNGCMar:</p> <p>I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;</p> <p>II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas</p>	<p>regarding the risks posed by any activity that may be carried out in certain areas of the sea as a reason to postpone or refrain from exercising their powers or performing their duties and functions under subsection 35(3) or 35.1(2).</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;</p> <p>III – estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, esclarecendo-a sobre a importância do mar e zonas costeiras sob todas as dimensões e áreas de conhecimento, promovendo a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como sobre a necessidade</p>	



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;</p> <p>VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;</p> <p>VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;</p>	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada e baseada em ecossistemas;	
	VIII – promover a igualdade racial e de gênero e garantir a participação plena e efetiva de negros, índios e mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar; e IX – implantar um sistema para monitorar o espaço marinho brasileiro.	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
Instrumentos	<p>Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação:</p> <p>I – o Planejamento Espacial Marinho;</p> <p>II – o Plano de Gestão do Espaço Marinho;</p> <p>III – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;IV – o Plano Diretor Municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal;V – a Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de</p>	<p>Fishing zones of Canada</p> <p>16 The fishing zones of Canada consist of areas of the sea adjacent to the coast of Canada that are prescribed in the regulations.</p> <p>Réseau d’aires marines protégées</p> <p>(2) For the purposes of integrated management plans referred to in sections 31 and 32, the Minister shall lead and coordinate the development and implementation of a national network of marine protected areas on behalf of the Government of Canada. (2) Pour la planification de la gestion intégrée mentionnée aux articles 31 et 32, le ministre dirige et coordonne l’élaboration et la mise en oeuvre</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;VIII – as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;</p> <p>IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de</p>	<p>d’un réseau national d’aires marines protégées au nom du gouvernement du Canada.</p>



Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;</p> <p>XI – o Relatório Nacional de Produção Pesqueira;</p> <p>XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;</p> <p>XIII – a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de sistema nacional de</p>	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p data-bbox="616 496 1193 592">rastreamento da origem de produtos pesqueiros;</p> <p data-bbox="616 619 1193 778">XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;</p> <p data-bbox="616 805 1193 1086">XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;</p> <p data-bbox="616 1114 1193 1329">XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;</p>	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;	
	XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;	
	XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar;	
	XX – o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos; XXI	
	– a concessão de direito real de uso, a autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;	
	XXII – as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
	<p>para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso; XXIII – as certificações ambientais e de qualidade; XXIV – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais; XV – os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar; e</p>	

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
Participação	XXV – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.	<p>Parte II – Estratégia de gestão do oceano.</p> <p>Development and implementation of strategy</p> <p>29 The Minister, in collaboration with other ministers, boards and agencies of the Government of Canada, with provincial and territorial governments and with affected aboriginal organizations, coastal communities and other persons and bodies, including those bodies established under land claims agreements, shall lead and facilitate the development and implementation of a national strategy for the management of estuarine,</p>

Tabela 15. Direito canadense

Elemento de análise	PL 6969 de 2013	Ocean Act 1996
		coastal and marine ecosystems in waters that form part of Canada or in which Canada has sovereign rights under international law.

Fonte: Elaborado por Carina C. Oliveira

## 7. RELAÇÃO ENTRE O PL 6969/2013 E O ODS 14.

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
14.1 até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a	Art. 6º. Diretrizes: VII – fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes;</p>	<p>a) a poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e b) os impactos adversos das atividades de <sup>[OBJ]</sup>pesquisa científica, de pesquisa científica marinha, de bioprospecção, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho; XVII – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população; XVIII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, e suas vertentes estaduais, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por resíduos sólidos; Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar: XV – o licenciamento ambiental integrado à análise de risco ambiental e à saúde humana na exploração e produção de petróleo e outros empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental;</p> <p>XVI – a adoção do manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob</p>



Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.2 até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos</p>	<p>jurisdição Nacional e implementação do comitê executivo, do grupo de acompanhamento e demais instrumentos presentes no PNC;</p> <p>Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo.</p> <p>Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso racional desses recursos e ambientes, preservando a durabilidade dos ecossistemas, seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas,</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>caracterizando-se, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:</p> <p>a) consideração das conexões entre os ecossistemas; b) escalas espacial e temporal apropriadas; c) gestão adaptativa e integrada;</p> <p>d) uso do melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais; e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos; e f) envolvimento e a participação das partes interessadas; IV – conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e gestão dos recursos naturais, visando a garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas; VII – estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetar componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, também geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade; IX – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano; XII – impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais proveniente de diversos estressores ecossistêmicos; XV – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial, temporal ou ambas das atividades humanas em áreas marinhas e costeiras, considerando o continuum continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, desde que mantido o equilíbrio ecológico e o fornecimento dos serviços ecossistêmicos; XXII – serviços ecossistêmicos: características</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>ecológicas, funções, ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano;</p> <p>Art. 4º Constituem princípios da PNGCMar: VII – abordagem ecossistêmica;</p> <p>Art. 5º São objetivos da PNGCMar:</p> <p>I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados; IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho; VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, seja ele científico ou de populações tradicionais, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho; VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão compartilhada, integrada e baseada em ecossistemas; IX – desenvolver e implementar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas; XI – aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica,</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais;</p> <p>Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar: III – a criação e a implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas; IX – a consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;</p> <p>Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;</p>



Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
14.3 minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis	Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar: V – fomentar pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano, aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país; IX – desenvolver e implementar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano,

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;</p> <p>Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar: I – a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais; XI – a promoção e difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências para o mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;</p> <p>Parágrafo único. Será criada uma plataforma digital para a reunião de dados, monitoramento, cruzamento de informações e estatísticas que dará suporte aos</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p data-bbox="1028 496 1852 587">pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.</p> <p data-bbox="1028 619 1852 898">Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;</p> <p data-bbox="1028 930 1852 1329">Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.4 até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas</p>	<p>de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.</p> <p>Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: XXII – as medidas de interdição de pesca combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras como as zonas exclusivas para a pesca artesanal e o seguro-defeso;</p> <p>Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por: XIV – pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, permitindo o</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependem da pesca mantenham seus meios de subsistência;</p> <p>Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar: XI – aprimorar a gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais; XII – apoiar programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, mediante programas de rastreabilidade da origem do pescado e do fortalecimento da cooperação e</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
	<p>coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, incluindo organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada; XIII – desenvolver ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas; XV – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores.</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.5 até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível</p>	<p>Art. 5º São objetivos da PNGCMar: II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho; Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, entre outros previstos na legislação: VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP).</p>
<p>14.6 até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a</p>	<p>Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio</p> <p>14.7 até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo.</p>	<p>XIII – desenvolver ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas.</p>



Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.a aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas: III – ciências para o mar: abrange disciplinas de ciências naturais e sociais, incluindo tópicos interdisciplinares, tecnologia e infraestrutura que apoia a ciência oceânica, aplicação da ciência oceânica para benefício da sociedade, considerando a transferência de conhecimento e aplicações em regiões que carecem de capacidade científica, interface entre ciência-política e ciência-inovação, consideração das interações terra-mar, oceano-atmosfera e oceano-criosfera, bem como o reconhecimento e a integração dos conhecimentos tradicionais.</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.b proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados</p>	<p>Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar: VII – a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos.</p> <p>Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:</p> <p>VI – comunidades tradicionais pesqueiras: grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que têm na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>14.c assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e</p>	<p>tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;</p> <p>Art. 6º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:</p> <p>XV – promover a capacitação e a assistência técnica a pescadores artesanais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores.</p> <p>Parágrafo único do Art. 1º. Parágrafo único. As normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil,</p>

Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta
<p>dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.</p>	<p>entre outros a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol) e o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Artesanal Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza (Diretrizes da Pesca Artesanal) no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).</p>



Tabela 16. Relação entre os dispositivos do PL e o ODS 14

Metas do ODS 14	Dispositivos do PL relacionados à meta

*Fonte:* Elaborado por Carina Oliveira

ENAP

# Cadernos

Caderno nº 120



**Coleção:** *Regulação*

